

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
90/C 53/01	Proposta de decisão do Conselho respeitante à conclusão do Acordo entre a Confederação Suíça e a Comunidade Económica Europeia relativo ao seguro directo não vida	1
90/C 53/02	Proposta de directiva do Conselho respeitante à aplicação do Acordo entre a Confederação Suíça e a Comunidade Económica Europeia relativo ao seguro directo não vida	45
90/C 53/03	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que adopta disposições específicas para a aplicação do artigo 36º e do nº 2 do artigo 37ºA do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça relativo ao seguro directo não vida .	46
90/C 53/04	Recomendação de decisão (CEE) do Conselho relativa à conclusão de um Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre	47
90/C 53/05	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à conclusão do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné-Bissau respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné-Bissau para o período compreendido entre 16 de Junho de 1989 e 15 de Junho de 1991	52
90/C 53/06	Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de acordos entre a Comunidade Económica Europeia e os países da AECL que estabelecem uma cooperação em matéria de formação no âmbito da execução do Comett II (1990-1994)	67

Número de informação

Índice (*continuação*)

Página

90/C 53/07

Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho relativo à conclusão do Protocolo sobre as condições de pesca previsto no Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Local da Gronelândia, por outro

75

90/C 53/08

Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho relativo à conclusão do Protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1991, as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Moçambique relativo às relações de pesca

80

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de decisão do Conselho respeitante à conclusão do Acordo entre a Confederação Suíça e a Comunidade Económica Europeia relativo ao seguro directo não vida

COM(89) 436 final — SYN 220

(Apresentada pela Comissão em 7 de Setembro de 1989)

(90/C 53/01)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 57º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que é conveniente concluir o Acordo com a Suíça relativo ao seguro directo não vida, assinado em ..., aos ...,

DECIDE:

Artigo 1º

O Acordo entre a Confederação Suíça e a Comunidade Económica Europeia relativo ao seguro directo não vida é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do Acordo vem anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho tomará as medidas necessárias para a troca dos actos prevista no artigo 44º do Acordo ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ A data de entrada em vigor do Acordo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

ACORDO

Entre a Confederação Suíça e a Comunidade Económica Europeia
relativo ao seguro directo não vida*(Texto rubricado em 26 de Julho de 1989)*

PREÂMBULO

A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA
por um lado, e

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA
por outro,

CONSIDERANDO as relações estreitas que existem entre a Suíça e a Comunidade;

DESEJOSAS de consolidarem, por ocasião do estabelecimento de um mercado unificado em matéria de seguros no interior da Comunidade, as relações económicas existentes neste domínio entre ambas as Partes e de promoverem, no respeito de condições de concorrência equitativas, o desenvolvimento harmonioso dessas relações, garantindo a protecção dos segurados;

RESOLVIDAS para esse efeito a eliminarem, numa base de reciprocidade e de não discriminação e com a garantia das condições jurídicas necessárias em matéria de vigilância, os obstáculos ao acesso à actividade do seguro directo não vida e ao seu exercício e a introduzirem assim, entre ambas, a liberdade de estabelecimento nessa matéria;

SUBLINHANDO que tal facto em nada afecta o seu poder de legislar nos limites traçados pelo direito internacional público;

ESFORÇANDO-SE por tomar todas as medidas para que as suas ordens jurídicas internas evoluam nesta matéria de uma forma mutuamente compatível;

VERIFICANDO que é do interesse das suas economias desenvolverem e aprofundarem assim as suas relações num domínio que, até ao momento, não foi objecto de regulamentação contratual, e contribuir em desse modo para a coordenação do direito económico entre ambas as Partes;

DECLARAM-SE PRONTAS a examinar, em função de todos os elementos de apreciação e, nomeadamente, da evolução do direito comunitário dos seguros, a possibilidade de conclusão de outros acordos no domínio dos seguros privados;

ACORDAM, para a prossecução destes objectivos, em concluir o presente Acordo e, para esse efeito, designaram como plenipotenciários:

A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA

OS QUAIS, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma, acordaram o seguinte:

PRIMEIRA SECÇÃO
DISPOSIÇÕES DE BASE

Artigo 1º

Objectivo do Acordo

O presente Acordo tem como objectivo fixar, numa base de reciprocidade, as condições necessárias e suficientes para permitir às agências e sucursais de empresas cuja sede social se encontre no território de uma das Partes Contratantes e que desejem estabelecer-se ou que estejam estabelecidas no território da outra Parte Contratante o acesso à actividade não assalariada do seguro directo não vida ou o exercício dessa actividade.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação material

O anexo I define os ramos de seguros sujeitos ao âmbito de aplicação do presente Acordo.

Artigo 3º

Excepções ao âmbito da aplicação material

O anexo II enumera os seguros, operações e empresas não sujeitas ao âmbito de aplicação do presente Acordo.

*Artigo 4º***Aplicação do direito interno**

O direito em vigor em cada Parte Contratante é aplicável:

- às matérias que não são regidas pelo presente Acordo,
- bem como às questões que decorrem das matérias regidas pelo presente Acordo, desde que não sejam por ele regulamentadas.

*Artigo 5º***Princípio de não discriminação**

As Partes Contratantes comprometem-se a introduzir e a aplicar as disposições do presente Acordo segundo o princípio da não discriminação.

*Artigo 6º***Autoridade de fiscalização**

Para efeitos do presente Acordo, sempre que se tratar da Comunidade, a autoridade de fiscalização é a autoridade competente do Estado-membro em cujo território se encontra situada a sede social da empresa ou em cujo território uma agência ou sucursal tem acesso à actividade de seguro directo ou exerce essa actividade.

SEGUNDA SECÇÃO

CONDIÇÕES DE ACESSO

*Artigo 7º***Obrigatoriedade de autorização**

1. Cada Parte Contratante subordinará o acesso à actividade de seguro directo no seu território de uma empresa que nele fixe a sua sede social, a uma autorização a conceder pela autoridade de fiscalização.
2. Cada Parte Contratante subordinará ainda a abertura no seu território de uma agência ou sucursal de uma empresa cuja sede social esteja situada no território de outra Parte Contratante a uma autorização a conceder pela autoridade de fiscalização.
3. Além disso, subordinará a abertura no seu território de uma agência ou sucursal de uma empresa cuja sede social esteja situada fora dos territórios aos quais o presente Acordo seja aplicável nos termos do artigo 43º, a uma autorização a conceder pela autoridade de fiscalização.

*Artigo 8º***Âmbito de aplicação da autorização**

1. A autorização é válida para a cobertura dos riscos que se situem em todo o território sujeito à competência da

autoridade de fiscalização da Parte Contratante interessada salvo se o requerente, na medida em que a legislação o permita, solicitar autorização para exercer a sua actividade somente numa parte desse território.

2. Um risco situa-se no território sujeito à competência da autoridade de fiscalização:

- sempre que um seguro respeite quer a imóveis, quer a móveis e ao seu conteúdo, na medida em que este último estiver coberto pela mesma apólice de seguro, desde que os bens se encontrem neste território,
- sempre que um seguro respeite a veículos de qualquer tipo, desde que o veículo esteja matriculado neste território,
- sempre que o tomador tiver subscrito o contrato neste território, no caso de um contrato de duração igual ou inferior a quatro meses relativo a riscos ocorridos durante uma viagem ou férias, qualquer que seja o ramo em questão,
- em todos os casos não explicitamente referidos nos travessões anteriores, sempre que o tomador tenha a sua residência habitual neste território ou, quando o tomador for uma pessoa colectiva, sempre que o estabelecimento da pessoa colectiva a que o contrato se refere se situe neste território.

3. A autorização é dada por ramo e abrange a sua totalidade, salvo se o requerente apenas pretender cobrir parte dos riscos incluídos nesse ramo, tais como se encontram descritos no ponto A do anexo I.

No entanto:

- a autoridade de fiscalização tem a faculdade de conceder a autorização para os grupos de ramos indicados no ponto B do anexo I, dando-lhes a denominação correspondente aí prevista,
- a autorização concedida para um ramo ou um grupo de ramos é válida igualmente para a cobertura dos riscos acessórios compreendidos num outro ramo, se estiverem preenchidas as condições previstas na ponto C do anexo I.

*Artigo 9º***Forma jurídica**

O anexo III enumera as formas jurídicas que pode adoptar a empresa cuja sede social se encontre no território de uma das Partes Contratantes.

*Artigo 10º***Condições de autorização**

1. Cada Parte Contratante exigirá que uma empresa que tenha a sede social no território da outra Parte Contratante e que solicite autorização para a abertura no seu território

de uma agência ou sucursal preencha as seguintes condições:

- a) Comunicação dos seus estatutos e da relação dos respectivos administradores;
- b) Apresentação de um certificado emitido pela autoridade de fiscalização da Parte Contratante em cujo território se encontra a sede social, atestando:

- que a empresa solicitante adoptou uma das formas jurídicas referidas no anexo III,
- que esta mesma empresa limita o seu objectivo social à actividade de seguros e às operações que daí decorrem directamente, com exclusão de qualquer outra actividade comercial,
- os ramos que a empresa está habilitada a praticar,
- que dispõe do mínimo de fundo de garantia referido no nº 2 do artigo 3º do Protocolo nº 1 ou, se for caso disso, do mínimo da margem de solvência calculada de acordo com o nº 2 do artigo 2º do mesmo Protocolo, se o mínimo da margem de solvência for superior ao mínimo do fundo de garantia,
- os riscos que efectivamente cobre,
- a existência dos meios financeiros referidos na alínea f) do artigo 1º do Protocolo nº 2;

- c) Apresentação do programa de actividade conforme ao Protocolo nº 2, acompanhado do balanço e da conta de ganhos e perdas da empresa para cada um dos três últimos exercícios sociais.

Contudo, se a empresa contar menos de três exercícios sociais, só os deverá apresentar para os exercícios encerrados se se tratar:

- da constituição de uma nova empresa, resultante da fusão de empresas existentes, ou
- da constituição de uma nova empresa por uma ou várias empresas existentes a fim de praticar um determinado ramo de seguro, anteriormente explorado por uma das empresas interessadas;

- d) Designação de um mandatário geral que tenha domicílio e residência no território sujeito à competência da autoridade de fiscalização da Parte Contratante interessada e com poderes bastantes para vincular a empresa perante terceiros e para a representar face a essa Parte Contratante, em juízo e fora dele.

Se as disposições legais de uma Parte Contratante admitirem que o mandatário seja uma pessoa colectiva, esta deve ter a sua sede social nessa Parte Contratante e designar, por sua vez, para a representar, uma pessoa singular, que preencha os requisitos acima referidos.

2. O presente Acordo não obsta a que as Partes Contratantes apliquem disposições que prevejam para todas as empresas a necessidade, aquando da autorização, de uma aprovação das condições gerais e especiais das apólices de seguros, das tarifas e de qualquer outro documento necessário ao exercício normal da fiscalização.

Contudo, no que diz respeito aos riscos referidos no nº 1 do artigo 2º do Protocolo nº 2, as Partes Contratantes não poderão prever disposições que exijam a aprovação ou a comunicação sistemática das condições gerais e especiais das apólices de seguro, das tarifas e dos formulários e outros impressos que a empresa tencione utilizar nas suas relações com os tomadores. A fim de fiscalizar a observância das disposições legislativas, administrativas ou regulamentares relativas a esses riscos, as Partes Contratantes apenas podem exigir a comunicação não sistemática dessas condições e desses outros documentos, sem que tal exigência possa constituir para a empresa uma condição prévia para o exercício da sua actividade.

Na aceção do presente Acordo, as condições gerais e especiais das apólices não incluem as condições particulares destinadas a responder num determinado caso às circunstâncias específicas do risco a cobrir.

O presente Acordo não obsta ainda a que as Partes Contratantes submetam as empresas que solicitem autorização para o ramo 18 do ponto A do anexo I ao controlo dos meios directos ou indirectos de pessoal e material, incluindo a qualificação das equipas médicas e da qualidade do equipamento de que dispõem para fazer face aos seus compromissos decorrentes deste ramo.

Artigo 11º

Concessão da autorização

1. Cada Parte Contratante compromete-se a conceder a autorização desde que estejam preenchidas as condições previstas no artigo 10º e que sejam respeitadas as outras disposições a que estão sujeitas as empresas cuja sede social está situada no seu território.

2. As Partes Contratantes não farão depender a autorização da efectivação de um depósito ou da prestação de uma caução.

3. As Partes Contratantes comprometem-se ainda a que nenhum pedido de autorização possa ser examinado em função das necessidades económicas do mercado.

4. O mandatário geral designado só pode ser recusado pela autoridade de fiscalização por razões ligadas à sua honorabilidade ou qualificação técnica.

Artigo 12º

Extensão do âmbito de aplicação da autorização

1. Cada Parte Contratante sujeitará a uma nova autorização qualquer extensão de uma actividade que já tenha sido objecto de uma primeira autorização nos termos do disposto nos artigos 7º e 8º

2. Cada Parte Contratante exigirá, para que uma agência ou sucursal possa alargar a sua actividade quer a outros ramos, quer no caso referido no nº 1 do artigo 8º, que o requerente da autorização apresente um programa de actividades em conformidade com o Protocolo nº 2 e entregue o certificado previsto no nº 1, alínea b), do artigo 10º

Artigo 13º

Processo de autorização

1. A autorização deverá ser solicitada, junto da autoridade de fiscalização, pela empresa cuja sede social se encontra no território da outra Parte Contratante.

2. O programa de actividades, em conformidade com o Protocolo nº 2 e acompanhado das observações da autoridade de fiscalização encarregada de conceder a autorização, será transmitido por esta última à autoridade de fiscalização da Parte Contratante em cujo território se encontra a sede social.

Esta última dará a conhecer o seu parecer à primeira, nos três meses seguintes ao da recepção dos documentos. Se, findo o prazo, as autoridades consultadas não se tiverem pronunciado, considera-se que o seu parecer é favorável.

3. A autoridade de fiscalização junto da qual foi solicitada a autorização notificará a sua decisão à empresa solicitante, o mais tardar seis meses após a recepção do pedido de autorização.

Artigo 14º

Recusa de autorização

1. Qualquer decisão de recusa de autorização deverá ser fundamentada e notificada à empresa interessada.

2. Cada Parte Contratante deve prever uma via de recurso judicial contra qualquer decisão de recusa. Deve igualmente ser previsto a mesma possibilidade de recurso quando as

autoridades de fiscalização não se tenham pronunciado sobre o pedido de autorização, decorrido que seja um prazo de seis meses a partir da data de recepção.

TERCEIRA SECÇÃO

CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO

Artigo 15º

Escolha dos activos

As Partes Contratantes não fixarão qualquer regra relativamente à escolha dos activos que ultrapassem os que representam as reservas técnicas que são objecto dos artigos 19º e 23º Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 18º, nos artigos 20º, 21º e 23º, bem como nos nºs 2 e 3 do artigo 29º, as Partes Contratantes não restringirão a disponibilidade dos activos mobiliários ou imobiliários que sejam parte integrante do património das empresas.

Artigo 16º

Constituição da margem de solvência

1. Cada Parte Contratante exigirá a todas as empresas, cuja sede social esteja situada no seu território, a constituição de uma margem de solvência suficiente em relação ao conjunto das suas actividades.

2. A definição bem como as modalidades de cálculo e de representação desta margem de solvência e a fixação do fundo de garantia mínimo são retomadas no Protocolo nº 1.

Artigo 17º

Fiscalização da situação de solvência

1. A autoridade de fiscalização da Parte Contratante em cujo território está situada a sede social da empresa deve verificar a situação de solvência desta última em relação ao conjunto da suas actividades.

2. A autoridade de fiscalização da outra Parte Contratante deve fornecer-lhe toda a informação necessária para que possa garantir essa verificação, no caso de esta ter concedido à referida empresa uma autorização para a abertura de uma agência ou de uma sucursal.

3. Cada Parte Contratante exigirá às empresas cuja sede social se situa no seu território que prestem anualmente, em relação ao conjunto de todas as suas operações, contas da sua situação financeira, da sua solvência e, no que se refere à cobertura dos riscos classificados sob o nº 18 do ponto A do anexo I, a indicação dos meios de que dispõem para fazer face aos compromissos, na medida em que a respectiva legislação preveja uma fiscalização desses meios.

Artigo 18º

Recuperação da situação financeira

1. Tendo em vista a recuperação da situação financeira de uma empresa cuja margem de solvência é inferior ao mínimo prescrito no nº 2 do artigo 2º do Protocolo nº 1, a autoridade de fiscalização da Parte Contratante em cujo território se encontra a sede social exigirá um plano de recuperação que deve ser submetido à sua aprovação.

2. Se a margem de solvência for inferior ao fundo de garantia definido no artigo 3º do Protocolo nº 1, a autoridade de fiscalização da Parte Contratante em cujo território se situa a sede social exigirá à empresa um plano de financiamento a curto prazo, que deve ser submetido à sua aprovação.

A autoridade de fiscalização pode, além disso, restringir ou proibir a livre disponibilidade dos activos da empresa. Desse facto informará a autoridade de fiscalização da Parte Contratante em cujo território a empresa disponha de agências ou de sucursais autorizadas. A seu pedido, esta autoridade adoptará as mesmas disposições.

A autoridade de fiscalização pode, no caso previsto no presente número, tomar ainda todas as medidas adequadas à protecção dos interesses dos segurados.

Artigo 19º

Constituição de reservas técnicas

1. Cada Parte Contratante exigirá às empresas que exercem a sua actividade no seu território a constituição de reservas técnicas suficientes.

2. O montante das reservas será determinado de acordo com as regras estabelecidas em cada Parte Contratante ou, na sua falta, segundo as práticas seguidas por cada Parte Contratante.

3. Cada Parte Contratante imporá ainda a qualquer empresa estabelecida no seu território, e que cubra os riscos abrangidos pelo ramo 14 do ponto A do anexo I (seguro de crédito), que constitua uma reserva de compensação que servirá para compensar a perda técnica eventual ou a taxa de sinistros superior à média que surja nesse ramo no final do exercício.

O anexo V contém os métodos de cálculo da reserva de compensação, bem como as condições de isenção da obrigação de constituir esta reserva.

A reserva de compensação deve ser calculada segundo as regras fixadas por cada Parte Contratante, de acordo com um dos quatro métodos constantes do anexo V, considerados equivalentes. Até ao limite dos montantes calculados

de acordo com os métodos constantes do anexo V, a reserva de compensação não é imputada à margem de solvência.

A empresa deve ter à disposição da autoridade de fiscalização uma contabilidade que mostre tanto os resultados técnicos como as provisões técnicas relativas a esta actividade.

Artigo 20º

Congruência e localização da representação das reservas técnicas

1. As reservas técnicas devem ser representadas por activos equivalentes, congruentes e localizados no território sujeito à competência da autoridade de fiscalização de cada Parte Contratante. Todavia, cada Parte Contratante pode permitir uma certa flexibilidade às regras de congruência e da localização dos activos.

2. Entende-se por «congruência» a representação dos compromissos exigíveis numa moeda por activos expressos ou realizáveis nessa mesma moeda.

3. Entende-se por «localização dos activos» a existência de activos mobiliários ou imobiliários no território sujeito à competência da autoridade de fiscalização da Parte Contratante em questão, sem que por isso os activos devam ser objecto de um depósito e os activos imobiliários devam ser objecto de medidas restritivas tais como registos de hipotecas. Os activos representados por créditos são considerados como localizados no território sujeito à competência da autoridade de fiscalização da Parte Contratante onde são realizáveis.

Sem prejuízo destas disposições, as regras da localização estão sujeitas à regulamentação em vigor em cada Parte Contratante.

Artigo 21º

Definição da representação das reservas técnicas

1. A regulamentação em vigor em cada Parte Contratante em cujo território a empresa exerce a sua actividade fixará a natureza dos activos e, se for caso disso, os limites dentro dos quais estes podem ser admitidos em representação das reservas técnicas, bem como as regras de avaliação desses activos.

2. A expressão «natureza dos activos» refere-se às diferentes categorias de valores mobiliários e imobiliários e às suas diferenças específicas, como por exemplo as que dizem respeito ao devedor de proveniência dos créditos que fazem parte da representação das reservas técnicas.

3. Se uma Parte Contratante admitir a representação das reservas técnicas por créditos sobre os ressegurados, deve fixar a percentagem admitida ou tomar as medidas

necessárias para que seja fixa. Não pode, neste caso, em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 20º, exigir a localização desses créditos.

Artigo 22º

Balanço

A autoridade de fiscalização da Parte Contratante em cujo território está situada a sede social de uma empresa providenciará para que o balanço da empresa apresente, em relação às reservas técnicas, activos equivalentes aos compromissos assumidos em todos os países onde exerce a sua actividade.

Artigo 23º

Inobservância de prescrições relativas às reservas técnicas

Se uma agência ou sucursal não cumprir as disposições previstas nos artigos 19º a 21º, a autoridade de fiscalização da Parte Contratante em cujo território exerce a sua actividade pode, após ter informado da sua intenção as autoridades de fiscalização da Parte Contratante em cujo território se situa a sede social, proibir a livre disponibilidade dos activos localizados no seu território.

A autoridade de fiscalização da Parte Contratante em cujo território a agência ou sucursal em causa exerce a sua actividade pode, além disso, tomar todas as medidas adequadas à protecção dos interesses dos segurados.

Artigo 24º

Transferência de carteira

1. Nas condições previstas pela legislação interna em vigor em cada Parte Contratante a autoridade de fiscalização permitirá que as empresas estabelecidas no território sujeito à sua competência transfiram a totalidade ou a parte dos contratos da respectiva carteira para uma concessionária estabelecida nesse mesmo território desde que as autoridades de fiscalização da Parte Contratante da sede social da cessionária atestem que esta possui a margem de solvência necessária, atendendo a essa mesma transferência.

2. A transferência autorizada nos termos do nº 1 do presente artigo será objecto, no território sujeito à competência da autoridade de fiscalização da Parte Contratante em que se situam a cessionária e a concessionária, de uma medida de publicidade nas condições previstas pela respectiva legislação interna em vigor. Esta transferência é oponível por direito próprio aos tomadores de seguros, aos segurados e a qualquer outra pessoa que tenha direitos ou obrigações decorrentes dos contratos transferidos. Todavia, o presente número não obsta a que

em cada Parte Contratante se criem disposições que prevejam a possibilidade de os tomadores de seguros rescindirem o contrato num prazo determinado a partir da transferência.

Artigo 25º

Aprovação das condições e das tarifas

1. O presente Acordo não obsta a que as Partes Contratantes apliquem disposições que prevejam para todas as empresas e todos os ramos a necessidade, aquando do exercício, da aprovação das condições gerais e especiais das apólices de seguros, das tarifas e de qualquer outro documento necessário para o exercício normal da fiscalização.

Todavia, relativamente aos riscos referidos no nº 1 do artigo 2º do Protocolo nº 2, as Partes Contratantes não terão que prever disposições que exijam a aprovação ou a comunicação sistemática das condições gerais e especiais das apólices de seguros, das tarifas e dos formulários e outros impressos que a empresa tenha intenção de utilizar nas suas relações com os tomadores. Para controlar o respeito pelas disposições legislativas, administrativas ou regulamentares relativas a esses riscos, as Partes Contratantes apenas poderão exigir a comunicação não sistemática dessas condições e desses documentos, sem que tal exigência possa constituir para a empresa uma condição prévia para o exercício da sua actividade.

Relativamente a estes mesmos riscos, as Partes Contratantes só poderão manter ou introduzir a notificação prévia ou a aprovação dos aumentos de tarifas propostas enquanto elementos de um sistema geral de controlo dos preços.

2. O presente Acordo não obsta também a que as Partes Contratantes submetam as empresas, que solicitem ou tenham obtido a autorização para o ramo 18 do ponto A do anexo I, ao controlo dos meios directos e indirectos de pessoal e material, incluindo a qualificação das equipas médicas e a qualidade do equipamento, de que dispõem para fazer face aos seus compromissos decorrentes deste ramo.

3. Na acepção do presente Acordo, as condições gerais e especiais das apólices não incluem as condições particulares destinadas a responder num determinado caso às circunstâncias específicas do risco a cobrir.

Artigo 26º

Documentação

As Partes Contratantes exigirão às empresas que exercem a sua actividade no seu território a apresentação da documentação necessária ao exercício da fiscalização bem como dos documentos estatísticos e, ainda, no que se refere à cobertura dos riscos classificados no ramo 18 do ponto A do anexo I, a indicação dos meios de que dispõem para fazer face aos seus compromissos, na medida em que a respectiva legislação preveja uma fiscalização desses meios.

QUARTA SECÇÃO
REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Artigo 27º

Condições da revogação

A autoridade de fiscalização de uma Parte Contratante pode revogar a autorização que concedeu a uma empresa que tenha a sua sede social no território da outra Parte Contratante, para abertura de uma agência ou sucursal no caso de essa agência ou sucursal:

- a) Deixar de satisfazer as condições de acesso; ou
- b) Faltar gravemente às obrigações que lhe incumbem por força da regulamentação que lhe é aplicável, nomeadamente no que respeita à constituição das reservas técnicas.

Artigo 28º

Processo de revogação

1. Antes de proceder à revogação da autorização, a autoridade de fiscalização consultará a autoridade de fiscalização em cujo território se situa a sede social da empresa.

Se considerar que deve suspender a actividade de uma agência ou sucursal referida no artigo 27º antes do resultado dessa consulta, informará imediatamente desse facto a referida autoridade de fiscalização.

2. Qualquer revisão de revogação da autorização ou de suspensão da actividade deve ser fundamentada e notificada à empresa interessada.

3. Cada Parte Contratante deve prever um recurso judicial dessa decisão.

Artigo 29º

Revogação da autorização concedida à sede social

1. Se a autoridade de fiscalização de uma Parte Contratante revogar a autorização que concedeu a uma empresa cuja sede social se situa no seu território, informará desse facto a autoridade de fiscalização da outra Parte Contratante se esta última tiver concedido, a essa mesma empresa, autorização para a abertura de uma agência ou sucursal. Esta autoridade de fiscalização deverá proceder, igualmente, à revogação da respectiva autorização.

2. No caso referido no nº 1 do artigo 29º, a autoridade de fiscalização da Parte Contratante em cujo território está situada a sede social, com a colaboração da autoridade de fiscalização da outra Parte Contratante, tomará todas as medidas necessárias à protecção dos interesses dos segurados, nomeadamente através de restrições à livre disponibilidade dos activos da empresa, quando tal medida não tenha ainda sido tomada em aplicação do nº 2 do artigo 18º e do artigo 23º

3. As autoridades de fiscalização podem igualmente aplicar o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 29º no caso de a empresa renunciar, por sua própria iniciativa, à autorização que lhe foi concedida.

QUINTA SECÇÃO

COLABORAÇÃO DAS AUTORIDADES DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 30º

Condições de colaboração

As Partes Contratantes tomarão todas as medidas úteis para permitir que as suas autoridades de fiscalização colaborem estreitamente no âmbito da aplicação do presente Acordo.

Artigo 31º

Objectivos da colaboração

1. As autoridades de fiscalização colaborarão no sentido de verificarem o respeito pelas empresas das garantias financeiras tal como estão definidas nos artigos 16º e 19º a 21º, e em especial para executarem as medidas previstas nos artigos 18º e 23º

2. No caso das empresas estarem autorizadas a cobrir os riscos classificados no ramo 18 do ponto A do anexo I, as autoridades de fiscalização colaborarão igualmente no sentido de verificar os meios de que dispõem essas empresas para levar a bom termo as operações de assistência que se comprometeram a efectuar, na medida em que as respectivas legislações prevejam uma fiscalização desses meios.

Artigo 32º

Troca de informações

As autoridades de fiscalização comunicarão entre si todos os documentos e esclarecimentos úteis para o exercício da fiscalização.

Artigo 33º

Obrigações de segredo

1. Os artigos 30º a 32º não podem, sob qualquer pretexto, ser interpretados como impondo a uma das autoridades de fiscalização a obrigação de transmitir informações que revelassem um segredo comercial da empresa ou informações cuja comunicação fosse contrária ao interesse público.

2. Contudo, as regras de segredo a que estão sujeitas as autoridades de fiscalização não devem obstar à colaboração entre essas autoridades e à assistência recíproca previstas pelo presente Acordo.

3. As informações trocadas só poderão ser utilizadas por estas autoridades para o cumprimento exclusivo da sua missão de fiscalização.

SEXTA SECÇÃO
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 34º

Disposições específicas e empresas de países terceiros

1. O anexo IV contém disposições específicas para certos Estados-membros da Comunidade.
2. O Protocolo nº 4 contém as disposições aplicáveis às agências e sucursais de empresas cuja sede social está situada fora dos territórios aos quais é aplicável o presente Acordo, nos termos do seu artigo 43º

Artigo 35º

Partes integrantes do Acordo

Os anexos, os Protocolos e as Trocas de cartas anexos ao presente Acordo, fazem dele parte integrante.

Artigo 36º

Incumprimento das obrigações

1. As Partes Contratantes abster-se-ão de tomar qualquer medida que possa prejudicar a realização dos objectivos do presente Acordo.
2. Tomarão todas as medidas gerais ou específicas adequadas para assegurar a execução das obrigações decorrentes ao presente Acordo.

Se uma Parte Contratante considerar que a outra Parte Contratante não cumpriu uma obrigação decorrente do presente Acordo, o processo previsto no nº 2 do artigo 38º é aplicável.

Artigo 37º

Comité misto

1. É instituído um comité misto, composto por representantes da Suíça e por representantes da Comunidade, que fica encarregado da gestão do Acordo, velará pela sua boa execução e tomará as decisões, nos casos nele previstos. O comité pronunciar-se-á por comum acordo.
2. Para efeitos da boa execução do Acordo, as Partes Contratantes procederão a trocas de informações e, a pedido de uma delas, consultar-se-ão no âmbito do comité misto. O exercício da actividade de fiscalização referido na quinta secção não é da competência do comité misto.
3. O comité misto estabelecerá o seu regulamento interno.
4. A presidência do comité misto é exercida em rotação por cada uma das Partes Contratantes, segundo as modalidades previstas no seu regulamento interno. O comité misto reunir-se-á por iniciativa do seu presidente

sempre que uma necessidade específica o exija a pedido de uma das Partes Contratantes, em condições a determinar no seu regulamento interno.

O comité misto pode decidir constituir um grupo de trabalho próprio para o assistir na realização das suas tarefas.

Artigo 38º

Resolução dos diferendos

1. Caso surja um diferendo entre as Partes Contratantes relativamente ao funcionamento do presente Acordo e, nomeadamente, à sua interpretação ou à sua execução e que esse diferendo não possa ser resolvido por meio da colaboração das autoridades de fiscalização, referidas na quinta secção, nem pelo comité misto, referido no artigo 37º, as Partes Contratantes consultar-se-ão por via diplomática.

2. Se o diferendo não puder ser resolvido pelo processo previsto no número anterior, será remetido a pedido de qualquer das Partes, para um tribunal arbitral de três membros. Só se pode recorrer a esse tribunal passado um prazo mínimo de dois anos após a primeira reunião do comité misto previsto no artigo 37º, a menos que as Partes decidam, de comum acordo, submeter o seu diferendo ao tribunal antes de terminado esse prazo. Cada Parte designará um árbitro. Os dois árbitros designados nomearão um árbitro de desempate que não deverá ser nacional da Confederação Suíça nem de um dos Estados-membros da Comunidade Económica Europeia.

3. Se uma das Partes Contratantes não designar o seu árbitro e não der seguimento ao convite da outra Parte Contratante para proceder, no prazo de dois meses, a essa designação, o árbitro será nomeado, a pedido desta Parte, pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça.

4. Se os dois árbitros não conseguirem chegar a um acordo, nos dois meses após a sua designação, quanto à escolha de um árbitro de desempate, este último será nomeado, a pedido de uma das Partes, pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça.

5. Nos casos previstos nos nºs 3 e 4 e no impedimento do Presidente do Tribunal Internacional de Justiça ou se este for nacional de uma das Partes, as nomeações serão feitas pelo Vice-Presidente. No impedimento deste ou se este for nacional da Confederação Suíça ou de um dos Estados-membros da Comunidade Económica Europeia, as nomeações serão efectuadas pelo membro mais velho do Tribunal que não seja nacional nem da Confederação Suíça nem de um dos Estados-membros da Comunidade Económica Europeia.

6. Desde que as Partes Contratantes nada estabeleçam em contrário, será o próprio Tribunal a fixar as suas regras de processo. As suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

7. As decisões do Tribunal são obrigatórias para as Partes Contratantes.

Artigo 39º

Evolução da ordem jurídica interna

1. O Acordo em nada prejudica o direito de cada Parte Contratante de alterar, sob reserva do respeito pelo princípio de não discriminação e das disposições do presente artigo, a sua legislação interna de forma autónoma relativamente a um ponto regido pelo presente Acordo.

2. A partir do momento em que uma Parte Contratante inicia o processo de adopção de um projecto de alteração da sua legislação interna, relativamente às condições de acesso e de exercício da actividade de seguro directo não vida, pela via do estabelecimento, deve informar a outra Parte Contratante através do comité misto referido no artigo 37º. O comité misto procederá a uma troca de pontos de vista relativamente às implicações destas alterações sobre o bom funcionamento do Acordo.

3. Após a adopção da legislação alterada e, o mais tardar, até oito dias após a respectiva data de adopção, a Parte Contratante em questão notificará à outra Parte Contratante o texto das novas disposições.

4. A fim de garantir a segurança jurídica deve prever-se um prazo de pelo menos doze meses a partir da adopção de legislação alterada para proceder à aplicação de alterações à legislação que se afastem das disposições do Acordo.

5. Serão remetidas ao Comité misto todas as alterações de legislação que foram objecto dos processos referidos nos nºs 2 e 3 do artigo 39º e que, segundo uma das Partes Contratantes, se afastem das disposições do Acordo. O comité misto reunir-se-á o mais tardar seis semanas após a notificação prevista no nº 3 do artigo 39º

6. O comité misto:

— ou adopta uma decisão relativa à revisão das disposições do Acordo a fim de nele incluir, na base de uma necessidade de reciprocidade, as alterações ocorridas na legislação em questão,

— ou, desde que seja garantida ao segurado uma protecção equivalente à prevista no Acordo, adopta uma decisão segundo os termos da qual as alterações de legislação em questão são consideradas em conformidade com o Acordo,

— ou decide tomar qualquer outra medida no sentido de salvaguardar o bom funcionamento do Acordo.

7. As decisões do comité misto são publicadas na colectânea oficial das leis federais, bem como no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Cada decisão deve precisar a data da respectiva entrada em vigor nas duas Partes Contratantes, bem como quaisquer outras informações susceptíveis de interessar os agentes económicos. As decisões serão sujeitas, se necessário, à ratificação ou à

aprovação das Partes Contratantes segundo os processos que lhe são próprios. As Partes Contratantes notificarão o cumprimento desta formalidade. Se, findo o prazo definido no nº 4 do artigo 39º, a notificação não tiver ocorrido, aplicar-se-ão provisoriamente as decisões do comité misto até que sejam ratificadas ou aprovadas pelas Partes Contratantes. Se uma Parte Contratante notificar a não ratificação ou a não aprovação de uma decisão do comité misto, aplica-se analogamente o nº 8 do artigo 39º a contar da data desta notificação.

8. Se o comité misto não chegar a nenhum acordo relativamente às decisões a tomar num prazo de seis meses a contar da data em que lhe foram remetidas, nos termos do nº 5 do artigo 39º, as alterações de legislação, o Acordo é considerado extinto no dia da entrada em vigor da referida legislação, em conformidade com o nº 4 do artigo 39º, na sequência do qual se deixa de aplicar o disposto no artigo 38º. O disposto no nº 2 do artigo 42º aplica-se por analogia.

Artigo 40º

Revisão do Acordo

1. Se uma Parte Contratante desejar uma revisão do presente Acordo, pedirá à outra Parte Contratante que se iniciem negociações para esse efeito. Esse pedido será apresentado por via diplomática.

2. As alterações ao presente Acordo entrarão em vigor de acordo com o processo previsto no artigo 44º

3. Contudo, as alterações aos anexos, Protocolos e Trocas de Cartas anexos ao presente Acordo são aprovadas pelo comité misto referido no artigo 37º, o qual fixa a data da respectiva entrada em vigor.

Artigo 41º

Domínios não abrangidos pelo Acordo

1. Sempre que uma Parte Contratante considerar útil, no interesse das duas Partes Contratantes, desenvolver as relações estabelecidas pelo presente Acordo alargando-as a actividades de seguro privado não abrangidas por este, proporá à outra Parte Contratante a abertura de negociações para esse fim.

2. Os acordos resultantes das negociações previstas no nº 1 do artigo 41º serão sujeitos à ratificação ou à aprovação das Partes Contratantes segundo os processos que lhe são próprios.

*Artigo 42º***Denúncia**

1. Cada Parte Contratante pode, em qualquer altura, denunciar o presente Acordo por notificação à outra Parte Contratante. O Acordo deixa de vigorar doze meses após a data dessa notificação.
2. Em caso de denúncia, as Partes Contratantes regularizarão, de comum acordo, a situação das empresas que tiverem obtido a autorização em conformidade com o nº 1 do artigo 11º. Não existindo acordo no fim dos doze meses referidos no nº 1 do presente artigo, as empresas ficarão sujeitas ao estatuto aplicável às empresas dos países terceiros. Porém, as Partes Contratantes comprometem-se desde já a que a autorização obtida em conformidade com o nº 1 do artigo 11º não seja retirada em função das necessidades económicas do mercado durante um período de, pelo menos, cinco anos a contar da data em que o presente Acordo deixará de vigorar.

*Artigo 43º***Âmbito de aplicação territorial**

O presente Acordo aplica-se, por um lado, ao território da Confederação Suíça e, por outro, aos territórios em que o

Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia é aplicável nas condições estabelecidas pelo referido Tratado.

*Artigo 44º***Entrada em vigor**

1. O presente Acordo, que foi negociado em língua francesa, é redigido em dois exemplares nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer destes textos.
2. O presente Acordo será ratificado ou aprovado pelas Partes Contratantes segundo os processos que lhes são próprios.
3. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do ano civil seguinte à troca dos instrumentos de ratificação ou de aprovação, desde que essa troca se realize o mais tardar um mês antes dessa data.

Contudo, as Partes Contratantes podem, aquando da troca de instrumentos de ratificação ou de aprovação, determinar de comum acordo uma outra data de entrada em vigor do presente Acordo, data que, nesse caso, será imediatamente publicada.

Hecho en, el

Udfærdiget i, den

Geschehen zu, am

Έγινε, την

Done at, on this day of in the year

Fait à, le

Fatto a, il

Gedaan te, de

Feito em, em

En nombre del Consejo de las Comunidades Europeas

På Rådet for De Europæiske Fællesskabers vegne

Im Namen des Rates der Europäischen Gemeinschaften

Για το Συμβούλιο των Ευρωπαϊκών Κοινοτήτων

In the name of the Council of the European Communities

Au nom du Conseil des Communautés européennes

A nome del Consiglio delle Comunità Europee

Namens de Raad van de Europese Gemeenschappen

Em nome do Conselho das Comunidades Europeias

Für die Schweizerische Eidgenossenschaft

Pour la Confédération suisse

Per la Confederazione svizzera

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO DOS RAMOS DE SEGURO SUJEITOS AO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO ACORDO

A. Classificação dos riscos por ramos

1. *Acidentes* (incluindo os acidentes de trabalho e as doenças profissionais):
 - prestações pré-fixadas,
 - prestações indemnizatórias,
 - combinações dos dois tipos de prestações,
 - pessoas transportadas.
2. *Doença*:
 - prestações pré-fixadas,
 - prestações indemnizatórias,
 - combinações dos dois tipos de prestações.
3. *Cascos de veículos terrestres* (não ferroviários):

Qualquer dano sofrido pelos:

 - veículos terrestres motorizados,
 - veículos terrestres não motorizados.
4. *Cascos de veículos ferroviários*:

Qualquer dano sofrido pelos veículos ferroviários.
5. *Cascos de aeronaves*:

Qualquer dano sofrido pelas aeronaves.
6. *Cascos de embarcações marítimas, lacustres ou fluviais*:

Qualquer dano sofrido pelas:

 - embarcações fluviais,
 - embarcações lacustres,
 - embarcações marítimas.
7. *Transporte de mercadorias* (incluindo mercadorias, bagagens e quaisquer outros bens):

Qualquer dano sofrido pelas mercadorias ou bagagens, qualquer que seja o meio de transporte.
8. *Incêndio e elementos naturais*:

Qualquer dano sofrido por coisas (não abrangidas nos ramos nºs 3, 4, 6 e 7) quando for causado por:

 - incêndio,
 - explosão,
 - tempestade,
 - elementos naturais, com excepção da tempestade,
 - energia nuclear,
 - aluimento de terras.
9. *Outros danos em coisas*:

Qualquer dano sofrido por coisas (não abrangidas nos ramos nºs 3, 4, 5, 6 e 7) quando esse dano for causado por granizo, geada ou qualquer outro evento não referido no nº 8, como, por exemplo, o roubo.

10. *Responsabilidade civil por veículos terrestres motorizados:*

A responsabilidade resultante da utilização de veículos terrestres motorizados (incluindo a responsabilidade do transportador).

11. *Responsabilidade civil por aeronaves:*

A responsabilidade resultante da utilização de aeronaves (incluindo a responsabilidade do transportador).

12. *Responsabilidade civil por embarcações marítimas, lacustres ou fluviais:*

A responsabilidade resultante da utilização de embarcações marítimas, lacustres ou fluviais (incluindo a responsabilidade do transportador).

13. *Responsabilidade civil geral:*

Qualquer responsabilidade, com excepção das mencionadas nos nºs 10, 11 e 12.

14. *Crédito:*

- insolvência geral,
- Crédito à exportação,
- vendas a prestações,
- crédito hipotecário,
- crédito agrícola.

15. *Caução:*

- caução directa,
- caução indirecta.

16. *Perdas pecuniárias diversas:*

- riscos de emprego,
- insuficiência de receitas (geral),
- mau tempo,
- perda de lucros,
- despesas gerais continuadas,
- encargos comerciais imprevistos,
- parte do valor comercial,
- parte de rendas ou de rendimentos,
- perdas comerciais indirectas, diferentes das anteriores,
- perdas pecuniárias não comerciais,
- outras perdas pecuniárias.

17. *Protecção jurídica:*

Protecção jurídica.

18. *Assistência:*

A assistência a pessoas em dificuldades no decurso de deslocações ou ausências do domicílio ou do local de residência permanente.

Os riscos incluídos num ramo não poderão ser classificados num outro ramo, salvo nos casos previstos no ponto C.

B. Denominação da autorização concedida simultaneamente para vários ramos

Quando a autorização incide simultaneamente:

- a) Sobre os ramos nºs 1 e 2, designar-se-á por « Acidentes e Doenças »;
- b) Sobre os ramos nºs 1 (quarto risco), 3, 7 e 10, designar-se-á por « Seguro automóvel »;
- c) Sobre os ramos nºs 1 (quarto risco), 4, 6, 7 e 12, designar-se-á por « Seguro marítimo e transportes »;
- d) Sobre os ramos nºs 1 (quarto risco), 5, 7 e 11, designar-se-á por « Seguro aéreo »;

- e) Sobre os ramos nºs 8 e 9, designar-se-á por «Incêndio e outros danos»;
- f) Sobre os ramos nºs 10, 11, 12 e 13, designar-se-á por «Responsabilidade Civil»;
- g) Sobre os ramos nºs 14 e 15, designar-se-á por «Crédito e Caução»;
- h) Sobre todos os ramos, dar-se-á a designação escolhida pelo Estado-membro interessado, que será comunicada aos outros Estados-membros e à Comissão.

C. Riscos acessórios

A empresa que obtenha autorização para um risco principal pertencente a um ramo ou a um grupo de ramos poderá garantir riscos compreendidos num outro ramo, sem necessidade de autorização para estes, desde que tais riscos:

- estejam relacionados com o risco principal,
- digam respeito ao objecto coberto contra o risco principal, e
- estejam garantidos pelo contrato que cobre o risco principal.

Todavia, os riscos compreendidos nos ramos nºs 14, 15 e 17 não podem ser considerados como riscos acessórios doutros ramos.

No entanto, o risco compreendido no ramo nº 17 (seguro de protecção jurídica) pode ser considerado como risco acessório do ramo nº 18 sempre que as condições enunciadas no primeiro parágrafo do ponto C do presente Protocolo sejam respeitadas e o risco principal apenas se relacione com a assistência prestada a pessoas em dificuldades no decurso de deslocações ou ausências do domicílio ou do local de residência permanente.

O seguro de protecção jurídica pode igualmente considerar-se como risco acessório nas condições enunciadas no primeiro parágrafo do ponto C do presente Protocolo sempre que disse respeito a litígios ou riscos resultantes da utilização de embarcações marítimas ou relacionados com essa utilização.

D. Assistência

1. A actividade de assistência abrange a assistência fornecida às pessoas em dificuldades no decorrer de deslocações ou de ausência do domicílio ou do local de residência permanente. Essa assistência consiste em tomar, mediante o pagamento prévio de um prémio, o compromisso de proporcionar ajuda imediata ao beneficiário de um contrato de assistência, sempre que este se encontre em dificuldades em consequência de um acontecimento fortuito, nos casos e nas condições previstas no respectivo contrato.

A ajuda pode consistir em prestações em dinheiro ou em espécie. As prestações em espécie podem igualmente ser fornecidas através da utilização do pessoal ou de material próprio do prestador.

A actividade de assistência não cobre os serviços de manutenção ou de conservação, os serviços de pós-venda, bem como, na qualidade de intermediário, a simples indicação ou colocação à disposição para uma ajuda.

2. Cada Parte Contratante pode, no seu território, submeter as actividades de assistência a pessoas em dificuldades por motivos diferentes dos referidos no nº 1, ao regime instituído pelo presente Acordo. Se uma Parte Contratante fizer uso desta faculdade, deve, para efeitos de aplicação desta disposição, equiparar as referidas actividades às classificadas no ramo nº 18 do ponto A do anexo I, sem prejuízo do estabelecido no respectivo ponto C.

O parágrafo anterior não afecta em nada as possibilidades de classificação previstas no anexo I ao presente Acordo para as actividades que manifestamente se enquadrem noutros ramos.

A autorização solicitada para uma agência ou sucursal não pode ser recusada exclusivamente com base numa diferença de classificação das actividades a que se refere o presente número, na Parte Contratante em cujo território a empresa tem a sua sede social.

ANEXO II

DEFINIÇÃO DOS SEGUROS, OPERAÇÕES E EMPRESAS NÃO SUJEITOS AO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO ACORDO

A. Exclusão dos seguros

O presente Acordo não abrange:

1. O ramo «vida», isto é, o que, nomeadamente, inclui o seguro em caso de vida, o seguro em caso de morte, o seguro misto, o seguro em caso de vida com contra-seguro, as tontinas, o seguro de casamento, o seguro de natalidade;
2. O seguro de renda;
3. Os seguros complementares praticados pelas empresas de seguros de vida, isto é, os seguros de danos corporais, compreendendo-se nestes a incapacidade para o trabalho profissional, os seguros em caso de morte por acidente, os seguros em caso de invalidez por acidente ou doença, sempre que estes diversos seguros forem complementares de seguros de vida;
4. *Na Suíça:*
Os seguros incluídos num regime legal de segurança social, excepto se esses seguros forem efectuados por empresas autorizadas;
Na Comunidade:
Os seguros compreendidos num regime legal de segurança social;
5. O seguro praticado na Irlanda e no Reino Unido denominado «*permanent health insurance*» (seguro de doença a longo prazo, não rescindível).

B. Exclusão de operações

O presente Acordo não abrange:

1. As operações de capitalização, tal como são definidas pela legislação de cada Parte Contratante;
2. As operações de organismos de previdência e assistência, cujas prestações variam segundo a disponibilidade de recursos e em que a contribuição dos aderentes é estabelecida com um valor fixo;
3. As operações efectuadas por uma organização sem personalidade jurídica e que tem por objectivo a segurança mútua dos seus membros, sem pagamento de prémios ou constituição de reservas técnicas;
4. As operações de seguro de crédito à exportação, por conta ou com o apoio do Estado, ou quando o segurador for o Estado;
5. A actividade de assistência, em que o cumprimento se limita às operações seguintes, efectuadas por ocasião de um acidente ou de uma avaria que afectem um veículo automóvel e que ocorram normalmente no território da Parte Contratante do prestador da garantia:
 - reparação da avaria no local, utilizando o fornecedor, na maior parte dos casos, pessoal e material próprios,
 - o transporte do veículo até ao local de reparação mais próximo ou mais apropriado, onde a reparação possa ser efectuada, bem como o eventual acompanhamento, utilizando normalmente o mesmo meio de socorro, do condutor e dos passageiros, até ao local mais próximo donde possam prosseguir a sua viagem por outros meios,
 - se a Parte Contratante do fornecedor da garantia o previr, o transporte do veículo, eventualmente acompanhado do condutor e dos passageiros, até ao respectivo domicílio, ao ponto de partida ou ao destino original no interior do mesmo Estado-membro,

salvo se estas operações forem efectuadas por uma empresa sujeita ao presente Acordo.

Nos casos referidos nos dois primeiros travessões, a condição de o acidente ou de a avaria terem ocorrido no território da Parte Contratante do fornecedor da garantia:

- a) Não se aplica sempre que este último seja um organismo do qual o beneficiário seja membro e a reparação da avaria ou o transporte do veículo for efectuado, mediante simples apresentação da carta de membro, sem pagamento de qualquer prémio adicional, por um organismo semelhante do país em questão na base de um acordo de reciprocidade;

- b) Não impede a prestação dessa mesma assistência, na Irlanda e no Reino Unido, por um mesmo organismo que opere nestes dois Estados.

No caso referido no terceiro travessão, se o acidente ou a avaria ocorrerem no território da Irlanda ou, no que respeita ao Reino Unido, no território da Irlanda do Norte, o veículo, eventualmente acompanhado do condutor e dos passageiros, pode ser transportado até ao domicílio, ao ponto de partida ou ao seu destino original, no interior de um ou outro destes territórios.

Além disso, o presente Acordo não diz respeito às operações de assistência efectuadas por ocasião de um acidente ou de uma avaria que afectem um veículo automóvel e que consistam no transporte do veículo acidentado ou avariado para o exterior do Grão-Ducado do Luxemburgo, eventualmente acompanhado do condutor e seus passageiros, até ao respectivo domicílio sempre que estas operações forem efectuadas pelo Automóvel Clube do Grão-Ducado do Luxemburgo.

As empresas sujeitas ao presente Acordo não podem exercer a actividade prevista no presente número, a não ser que tenham obtido autorização para o ramo nº 18 do ponto A do anexo I, sem prejuízo do ponto C deste mesmo anexo. Neste caso presente aplica-se estas operações.

C. Exclusão de empresas ou situações específicas

O presente Acordo não abrange:

1. As empresas que satisfaçam as condições seguintes:

- a empresa não exerça qualquer actividade sujeita ao presente Acordo para além da prevista no ramo nº 18 do ponto A do anexo I,
- essa actividade seja exercida com carácter puramente local e se limite a prestações em espécie,
- e
- o montante anual das receitas, a título de actividade de assistência às pessoas em dificuldades, não exceda os 200 000 ecus.

2. Para as empresas com a sede social na Suíça:

As empresas cujo total dos prémios cobrados anualmente a título das actividades abrangidas pelo presente Acordo não ultrapasse, no momento da sua entrada em vigor, o montante de 3 milhões de francos suíços e cuja actividade se limite ao território suíço, enquanto preencherem estas condições. Uma vez sujeita ao regime do Acordo, uma empresa deixa de poder fazer uso desta excepção, mesmo se preencher as duas condições supracitadas.

3. Para as empresas cuja sede social se situa na Comunidade:

- As mútuas que, cumulativamente, apresentem as seguintes características:
 - o estatuto preveja a possibilidade de proceder a reforços de quotização ou a redução das suas prestações,
 - a actividade não cubra os riscos de responsabilidade civil — salvo se estes constituem uma garantia acessória na acepção do ponto C do anexo I — nem os riscos de crédito e de caução.
 - o montante anual das quotizações recebidas, relativamente a actividades abrangidas pelo presente Acordo, não exceda um milhão de ecus,
 - e
 - pelo menos metade das quotizações recebidas, relativamente a actividades abrangidas pelo presente Acordo, provenha de pessoas filiadas na mútua.
- São igualmente excluídas as mútuas que tenham celebrado com outras associações da mesma natureza um acordo abrangendo o resseguro integral dos contratos de seguro que aquelas subscrevem ou a substituição da empresa cessionária pela empresa cedente na execução dos compromissos resultantes daqueles contratos.

Neste caso a empresa cessionária fica sujeita ao presente Acordo.

D. Exclusão de empresas específicas

O presente Acordo não abrange, salvo modificações dos respectivos estatutos quanto à competência, as empresas referidas nos nºs 1 e 2.

A competência territorial das empresas referidas no nº 1 e no nº 2, alínea b), não se considera alterada em caso de fusão ou de cisão dessas empresas que tenha por efeito a manutenção a favor da nova empresa da competência territorial do organismo cindido ou dos organismos fundidos; do mesmo modo, a competência

quanto aos ramos explorados não se considera alterada se um destes organismos retoma, em relação ao mesmo território, um ou mais ramos de um dos organismos visados.

1. *Na Suíça:*

Os seguintes organismos cantonais de direito público gozando de monopólio:

- a) Aargau: Aargauisches Versicherungsamt, Aargau,
- b) Appenzell Ausser-Rhoden: Brand- und Elementarschadenversicherung Appenzell AR, Herisau,
- c) Basel-Land: Basellandschaftliche Gebäudeversicherung, Liestal,
- d) Basel-Stadt: Gebäudeversicherung des Kantons Basel-Stadt, Basel,
- e) Bern/Berne: Gebäudeversicherung des Kantons Bern, Bern/Assurance immobilière du canton de Berne, Berne,
- f) Fribourg/Freiburg: Établissement cantonal d'assurance des bâtiments du canton de Fribourg, Fribourg/Kantonale Gebäudeversicherungsanstalt Freiburg, Freiburg,
- g) Glarus: Kantonale Sachversicherung Glarus, Glarus,
- h) Graubünden/Grigioni/Grischun: Gebäudeversicherungsanstalt des Kantons Graubünden, Chur/Istituto d'assicurazione fabbricati del cantone dei Grigioni, Coira/Istitut dil cantun Grischun per assicuranzas da baghets, Cuera,
- i) Jura: Assurance immobilière de la République et canton du Jura, Saignelégier,
- j) Luzern: Gebäudeversicherungsanstalt des Kantons Luzern, Luzern,
- k) Neuchâtel: Établissement cantonal d'assurance immobilière contre l'incendie, Neuchâtel,
- l) Nidwalden: Kantonale Brandversicherungsanstalt Nidwalden, Stans,
- m) Schaffhausen: Gebäudeversicherung des Kantons Schaffhausen, Schaffhausen,
- n) Solothurn: Solothurnische Gebäudeversicherung, Solothurn,
- o) St. Gallen: Gebäudeversicherungsanstalt des Kantons St. Gallen, St. Gallen,
- p) Thurgau: Gebäudeversicherung des Kantons Thurgau, Frauenfeld,
- q) Vaud: Établissement d'assurance contre l'incendie et les éléments naturels du canton de Vaud, Lausanne,
- r) Zug: Gebäudeversicherung des Kantons Zug, Zug,
- s) Zürich: Gebäudeversicherung des Kantons Zürich, Zürich.

2. *Na Comunidade:*

a) Na Dinamarca:

Falcks Redningskorps A/S, København.

b) Na República Federal da Alemanha:

— os seguintes organismos de direito público, gozando de monopólio (*Monopolanstalten*):

- aa) Badische Gebäudeversicherungsanstalt, Karlsruhe,
- bb) Bayerische Landesbrandversicherungsanstalt, München,
- cc) Bayerische Landestierversicherungsanstalt, Schlachtviehversicherung, München,
- dd) Braunschweigische Landesbrandversicherungsanstalt, Braunschweig,
- ee) Hamburger Feuerkasse, Hamburg,
- ff) Hessische Brandversicherungsanstalt (Hessische Brandversicherungskammer), Darmstadt,
- gg) Hessische Brandversicherungsanstalt, Kassel,
- hh) Lippische Landesbrandversicherungsanstalt, Detmold,
- ii) Nassauische Brandversicherungsanstalt, Wiesbaden,
- jj) Oldenburgische Landesbrandkasse, Oldenburg,
- kk) Ostfriesische Landschaftliche Brandkasse, Aurich,
- ll) Feuersozietät Berlin, Berlin,
- mm) Württembergische Gebäudebrandversicherungsanstalt, Stuttgart,

- os seguintes organismos semipúblicos:
- nn) Postbeamtenkrankenkasse,
 - oo) Krankenversorgung der Bundesbahnbeamten.
- c) Em Espanha :
- os seguintes organismos públicos:
- aa) Comisaria del Segura Obligatorio de Viajeros,
 - bb) Consorcio de Compensacion de Seguros,
 - cc) Fondo Nacional de Garantia de Riesgos de la Circulación.
- d) Em França :
- os seguintes organismos:
- aa) Caisse départementale des incendiés des Ardennes,
 - bb) Caisse départementale des incendiés de la Côte-d'Or,
 - cc) Caisse départementale des incendiés de la Marne,
 - dd) Caisse départementale des incendiés de la Meuse,
 - ee) Caisse départementale des incendiés de la Somme.
- e) Na Irlanda :
- Voluntary Health Insurance Board.
- f) Em Itália :
- La Cassa di Previdenza per l'assicurazione degli sportivi (Sportass).
- g) No Reino Unido :
- The Crown Agents.

ANEXO III

ENUMERAÇÃO DAS FORMAS JURÍDICAS ADMITIDAS

A empresa cuja sede social se situe no território de uma das Partes Contratantes deve adoptar uma das formas jurídicas abaixo enumeradas.

As Partes Contratantes podem igualmente constituir, se for caso disso, empresas que adoptem qualquer forma de direito público, desde que esses organismos tenham por objecto fazer operações de seguro em condições equivalentes às das empresas de direito privado.

A. Na Suíça:

- Aktiengesellschaft/société anonyme/società per azioni,
- Genossenschaft/coopérative/cooperativa.

B. Na Comunidade:

1. Na Bélgica:

- naamloze vennootschap/société anonyme,
- vennootschap bij wijze van geldschieting op aandelen/société en commandite par actions,

- onderlinge verzekeringsmaatschappij/association d'assurance mutuelle,
 - coöperatieve vennootschap/société coopérative.
2. *Na Dinamarca:*
- aktieselskaber,
 - gensidige selskaber.
3. *Na Alemanha:*
- Aktiengesellschaft,
 - Versicherungsverein auf Gegenseitigkeit,
 - Öffentlich-rechtliches Wettbewerbs-Versicherungsunternehmen.
4. *Em França:*
- société anonyme,
 - société à forme mutuelle,
 - mutuelle,
 - union de mutuelles.
5. *Em Espanha:*
- sociedad anónima,
 - sociedad mutua,
 - sociedad cooperativa.
6. *Na Grécia:*
- ανώνυμος εταιρεία,
 - αλληλασφαλιστικός συνεταιρισμός.
7. *Na Irlanda:*
- incorporated companies limited by shares or by guarantee or unlimited.
8. *Em Itália:*
- società per azioni,
 - società cooperativa,
 - mutua di assicurazione.
9. *No Luxemburgo:*
- société anonyme,
 - société en commandite par actions,
 - association d'assurances mutuelles,
 - société coopérative.
10. *Nos Países Baixos:*
- naamloze vennootschap,
 - onderlinge waarborgmaatschappij.
11. *Em Portugal:*
- sociedade anónima de responsabilidade limitada,
 - mútua de seguros.
12. *No Reino Unido:*
- incorporated companies limited by shares or by guarantees or unlimited,
 - societies registered under the industrial and Provident Societies Act,
 - societies registered under the Friendly Societies Act,
 - a associação de seguradoras chamada Lloyd's.

ANEXO IV

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA CERTOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE

Em derrogação do disposto no presente Acordo, as seguintes disposições específicas são aplicáveis *em certos Estados-membros da Comunidade*:

1. *Na Dinamarca:*

No que respeita ao artigo 15º:

A Dinamarca pode manter as disposições legislativas que impõem restrições à livre disponibilidade dos valores de activos constituídos por empresas de seguros para cobrir as pensões devidas a título do seguro obrigatório contra os acidentes de trabalho.

2. *Na Alemanha:*

— No que respeita ao nº 2 do artigo 8º:

A Alemanha pode manter a interdição de acumular no seu território o seguro de doença com outros ramos.

— No que respeita ao artigo 15º:

A Alemanha pode manter, no que respeita aos seguros de doença na acepção do disposto no nº 3 do artigo 2º do Protocolo nº 1, as restrições impostas à livre disponibilidade dos activos, desde que faça depender a livre disponibilidade dos activos que cobrem as reservas matemáticas do acordo de um « Treuhänder ».

3. *No Luxemburgo:*

No que respeita aos nºs 1 e 3 do artigo 20º:

O Luxemburgo pode manter o seu regime de garantias relativo às reservas técnicas existentes no momento da entrada em vigor do presente Acordo.

4. *No Reino Unido:*

— No que respeita ao nº 1, alínea c), do artigo 10º:

No que respeita à Lloyd's, a obrigação de apresentar o balanço e a conta de ganhos e perdas é substituída pela apresentação de contas globais anuais, respeitantes às operações de seguro realizadas, acompanhadas da declaração de que, em relação a cada um dos seguradores, foram passados certificados por revisores de contas, provando que as responsabilidades decorrentes daquelas operações estão inteiramente cobertas pelo activo. Estes documentos devem permitir às autoridades de fiscalização uma visão comparativa do estado de solvência da associação.

— No que respeita ao nº 1, alínea d), do artigo 10º:

No que respeita a compromissos assumidos pela Lloyd's, em caso de eventuais litígios no país de acolhimento decorrentes daqueles mesmos compromissos, não devem resultar para os segurados maiores dificuldades do que as que resultariam se de empresas de seguro do tipo clássico se tratasse. Nesse sentido, as competências do mandatário geral devem prever poderes especiais para comparecer em juízo e, nesta qualidade, obrigar os subscritores da Lloyd's.

ANEXO V

MÉTODOS DE CÁLCULO DA RESERVA DE COMPENSAÇÃO PARA O RAMO SEGUROS DE CRÉDITO E CONDIÇÕES DE ISENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE CONSTITUIR ESTA RESERVA**A. Métodos***Método nº 1*

- 1.1. Tendo em conta os riscos incluídos no ramo nº 14 classificado no ponto A do anexo I (seguros de crédito), deve ser constituída uma reserva de compensação que servirá para compensar qualquer perda técnica eventual que surja, neste ramo, no final do exercício.
- 1.2. Enquanto não atingir 150 % do montante anual mais elevado dos prémios ou quotizações líquidas dos cinco exercícios precedentes, esta reserva é alimentada, para cada exercício, por um montante equivalente a 75 % do excedente técnico eventual que surja nos seguros de créditos, montante esse que não pode exceder 12 % dos prémios ou quotizações líquidas.

Método nº 2

- 2.1. Tendo em conta os riscos incluídos no ramo nº 14 classificado no ponto A do anexo I (seguros de crédito), deve ser constituída uma reserva de compensação que servirá para compensar qualquer perda técnica eventual que surja, neste ramo, no final do exercício.
- 2.2. O montante mínimo da reserva de compensação será de 134 % da média dos prémios ou quotizações recebidas anualmente durante os cinco exercícios precedentes, após subtração das cessões e adições das aceitações em resseguro.
- 2.3. Esta reserva será alimentada, para cada exercício sucessivo, por um montante equivalente a 75 % do excedente técnico eventual que surja no ramo, até a provisão ser igual ou superior ao mínimo calculado nos termos do nº 2 do presente anexo.
- 2.4. Os Estados-membros podem estabelecer regras especiais de cálculo para o montante da reserva e/ou para o montante da quantia retirada anualmente, para além dos montantes mínimos fixados no presente anexo.

Método nº 3

- 3.1. Para o ramo de seguros classificado no nº 14 do ponto A do anexo I (seguros de crédito), deve ser constituída uma reserva de compensação que servirá para compensar uma taxa de sinistros superior à média que surja, neste ramo, no final do exercício.
- 3.2. Esta reserva de compensação deve ser calculada de acordo com o seguinte método:

Todos os cálculos se relacionam com as receitas e com as despesas por conta própria.

Para cada exercício deve depositar-se na reserva de compensação o montante dos saldos positivos respeitantes a sinistros até a reserva atingir ou voltar a atingir o montante normativo.

Existe excedente em relação a sinistros quando a taxa de sinistros do exercício for inferior à taxa média de sinistros do período de observação. O montante do excedente equivale à diferença entre essas duas taxas multiplicadas pelos prémios imputáveis ao exercício.

O montante normativo da reserva é igual ao sêxtuplo do desvio-padrão entre as taxas de sinistros do período de observação e a taxa média de sinistros multiplicado pelos prémios imputáveis ao exercício.

Se, durante um exercício, se verificar um défice em relação a sinistros, o montante desse défice deve ser retirado da reserva de compensação. Existe défice em relação a sinistros quando a taxa de sinistros do exercício for superior à taxa média de sinistros. O montante do défice equivale à diferença entre aquelas duas taxas multiplicadas pelos prémios imputáveis ao exercício.

Independentemente da evolução dos sinistros, devem, em cada exercício, ser depositados inicialmente na reserva de compensação 3,5 % do montante normativo até a reserva atingir ou voltar a atingir esse montante.

A duração do período de observação deve ser de 15 anos no mínimo e 30 anos no máximo. Pode renunciar-se à constituição de uma reserva de compensação quando não se tenha registado nenhuma perda actuarial durante o período de observação.

O montante normativo da reserva de compensação e os montantes retirados dessa reserva podem ser reduzidos quando a taxa média de sinistros durante o período de observação, conjuntamente com a taxa das despesas, mostrar que os prémios comportam um reforço de segurança.

Método nº 4

4.1. Para o ramo de seguros classificado no nº 14 do ponto A do anexo I (seguros de crédito), deve ser constituída uma reserva de compensação que sevirá para compensar uma taxa de sinistros superior à média que surja neste ramo, no final do exercício.

4.2. Esta reserva de compensação deve ser calculada de acordo com o seguinte método:

Todos os cálculos se relacionam com as receitas e com as despesas por conta própria.

Para cada exercício, deve depositar-se na reserva de compensação o montante dos excedentes em relação a sinistros até à reserva atingir ou voltar a atingir o montante normativo máximo.

Existe excedente em relação a sinistros quando a taxa de sinistros do exercício for inferior à taxa média de sinistros do período de observação. O montante do excedente equivale à diferença entre essas duas taxas multiplicada pelos prémios recebidos imputáveis ao exercício.

O montante normativo máximo da reserva é igual ao sêxtuplo do desvio-padrão entre a taxa de sinistros do período de observação e a taxa média de sinistros multiplicado pelos prémios imputáveis ao exercício.

Se, durante o exercício, se verificar um défice em relação a sinistros, o montante desse défice deve ser retirado da reserva de compensação até a reserva atingir o montante normativo mínimo. Existe saldo negativo em relação a sinistros quando a taxa de sinistros do exercício for superior à taxa média de sinistros. O montante do défice equivale à diferença entre aquelas duas taxas multiplicadas pelos prémios imputáveis ao exercício.

O montante normativo mínimo da reserva é igual ao triplo do desvio entre a taxa de sinistros do período de observação e a taxa média de sinistros multiplicado pelos prémios imputáveis ao exercício.

A duração do período de observação deve ser de 15 anos no mínimo e 30 anos no máximo. Pode renunciar-se à constituição de uma reserva de compensação quando não se tiver registado nenhuma perda actuarial durante o período de observação.

Os dois montantes normativos da reserva de compensação e os depósitos ou montantes retirados podem ser reduzidos quando a taxa média de sinistros durante o período de observação, conjuntamente com as taxas dos gastos, mostrar que os prémios comportam um reforço de segurança e que este é superior a 1,5 vezes o desvio-padrão da taxa de sinistros do período de observação. Nesse caso, os referidos montantes são multiplicados pelo coeficiente de 1,5 vezes o desvio-padrão e o reforço de segurança.

B. Isenção

As Partes Contratantes podem isentar da obrigação de constituir uma reserva de compensação, para o ramo de seguros de crédito, os estabelecimentos que recebam, em prémios ou quotizações para aquele ramo, um montante inferior a 4 % da sua receita total em prémios ou quotizações e a 2 500 000 ecus.

A relação entre o franco suíço e o ecu bem como os processos necessários à sua definição na acepção do presente anexo são estabelecidos no Protocolo nº 3.

PROTOCOLO Nº 1**Margem de solvência***Artigo 1º***Definição da margem de solvência**

A margem de solvência deve corresponder ao património da empresa, livre de qualquer compromisso previsível, deduzidos os elementos incorpóreos. Compreende, nomeadamente:

- o capital social realizado ou, se se trata de mútuas, o fundo inicial efectivo,
- metade da parte do capital social ainda não realizado ou do fundo inicial não efectivado, desde que a parte realizada atinja 25 % desse capital ou fundo,
- as reservas (legais e livres) não representativas dos compromissos,
- os lucros transitados de exercícios anteriores,
- os reforços de quotização que as mútuas e as sociedades sob a forma de mútua de quotizações variáveis podem exigir aos seus associados, em função do exercício, até ao limite de metade da diferença entre as quotizações máximas e as quotizações efectivamente exigidas; no entanto, estes eventuais reforços não podem representar mais de 50 % da margem,
- as mais-valias, que não tenham carácter excepcional, resultantes da subavaliação de elementos do activo e da sobreavaliação de elementos do passivo, mediante solicitação devidamente justificada da empresa e com o acordo das autoridades de fiscalização dos Estados-membros interessados onde a empresa exerce a sua actividade.

A sobreavaliação das reservas técnicas aprecia-se em relação ao seu montante calculado pela empresa, de acordo com a regulamentação nacional; no entanto, até à coordenação futura das reservas técnicas, pode ser levado em linha de conta na margem de solvência, até ao limite de 20 %, um montante igual a 75 % da diferença entre o montante da reserva para riscos em curso, calculado pela empresa globalmente através da aplicação de uma percentagem mínima em relação aos prémios, e o montante que teria sido obtido calculando a reserva contrato a contrato, quando a legislação aplicável permita uma opção entre estes dois métodos.

*Artigo 2º***Relação entre a margem de solvência e o montante dos prémios ou o volume dos sinistros**

1. A margem de solvência deve ser determinada em relação quer ao montante anual dos prémios ou quotizações, quer ao volume médio de sinistros nos três últimos exercícios. Todavia, nos casos em que as empresas exploram principalmente apenas um ou vários dos riscos de tempestade, granizo ou geada, o período de referência da margem média de sinistros será reportado aos sete últimos exercícios.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 3º do presente Protocolo, o montante da margem de solvência deve ser igual ao mais elevado dos dois resultados seguintes:
 - primeiro resultado (em relação aos prémios):
 - toma-se o volume global dos prémios, ou quotizações, incluindo os adicionais, de seguros directos, emitidos no decurso do último exercício, mesmo que referentes a outros exercícios,
 - acrescenta-se-lhe o montante dos prémios de resseguro aceite no decurso do último exercício,

- deduz-se-lhe o montante total dos prémios, ou quotizações, anulados no decurso do último exercício, bem como o montante total dos impostos e taxas referentes aos prémios e quotizações considerados no volume global acima referido.

O montante assim calculado é dividido em duas parcelas, em que a primeira vai até ao valor de 10 milhões de ecus e a segunda inclui o excedente, incidindo sobre cada uma delas as percentagens de, respectivamente, 18 % e 16 %, adicionando-se a cada uma delas os resultados assim obtidos.

O primeiro resultado obtém-se multiplicando a soma assim calculada pela relação existente, para o último exercício, entre o montante dos sinistros que, após a cessão em resseguro, ficam a cargo da empresa e o montante bruto dos sinistros; esta relação não pode, em caso algum, ser inferior a 50 %,

- segundo resultado (em relação aos sinistros):
 - toma-se o volume global dos sinistros pagos de seguros directos, durante os períodos referidos no nº 1 do artigo 2º do presente Protocolo, sem dedução dos sinistros a cargo dos cessionários ou retrocessionários,
 - acrescenta-se-lhe o montante dos sinistros pagos de resseguro aceite ou de retrocessão, no decurso desses mesmos períodos,
 - acrescenta-se-lhe o montante das reservas para sinistros a pagar, constituídas no final do último exercício, tanto em relação aos seguros directos, como em relação ao resseguro aceite,
 - deduz-se-lhe o montante dos reembolsos recebidos no decurso dos períodos referidos no nº 1 do artigo 2º do presente Protocolo,
 - deduz-se-lhe o montante das provisões ou reservas para sinistros a pagar, constituídas no começo do segundo exercício anterior ao último exercício encerrado tanto para os seguros directos como para os aceites em resseguro.

Calcula-se um terço ou um sétimo do montante obtido, consoante os períodos a que se refere, de harmonia com o disposto no nº 1 do artigo 2º do presente Protocolo e divide-se esse resultado em duas parcelas, das quais a primeira se eleva a 7 milhões de ecus e a segunda inclui o excedente, incidindo sobre cada uma delas as percentagens de, respectivamente, 26 % e 23 %; os resultados assim obtidos são depois adicionados.

O segundo resultado obtém-se, finalmente, multiplicando a soma assim calculada pela relação existente, para o último exercício, entre o montante dos sinistros que, após a cessão em resseguro, ficam a cargo da empresa e o montante bruto dos sinistros; esta relação não pode, em caso algum, ser inferior a 50 %.

3. As percentagens aplicáveis às parcelas referidas no nº 2 do artigo 2º do presente Protocolo serão reduzidas a um terço no que respeita ao seguro da doença gerido segundo uma técnica semelhante à do seguro de vida, se:

- os prémios recebidos forem calculados com base em tabelas de morbidez, segundo os métodos matemáticos aplicados em matéria de seguro,
- for constituída uma reserva de envelhecimento,
- for cobrado um prémio adicional para constituir uma margem de segurança de montante apropriado,
- o segurador só puder denunciar o contrato até ao vencimento do terceiro ano de seguro, o mais tardar,
- o contrato prever a possibilidade de aumentar os prémios ou de reduzir as prestações mesmo para os contratos em curso.

4. No caso da Lloyd's, em que o cálculo do primeiro resultado em relação aos prémios, referido no nº 2 do artigo 2º do presente Protocolo, é efectuado a partir dos prémios líquidos, estes são multiplicados por uma percentagem estimada globalmente, cujo valor é fixado anualmente e

determinado pela autoridade de fiscalização da sede. Esta percentagem fixa deve ser calculada a partir dos elementos estatísticos mais recentes, abrangendo, nomeadamente, as comissões liquidadas.

Estes elementos, bem como o cálculo efectuado, devem ser comunicados às autoridades de fiscalização dos países onde a Lloyd's se encontra estabelecida.

5. No caso de riscos classificados no ramo nº 18 do ponto A do anexo I, o montante dos sinistros pagos, que entra no cálculo do segundo resultado, corresponde ao custo que resulta para a empresa da intervenção da assistência efectuada. Este custo é calculado segundo as disposições da Parte Contratante no território da qual a empresa tem a sua sede social.

Artigo 3º

Fundo de garantia

1. O terço da margem de solvência constitui o fundo de garantia.
2. No entanto, o fundo de garantia não pode ser inferior a :
 - 1 400 000 ecus, se se trata de riscos ou de uma parte dos riscos classificados no ponto A do anexo I sob o nº 14. Esta disposição é aplicável a todas as empresas cujo montante anual dos prémios ou quotizações emitidos neste ramo para cada um dos três últimos exercícios tenha excedido 2 500 000 ecus ou 4 % do montante global dos prémios ou quotizações emitidos por essa empresa.
 - 400 000 ecus, se se trata de riscos ou de uma parte dos riscos compreendidos num dos ramos classificados no ponto A do anexo I sob os nºs 10, 11, 12, 13, 15 e, desde que não se aplique o primeiro travessão, sob o nº 14,
 - 300 000 ecus, se se trata de riscos ou de uma parte dos riscos compreendidos num dos ramos classificados no ponto A do anexo I sob os nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 16 e 18,
 - 200 000 ecus, se se trata de riscos ou de uma parte dos riscos compreendidos num dos ramos classificados no ponto A do anexo I sob os nºs 9 e 17.
3. Se a actividade da empresa se alargar a vários ramos ou a vários riscos, apenas será tomado em consideração o ramo ou o risco que exige o montante mais elevado.
4. Cada Estado-membro pode prever a redução de um quarto do mínimo do fundo de garantia para as mútuas e as sociedades sob a forma de mútuas.
5. Sempre que uma empresa tiver que, em conformidade com o disposto no primeiro travessão do nº 2 do presente artigo, elevar o fundo de garantia para o montante de 1 400 000 ecus, a Parte Contratante considerada concederá a essa empresa :
 - um prazo de três anos para elevar o fundo para o montante de 1 milhão de ecus,
 - um prazo de cinco anos para elevar o fundo para o montante de 1 200 000 ecus,
 - um prazo de sete anos para elevar o fundo para o montante de 1 400 000 ecus.

Estes prazos contam-se desde a data a partir da qual se verificarem as condições referidas no primeiro travessão do nº 2 do presente artigo.

Artigo 4º

Relação entre o franco suíço e o ecu

A relação entre o franco suíço e o ecu bem como os procedimentos necessários à sua definição na acepção do presente Protocolo são estabelecidos no Protocolo nº 3.

PROTOCOLO Nº 2**Programa de actividade***Artigo 1º***Conteúdo do programa**

O programa de actividade da agência ou sucursal deve conter as informações ou justificações sobre:

- a) A natureza dos riscos que a empresa se propõe cobrir;
 - b) As condições gerais e especiais das apólices de seguros que ela se propõe adoptar;
 - c) As tarifas que a empresa pretende aplicar para cada categoria de operação;
 - d) Os princípios orientadores em matéria de resseguro;
 - e) A situação da margem de solvência da empresa, referida no Protocolo nº 1;
 - f) As previsões das despesas de instalações dos serviços administrativos e da rede de produção; os meios financeiros destinados a fazer-lhes face; e, se os riscos a cobrir forem classificados sob o ramo nº 18 do ponto A do anexo I, os meios de que a empresa dispõe para o fornecimento da assistência prometida;
- e, ainda, em relação aos três primeiros exercícios sociais:
- g) As previsões relativas às despesas de gestão;
 - h) As previsões relativas aos prémios ou quotizações e aos sinistros, em razão das novas actividades;
 - i) A situação provável de tesouraria da agência ou sucursal.

*Artigo 2º***Derrogações**

1. As informações previstas nas alíneas b) e c) do artigo 1º do presente Protocolo não serão exigidas se se tratar dos seguintes riscos (grandes riscos):

- a) Os riscos classificados sob os ramos nºs 4, 5, 6, 7, 11 e 12 do ponto A do anexo I;
- b) Os riscos classificados sob os ramos nºs 14 e 15 do ponto A do anexo I sempre que o tomador exerça a título profissional uma actividade industrial, comercial ou liberal e o risco seja relativo a essa actividade;
- c) Os riscos classificados sob os ramos nºs 8, 9, 13 e 15 do ponto A do anexo I desde que o tomador exceda os valores limite abaixo indicados em, pelos menos, dois dos três critérios seguintes:

primeira fase: até 31 de Dezembro de 1992:

- total do balanço: 12,4 milhões de ecus,
- montante líquido do volume de negócios: 24 milhões de ecus,
- número médio de empregados durante o exercício: 500,

segunda fase: a partir de 1 de janeiro de 1993:

- total do balanço: 6,2 milhões de ecus,
- montante líquido do volume de negócios: 12,8 milhões de ecus,
- número médio de empregados durante o exercício: 250.

No caso de o tomador estar integrado num conjunto de empresas para o qual sejam elaboradas contas consolidadas em conformidade com a legislação em vigor na Parte Contratante a que está sujeito, os critérios acima mencionados são aplicados com base nas contas consolidadas.

Cada Parte Contratante poderá incluir ainda na categoria referida na alínea c) os riscos seguros em nome de associações profissionais, *joint-ventures* e associações ocasionais.

2. Todavia, na Suíça, as informações previstas nas alíneas b) e c) do artigo 1º do presente Protocolo podem ser exigidas em relação aos riscos classificados sob o ramo nº 12 do ponto A do anexo I, se se tratar de embarcações lacustres e fluviais.

PROTOCOLO Nº 3

Relação entre o franco suíço e o ecu

Artigo 1º

Ecu

Na acepção do presente Acordo, a definição do ecu é estabelecida pelos serviços competentes da Comunidade.

Artigo 2º

Relação entre as moedas nacionais e o ecu

1. Na medida em que os montantes expressos em ecus no presente Acordo deverão ser convertidos em moeda nacional a fim de permitir às autoridades de fiscalização a aplicação directa das disposições do Acordo, a conversão far-se-á segundo as regras enunciadas nos nºs 2 e 3 do presente artigo.
2. No que respeita à conversão dos montantes expressos em ecus nas moedas nacionais dos Estados-membros da Comunidade, aplicam-se as regras definidas pelos serviços competentes da Comunidade.
3. No que respeita ao contravalor em francos suíços dos montantes expressos em ecus, corresponde, para o presente Acordo, à relação 1 ecu = 1,83 ⁽¹⁾ francos suíços.

Artigo 3º

Alteração da relação entre o ecu e o franco suíço

1. A relação entre o ecu e o franco suíço mencionada no nº 3 do artigo 2º será realizada cada ano em função dos seguintes elementos: sempre que o contravalor do ecu em francos suíços, fixado pelo Banco Nacional Suíço no último dia útil do mês de Outubro, se afastar mais de 10 %, para cima ou para baixo, da relação em vigor nos termos do presente Acordo, proceder-se-á à respectiva adaptação, entrando a nova relação em vigor no dia 1 do mês de Janeiro seguinte.
2. O comité misto referido no artigo 37º poderá, se for caso disso, tomar qualquer outra medida de adaptação.

⁽¹⁾ Este valor figura a título indicativo. A relação ecu/franco suíço será fixada na véspera da assinatura do Acordo.

PROTOCOLO Nº 4**Agências e sucursais de empresas cuja sede social está situada fora dos territórios aos quais se aplica o presente Acordo***Artigo 1º***Condições de autorização**

Em relação a uma empresa cuja sede está situada fora dos territórios a que é aplicável, nos termos do seu artigo 41º, o presente Acordo, cada Parte Contratante pode conceder autorização para a abertura no seu território de uma agência ou sucursal, desde que a empresa solicitante satisfaça, pelo menos, as seguintes condições:

- a) Estar habilitada, por força da legislação nacional a que está sujeita, a praticar as operações de seguro;
- b) Constituir uma agência ou sucursal no território da Parte Contratante em causa;
- c) Comprometer-se a organizar, na sede da agência ou sucursal, uma contabilidade adequada à actividade que ela aí exerce, bem como a manter todos os documentos relativos aos processos tratados;
- d) Designar um mandatário geral que deve ser aprovado pela autoridade de fiscalização;
- e) Dispor, no país de exploração, de activos num montante pelo menos igual à metade do mínimo prescrito no nº 2 do artigo 3º do Protocolo nº 1 para o fundo de garantia e depositar, a título de caução, um quarto deste mínimo;
- f) Comprometer-se a possuir uma margem de solvência em conformidade com o artigo 3º do presente Protocolo;
- g) Apresentar um programa de actividade conforme à alínea c) do nº 1 do artigo 9º do Acordo e ao Protocolo nº 2. No que diz respeito ao balanço e à conta de ganhos e perdas que devem acompanhar o programa de actividade, cada Parte Contratante pode, se as disposições em vigor o permitirem, exigir que uma empresa que conta menos de três exercícios sociais só os apresente para os exercícios encerrados.

*Artigo 2º***Reservas técnicas**

Ao abrigo deste Protocolo, cada Parte Contratante aplicará às agências e sucursais constituídas no seu território, no que diz respeito às reservas técnicas, um regime que não pode ser mais favorável do que o previsto nos artigos 19º, 20º e 21º. Em excepção da segunda frase do nº 1 do artigo 20º, cada Parte Contratante exigirá que os activos representativos das reservas técnicas estejam localizados no território sujeito à competência da autoridade de fiscalização da Parte Contratante em questão.

*Artigo 3º***Margem de solvência**

1. Ao abrigo deste Protocolo, cada Parte Contratante exigirá que as agências ou sucursais estabelecidas no seu território disponham de uma margem solvência constituída por activos livres de qualquer obrigação previsível e deduzidos dos elementos incorpóreos. A margem será calculada em conformidade com os nºs 2 e 3 do artigo 2º do Protocolo nº 1. Todavia, para o cálculo desta margem, apenas serão tomados em consideração os prémios ou quotizações e os sinistros resultantes das operações realizadas pela agência ou sucursal.

2. O terço da margem de solvência constitui o fundo de garantia. Este fundo de garantia não pode ser inferior a metade do mínimo previsto no nº 2 do artigo 3º do Protocolo nº 1. Nele está incluída a caução inicialmente depositada em conformidade com o disposto na alínea e) do artigo 1º
3. Os activos representativos da margem de solvência devem estar localizados no território sujeito à competência da autoridade de fiscalização da Parte Contratante em questão.
4. A Comunidade pode permitir uma certa flexibilidade às empresas que mantêm agências ou sucursais em diversos Estados-membros, tendo em vista facilitar a sua fiscalização.

Artigo 4º

Controlo e restabelecimento da situação financeira

O nº 3 do artigo 17º e o artigo 18º são *mutatis mutandis* aplicáveis às agências e sucursais das empresas referidas no presente Protocolo.

Artigo 5º

Acordos com Estados terceiros

Em acordos concluídos com um ou vários Estados terceiros, cada uma das Partes Contratantes pode acordar na aplicação de disposições diferentes das previstas no presente Protocolo assegurando, sob condição de reciprocidade, a protecção dos seus segurados.

TROCA DE CARTAS Nº 1

Princípio da não discriminação

Delegação da
Comissão das Comunidades
Europeias

Bruxelas, 26 de Julho de 1989

Exmo. Senhor Chefe da Delegação,

Referindo-me ao Acordo entre a Comunidade e a Suíça, hoje rubricado, tenho a honra de lhe comunicar que a obrigação de não discriminação, prevista no seu artigo 5º, diz exclusivamente respeito ao acesso à actividade de seguro directo e ao seu exercício no território sob a jurisdição da autoridade de fiscalização que concede a autorização e incumbe igualmente aos Estados-membros da Comunidade, no exercício do seu poder de legislar nos domínios abrangidos pelo referido Acordo.

Solicito a V. Exa. se digne tomar nota desta comunicação e queira aceitar, Senhor Chefe da Delegação, a expressão da minha mais elevada consideração.

*O Chefe da Delegação da
Comissão das Comunidades Europeias*

(Geoffrey FITCHEW)

Exmo. Senhor Embaixador Franz Blankart
Chefe da Delegação Suíça,
Berna.

Delegação Suíça

Berna, 26 de Julho de 1989

Exmo. Senhor Chefe da Delegação,

Tendo a honra de acusar a recepção da vossa carta de hoje, do seguinte teor:

« Referindo-me ao Acordo entre a Comunidade e a Suíça, hoje rubricado, tenho a honra de lhe comunicar que a obrigação de não discriminação, prevista no seu artigo 5º, diz exclusivamente respeito ao acesso à actividade de seguro directo e ao seu exercício no território sob a jurisdição da autoridade de fiscalização que concede a autorização e incumbe igualmente aos Estados-membros da Comunidade, no exercício do seu poder de legislar nos domínios abrangidos pelo referido Acordo. »

Tomiei nota desta comunicação e peço-lhe que aceite, Senhor Chefe da Delegação, a expressão da minha mais elevada consideração.

O Chefe da Delegação Suíça

(Franz BLANKART)

Exmo. Senhor Director-Geral Geoffrey Fitchew
Chefe da Delegação da Comissão
das Comunidades Europeias,
Bruxelas.

TROCA DE CARTAS Nº 2

Âmbito de aplicação da autorização

Delegação da
Comissão das Comunidades
Europeias

Bruxelas, 26 de Julho de 1989

Exmo. Senhor Chefe da Delegação,

Referindo-me ao Acordo entre a Comunidade e a Suíça, hoje rubricado, tenho a honra de recordar a V. Exa. o nosso acordo segundo o qual o nº 1 do artigo 8º não põe em causa as disposições em vigor em cada Parte Contratante relativamente à possibilidade de uma empresa de seguros cobrir os riscos situados fora do território sujeito à competência da autoridade de fiscalização que lhe concedeu a autorização.

Solicito a V. Exa. se digne confirmar o que precede e queira aceitar, Senhor Chefe da Delegação, a expressão da minha mais elevada consideração.

*O Chefe da Delegação
da Comissão das Comunidades Europeias*

(Geoffrey FITCHEW)

Exmo. Senhor Secretário de Estado Franz Blankart
Chefe da Delegação Suíça,
Berna.

Delegação Suíça

Berna, 26 de Julho de 1989

Exmo. Senhor Chefe da Delegação,

Tenho a honra de acusar a recepção da vossa carta de hoje, do seguinte teor:

«Referindo-me ao Acordo entre a Comunidade e a Suíça, hoje rubricado, tenho a honra de recordar a V. Exa. o nosso acordo segundo o qual o nº 1 do artigo 8º não põe em causa as disposições em vigor em cada Parte Contratante relativamente à possibilidade de uma empresa de seguros cobrir os riscos situados fora do território sujeito à competência da autoridade que lhe concedeu a autorização.»

Tomei nota desta comunicação e peço-lhe que aceite, Senhor Chefe da Delegação, a expressão da minha mais elevada consideração.

O Chefe da Delegação Suíça

(Franz BLANKART)

Exmo. Senhor Director-Geral Geoffrey Fitchew
Chefe da Delegação da Comissão
das Comunidades Europeias,
Bruxelas.

TROCA DE CARTAS Nº 3

Mandatário geral

Delegação Suíça

Berna, 25 de Junho de 1989

Exmo. Senhor Chefe da Delegação,

Referindo-me ao Acordo entre a Suíça e a Comunidade, hoje rubricado, tenho a honra de precisar que este não obsta a que o mandatário geral, referido no nº 1, alínea d), do seu artigo 10º e no nº 4 do seu artigo 11º, bem como na alínea d) do artigo 1º do Protocolo nº 4, deve assumir a direcção efectiva da agência ou da sucursal em relação ao conjunto dos negócios que esta tem a intenção de realizar no território sujeito à competência da autoridade de fiscalização junto da qual foi solicitada a autorização.

Muito agradeço a V. Exa. se digne confirmar o que precede e queira aceitar, Senhor Chefe da Delegação, a expressão da minha mais elevada consideração.

O Chefe da Delegação Suíça

(Franz BLANKART)

Exmo. Senhor Director Gérard Imbert
Chefe da Delegação da Comissão
das Comunidades Europeias,

Bruxelas.

Delegação da
Comissão das Comunidades
Europeias

Bruxelas, 25 de Junho de 1989

Exmo. Senhor Chefe da Delegação,

Tendo a honra de acusar a recepção da vossa carta de hoje, do seguinte teor:

«Referendo-me ao Acordo entre a Suíça e a Comunidade, hoje rubricado, tenho a honra de precisar que este não obsta a que o mandatário geral, referido no nº 1, alínea d), do seu artigo 10º e no nº 4 do seu artigo 11º, bem como na alínea d) do artigo 1º do Protocolo nº 4, deve assumir a direcção efectiva da agência ou da sucursal em relação ao conjunto dos negócios que esta tem a intenção de realizar no território sujeito à competência da autoridade de fiscalização junto da qual foi solicitada a autorização.»

Confirmo a V. Exa. o que precede o peço-lhe que aceite, Senhor Chefe da Delegação, a expressão da minha mais elevada consideração.

*O Chefe da Delegação
da Comissão das Comunidades Europeias*

(Gérard IMBERT)

Exmo. Senhor Embaixador Franz Blankart
Chefe da Delegação Suíça,

Berna.

TROCA DE CARTAS Nº 4

Afectação ao fundo de segurança suíça dos imóveis que são propriedade directa das empresas de seguros

Delegação Suíça

Berna, 25 de Junho de 1989

Exmo. Senhor Chefe da Delegação,

Tendo a honra de informar V. Exa. que, referindo-se ao Acordo entre a Suíça e a Comunidade, hoje rubricado, a Suíça se reserva a possibilidade, no que diz respeito à afectação ao fundo de segurança dos imóveis em propriedade directa das empresas, de proceder à inscrição dos referidos imóveis no registo do fundo de segurança detido pela empresa, bem como a um averbamento, no registo predial, de uma restrição ao direito de os alienar, o que, no direito suíço, não constitui uma inscrição de hipoteca.

Muito agradeço a V. Exa. se digne confirmar-me partilhar do meu parecer de que tal procedimento não está em contradição com os nº 2 do artigo 11º e nº 3 do artigo 20º do citado Acordo.

Queira aceitar, Senhor Chefe da Delegação, a expressão da minha mais elevada consideração.

O Chefe da Delegação Suíça

(Franz BLANKART)

Exmo. Senhor Director Gérard Imbert
Chefe da Delegação da Comissão
das Comunidades Europeias,
Bruxelas.

Delegação da
Comissão das Comunidades
Europeias

Bruxelas, 25 de Junho de 1989

Exmo. Senhor Chefe da Delegação,

Tenho a honra de acusar a recepção da vossa carta de hoje, do seguinte teor:

« Tenho a honra de informar V. Exa. que, referindo-se ao Acordo entre a Suíça e a Comunidade, hoje rubricado, a Suíça se reserva a possibilidade, no que diz respeito à afectação ao fundo de segurança dos imóveis em propriedade directa das empresas, de proceder à inscrição dos referidos imóveis no registo do fundo de segurança detido pela empresa, bem como a um averbamento, no registo predial, de uma restrição ao direito de os alienar, o que, no direito suíço, não constitui uma inscrição de hipoteca. »

Confirmo a V. Exa. que partilho do vosso parecer de que tal procedimento não está em contradição com os nº 2 do artigo 11º e nº 3 do artigo 20º do referido Acordo.

Queira aceitar, Senhor Chefe da Delegação, a expressão da minha mais elevada consideração.

*O Chefe da Delegação
da Comissão das Comunidades Europeias*

(Gérard IMBERT)

Exmo. Senhor Embaixador Franz Blankart
Chefe da Delegação Suíça,
Berna.

TROCA DE CARTAS Nº 5

Princípios de aplicação de fundos

Delegação Suíça

Berna, 25 de Junho de 1989

Exmo. Senhor Chefe da Delegação,

Referindo-me ao Acordo entre a Suíça e a Comunidade, hoje rubricado, tenho a honra de precisar, em relação aos activos referidos no artigo 15º, que o citado Acordo não obsta a que a autoridade de fiscalização reserve a possibilidade de intervir em casos especiais quando a escolha que for feita dos activos possa pôr gravemente em perigo a segurança financeira da empresa ou diminuir o seu grau de liquidez.

Muito agradeço a V. Exa. se digne confirmar-me o que precede e que aceite, Senhor Chefe da Delegação, a expressão da minha mais elevada consideração.

O Chefe da Delegação Suíça

(Franz BLANKART)

Exmo. Senhor Director Gérard Imbert
Chefe da Delegação da Comissão
das Comunidades Europeias,

Bruxelas.

Delegação da
Comissão das Comunidades
Europeias

Bruxelas, 25 de Junho de 1989

Exmo. Senhor Chefe da Delegação,

Tenho a honra de acusar a recepção da vossa carta de hoje, do seguinte teor:

« Referindo-me ao Acordo entre a Suíça e a Comunidade, hoje rubricado, tenho a honra de precisar, em relação aos activos referidos no artigo 15º, que o citado Acordo não obsta a que a autoridade de fiscalização reserve a possibilidade de intervir em casos especiais quando a escolha que for feita dos activos possa pôr gravemente em perigo a segurança financeira da empresa ou diminuir o seu grau de liquidez. »

Confirmo a V. Exa. o que precede e peço-lhe que aceite, Senhor Chefe da Delegação, a expressão da minha mais elevada consideração.

*O Chefe da Delegação
da Comissão das Comunidades Europeias*

(Gérard IMBERT)

Exmo. Senhor Embaixador Franz Blankart
Chefe da Delegação Suíça,

Berna.

TROCA DE CARTAS Nº 6

Catálogo suíço dos ramos de seguros

Delegação Suíça

Berna, 25 de Junho de 1989

Exmo. Senhor Chefe da Delegação,

Tenho a honra de informar V. Exa. que, referindo-se ao Acordo entre a Suíça e a Comunidade, hoje rubricado, a Suíça continuará a aplicar, em relação às sede sociais, agências e sucursais estabelecidas no seu território, para efeitos de apresentação das contas e das estatísticas, o seu « Catálogo dos ramos de seguros ». Esta observação é igualmente válida em relação ao relatório do Serviço Federal de Seguros Privados sobre « As empresas privadas de seguros na Suíça ». Pelo contrário, a « Classificação dos riscos por ramos », que consta do ponto A do anexo I do citado Acordo, é aplicável em relação à especificação dos ramos aquando do pedido de autorização, bem como à apreciação da necessidade de uma aprovação das condições gerais e especiais das apólices de seguros e das tarifas.

Este facto não impede que a Suíça examine, em data posterior, a possibilidade de aplicar integralmente a « classificação » anteriormente referida. Uma tal decisão seria notificada à Comunidade por via diplomática.

O « Catálogo dos ramos de seguros » e a « Classificação dos riscos por ramos » têm o mesmo âmbito de aplicação. A comparação dos dois tipos de classificação apresenta-se do seguinte modo:

Catálogo dos ramos de seguros na Suíça	Atribuição dos ramos de seguros de acordo com a classificação do Anexo I
1. Acidentes	A. 1
2. Responsabilidade civil	A. 10, 11, 12, 13
3. Incêndio e elementos naturais	A. 8
4. Transporte	A. 4, 6, 7
5. Cascos de veículos	A. 3, 5
6. Granizo	A. 9
7. Animais	A. 9
8. Roubo	A. 9
9. Vidros partidos	A. 9
10. Prejuízos causados pelas águas	A. 9
11. Máquinas	A. 9
12. Jóias	A. 9
13. Caução	A. 15
14. Crédito	A. 14
15. Protecção jurídica	A. 17
16. Doença	A. 2
17. Chuva	A. 16, 18
18. Seguros especiais	A. 16, 18

Solicito a V. Exa. se digne tomar nota desta comunicação, e queira aceitar, Senhor Chefe da Delegação, a expressão da minha elevada consideração.

O *Chefe da Delegação Suíça*

(Franz BLANKART)

Exmo. Senhor Director Gérard Imbert
Chefe da Delegação da Comissão
das Comunidades Europeias,

Bruxelas.

Delegação da
Comissão das Comunidades
Europeias

Bruxelas, 25 de Junho de 1989

Exmo. Senhor Chefe de Delegação,

Tenho a honra de acusar a recepção da vossa carta de hoje, do seguinte teor:

« Tenho a honra de informar V. Exa. que, referindo-se ao Acordo entre a Suíça e a Comunidade, hoje rubricado, a Suíça continuará a aplicar, em relação às sede sociais, agências e sucursais estabelecidas no seu território, para efeitos de apresentação das contas e das estatísticas, o seu « Catálogo dos ramos de seguros ». Esta observação é igualmente válida em relação ao relatório do Serviço Federal de Seguros Privados sobre « As empresas privadas de seguros na Suíça ». Pelo contrário, a « Classificação dos riscos por ramos », que consta do ponto A do anexo I do citado Acordo, é aplicável em relação à especificação dos ramos aquando do pedido de autorização, bem como à apreciação da necessidade de uma aprovação das condições gerais e especiais das apólices de seguros e das tarifas.

Este facto não impede que a Suíça examine, em data posterior, a possibilidade de aplicar integralmente a « classificação » anteriormente referida. Uma tal decisão seria notificada à Comunidade por via diplomática.

O « Catálogo dos ramos de seguros » e a « Classificação dos riscos por ramos » têm o mesmo âmbito de aplicação. A comparação dos dois tipos de classificação apresenta-se do seguinte modo:

Catálogo dos ramos de seguros na Suíça	Atribuição dos ramos de seguros de acordo com a classificação do Anexo I
1. Acidentes	A. 1
2. Responsabilidade civil	A. 10, 11, 12, 13
3. Incêndio e elementos naturais	A. 8
4. Transporte	A. 4, 6, 7
5. Cascos de veículos	A. 3, 5
6. Granizo	A. 9
7. Animais	A. 9
8. Roubo	A. 9
9. Vidros partidos	A. 9
10. Prejuízos causados pelas águas	A. 9
11. Máquinas	A. 9
12. Jóias	A. 9
13. Caução	A. 15
14. Crédito	A. 14
15. Protecção jurídica	A. 17
16. Doença	A. 2
17. Chuva	A. 16, 18
18. Seguros especiais	A. 16, 18 »

Tomei nota desta comunicação e peço-lhe que aceite, Senhor Chefe da Delegação, a expressão da minha mais elevada consideração.

O Chefe da Delegação
da Comissão das Comunidades Europeias

(Gérard IMBERT)

Exmo. Senhor Embaixador Franz Blankart
Chefe da Delegação Suíça,

Berna.

TROCA DE CARTAS Nº 7

Capital social das empresas de seguros

Delegação Suíça

Berna, 25 de Junho de 1989

Exmo. Senhor Chefe da Delegação,

Referindo-me ao Acordo entre a Suíça e a Comunidade, hoje rubricado, tenho a honra de recordar a V. Exa. o nosso acordo segundo o qual as disposições relativas ao mínimo de margem de solvência, calculado em conformidade com o nº 2 do artigo 2º do Protocolo nº 1, bem como do fundo de garantia referido no nº 2 do artigo 3º do mesmo Protocolo, não dizem respeito às disposições ou à prática das Partes Contratantes respeitantes às exigências relativas ao capital social da empresa.

Muito agradeço a V. Exa. se digne confirmar-me o que precede e que aceite, Senhor Chefe da Delegação, a expressão da minha mais elevada consideração.

O Chefe da Delegação Suíça

(Franz BLANKART)

Exmo. Senhor Director Gérard Imbert
Chefe da Delegação da Comissão
das Comunidades Europeias,

Bruxelas.

Delegação da
Comissão das Comunidades
Europeias

Bruxelas, 25 de Junho de 1989

Exmo. Senhor Chefe da Delegação,

Tenho a honra de acusar a recepção da vossa carta de hoje, do seguinte teor:

«Referindo-me ao Acordo entre a Suíça e a Comunidade, hoje rubricado, tenho a honra de recordar a V. Exa. o nosso acordo segundo o qual as disposições relativas ao mínimo de margem de solvência, calculado em conformidade com o nº 2 do artigo 2º do Protocolo nº 1, bem como do fundo de garantia referido no nº 2 do artigo 3º do mesmo Protocolo, não dizem respeito às disposições ou à prática das Partes Contratantes respeitantes às exigências relativas ao capital social da empresa.»

Confirmo a V. Exa. o que precede e peço-lhe que aceite, Senhor Chefe da Delegação, a expressão da minha mais elevada consideração.

*O Chefe da Delegação
da Comissão das Comunidades Europeias*

(Gérard IMBERT)

Exmo. Senhor Embaixador Franz Blankart
Chefe da Delegação Suíça,

Berna.

TROCA DE CARTAS Nº 8

Regime transitório para a actividade de assistência

Delegação da
Comissão das Comunidades
Europeias

Bruxelas, 26 de Julho de 1989

Exmo. Senhor Chefe da Delegação,

Referindo-me ao Acordo entre a Comunidade e a Suíça, hoje rubricado, tenho a honra de recordar a V. Exa. o nosso acordo segundo o qual os Estados-membros da Comunidade podem conceder às empresas que, em 12 de Dezembro de 1984, apenas exerciam no seu território uma actividade de assistência técnica, um prazo de cinco anos a contar dessa data para se adaptarem às condições enunciadas no artigo 16º do presente Acordo.

Os Estados-membros da Comunidade podem conceder às empresas supra-mencionadas, que, no termo do referido prazo de cinco anos, não tenham ainda constituído integralmente a margem de solvência, um prazo suplementar, não superior a dois anos, na condição de que essas empresas tenham submetido, em conformidade com o artigo 18º do presente Acordo, à aprovação da autoridade de fiscalização as medidas que se propõem adoptar para a atingirem.

Qualquer das referidas empresas, que deseje alargar a sua actividade a outros ramos ou, no caso referido no nº 1 do artigo 8º do presente Acordo, a uma outra parte do território, só poderá fazê-lo se se adaptar imediatamente ao presente Acordo.

Além disso, até 12 de Dezembro de 1992, a condição referida no nº 5 do ponto B do anexo II do presente Acordo, por ocasião de um acidente ou de uma avaria que ocorram no território da Parte Contratante em que o prestador da garantia está estabelecido, não se aplica às operações referidas no terceiro travessão do referido número quando estas forem efectuadas pela ELPA (Clube automobilístico e turístico da Grécia).

Muito agradeço a V. Exa. se digne con firmar-me o que precede e que aceite, Senhor Chefe da Delegação, a expressão da minha mais elevada consideração.

*O Chefe da Delegação
da Comissão das Comunidades Europeias*
(Geoffrey FITCHEW)

Exmo. Senhor Embaixador Franz Blankart
Chefe da Delegação Suíça,

Berna.

Delegação Suíça

Berna, 26 de Julho de 1989

Exmo. Senhor Chefe da Delegação

Tenho a honra de acusar a recepção da vossa carta de hoje, do seguinte teor:

«Referindo-me ao Acordo entre a Comunidade e a Suíça, hoje rubricado, tenho a honra de recordar a V. Exa. o nosso acordo segundo o qual os Estados-membros da Comunidade podem conceder às empresas que, em 12 de Dezembro de 1984, apenas exerciam no seu território uma actividade de assistência técnica, um prazo de cinco anos a contar dessa data para se adaptarem às condições enunciadas no artigo 16º do presente Acordo.

Os Estados-membros da Comunidade podem conceder às empresas supra-mencionadas, que, no termo do referido prazo de cinco anos, não tenham ainda constituído integralmente a margem de solvência, um prazo suplementar, não superior a dois anos, na condição de que essas empresas tenham submetido, em conformidade com o artigo 18º do presente Acordo, à aprovação da autoridade de fiscalização as medidas que se propõem adoptar para a atingirem.

Qualquer das referidas empresas, que deseje alargar a sua actividade a outros ramos ou, no caso referido no nº 1 do artigo 8º do presente Acordo, a uma outra parte do território, só poderá fazê-lo se se adaptar imediatamente ao presente Acordo.

Além disso, até 12 de Dezembro de 1992, a condição referida no nº 5 do ponto B do anexo II do presente Acordo, por ocasião de um acidente ou de uma avaria que ocorram no território da Parte Contratante em que o prestador da garantia está estabelecido, não se aplica às operações referidas no terceiro travessão do referido número quando estas forem efectuadas pela ELPA (Clube automobilístico e turístico da Grécia).»

Confirmo a V. Exa. o que precede e peço-lhe que aceite, Senhor Chefe da Delegação, a expressão da minha mais elevada consideração.

O Chefe da Delegação Suíça

(Franz BLANKART)

Exmo. Senhor Director-Geral Geoffrey Fitchew
Chefe da Delegação da Comissão
das Comunidades Europeias,

Bruxelas.

TROCA DE CARTAS Nº 9

Regime transitório para os grandes riscos referidos no nº 1 do artigo 2º do Protocolo nº 2

Delegação da
Comissão das Comunidades
Europeias

Bruxelas, 26 de Julho de 1989

Exmo. Senhor Chefe da Delegação,

Referindo-me ao Acordo entre a Comunidade e a Suíça, hoje rubricado, tenho a honra de recordar a V. Exa. o nosso acordo segundo o qual a Grécia, a Irlanda, a Espanha e Portugal beneficiarão de um regime transitório no que respeita aos grandes riscos referidos no nº 1 do artigo 2º do Protocolo nº 2 do presente Acordo:

- a) Até 31 de Dezembro de 1992, aqueles Estados podem submeter todos os riscos do regime aplicável aos riscos que não sejam os definidos no nº 1 do artigo 2º do Protocolo nº 2 do presente Acordo;
- b) A partir de 1 de Janeiro de 1993 e até 31 de Dezembro de 1994, o regime dos grandes riscos aplicar-se-á aos riscos definidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 2º do Protocolo nº 2 do presente Acordo; no que se refere aos riscos definidos no nº 1, alínea c), do mesmo artigo, aqueles Estados-membros fixarão os limiares a aplicar;
- c) Espanha:
 - a partir de 1 de Janeiro de 1995 e até 31 de Dezembro de 1996, aplicar-se-ão os limiares da primeira fase fixados no nº 1, alínea c), do artigo 2º do Protocolo nº 2 do presente Acordo,
 - a partir de 1 de Janeiro de 1997, aplicar-se-ão os limiares da segunda fase;
- d) Portugal, Irlanda e Grécia:
 - a partir de 1 de Janeiro de 1995 e até 31 de Dezembro de 1998, aplicar-se-ão os limiares da primeira fase fixados no nº 1, alínea c), do artigo 2º do Protocolo nº 2 do presente Acordo,
 - a partir de 1 de Janeiro de 1999, aplicar-se-ão os limiares da segunda fase.

A derrogação autorizada a partir de 1 de Janeiro de 1995 apenas se aplicará aos contratos de cobertura de riscos classificados sob os ramos nºs 8, 9, 13 e 16 do ponto A do anexo I situados exclusivamente num dos quatro Estados-membros da Comunidade que beneficiam das disposições transitórias.

Muito agradeço a V. Exa. se digne confirmar-me o que precede e que aceite, Senhor Chefe da Delegação, a expressão da minha mais elevada consideração.

*O Chefe da Delegação
da Comissão das Comunidades Europeias*

(Geoffrey FITCHEW)

Exmo. Senhor Secretário de Estado Franz Blankart
Chefe da Delegação Suíça,

Berna.

Delegação Suíça

Berna, 26 de Julho de 1989

Exmo. Senhor Chefe da Delegação,

Tenho a honra de acusar a recepção da vossa carta de hoje, do seguinte teor:

«Referindo-me ao Acordo entre a Comunidade e a Suíça, hoje rubricado, tenho a honra de recordar a V. Exa. o nosso acordo segundo o qual a Grécia, a Irlanda, a Espanha e Portugal beneficiarão de um regime transitório no que respeita aos grandes riscos referidos no nº 1 do artigo 2º do Protocolo nº 2 do presente Acordo:

- a) Até 31 de Dezembro de 1992, aqueles Estados podem submeter todos os riscos do regime aplicável aos riscos que não sejam os definidos no nº 1 do artigo 2º do Protocolo nº 2 do presente Acordo;
- b) A partir de 1 de Janeiro de 1993 e até 31 de Dezembro de 1994, o regime dos grandes riscos aplicar-se-á aos riscos definidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 2º do Protocolo nº 2 do presente Acordo; no que se refere aos riscos definidos no nº 1, alínea c), do mesmo artigo, aqueles Estados-membros fixarão os limiares a aplicar;
- c) Espanha:
 - a partir de 1 de Janeiro de 1995 e até 31 de Dezembro de 1996, aplicar-se-ão os limiares da primeira fase fixados no nº 1, alínea c), do artigo 2º do Protocolo nº 2 do presente Acordo,
 - a partir de 1 de Janeiro de 1997, aplicar-se-ão os limiares da segunda fase;
- d) Portugal, Irlanda e Grécia:
 - a partir de 1 de Janeiro de 1995 e até 31 de Dezembro de 1998, aplicar-se-ão os limiares da primeira fase fixados no nº 1, alínea c), do artigo 2º do Protocolo nº 2 do presente Acordo,
 - a partir de 1 de Janeiro de 1999, aplicar-se-ão os limiares da segunda fase.

A derrogação autorizada a partir de 1 de Janeiro de 1995 apenas se aplicará aos contratos de cobertura de riscos classificados sob os ramos nºs 8, 9, 13 e 16 do ponto A do anexo I situados exclusivamente num dos quatro Estados-membros da Comunidade que beneficiam das disposições transitórias.»

Confirmo a V.Exa. o que precede e peço-lhe que aceite, Senhor Chefe da Delegação, a expressão da minha mais elevada consideração.

O Chefe da Delegação Suíça

(Franz BLANKART)

Exmo. Senhor Director-Geral Geoffrey Fitchew
Chefe da Delegação da Comissão
das Comunidades Europeias,

Bruxelas.

Declaração comum das Partes Contratantes relativa ao período compreendido entre a assinatura do Acordo e a sua entrada em vigor

Durante o período compreendido entre a assinatura do presente Acordo e a sua entrada em vigor, referido no nº 3 do seu artigo 44º, cada uma das Partes Contratantes declara estar pronta a não introduzir, em matéria de fiscalização, novas disposições que possam ser revogadas por força deste Acordo no que diz respeito às agências e sucursais pertencentes a empresas cuja sede social se encontra no território da outra Parte Contratante e que desejam estabelecer-se ou estão estabelecidas no seu território para terem acesso à actividade não assalariada do seguro directo não vida ou para exercer esta actividade.

As Partes Contratantes comprometem-se ainda a iniciar, com a maior brevidade, o processo de alteração do respectivo direito nacional por força do presente Acordo.

ACTA FINAL

Os representantes

da CONFEDERAÇÃO SUÍÇA

e de COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

reunidos em....., aos.....

para a assinatura do Acordo entre a Confederação Suíça e a Comunidade Económica Europeia, relativo ao seguro directo não vida,

aquando da assinatura deste Acordo,

— tomaram nota das Trocas de Cartas anexas ao Acordo acima referido:

Troca de cartas nº 1: Princípio da não discriminação,

Troca de cartas nº 2: Âmbito de aplicação da autorização,

Troca de cartas nº 3: Mandatário geral,

Troca de cartas nº 4: Afectação ao fundo de segurança suíço dos imóveis que são propriedade directa das empresas de seguros,

Troca de cartas nº 5: Princípios de aplicação dos fundos,

Troca de cartas nº 6: Catálogo suíço dos ramos de seguros,

Troca de cartas nº 7: Capital social das empresas de seguros,

Troca de cartas nº 8: Regime transitório para actividade de assistência,

Troca de cartas nº 9: Regime transitório para os grandes riscos referidos no nº 1 do artigo 2º do Protocolo nº 2,

— adoptaram a seguinte declaração anexa ao Acordo acima referido:

Declaração comum das Partes Contratantes relativa ao período compreendido entre a assinatura do Acordo e a sua entrada em vigor.

Hecho en, el

Udfærdiget i, den

Geschehen zu, am

Έγινε, την

Done at, on this day of in the year

Fait à, le

Fatto a, il

Gedaan te, de

Feito em, em

En nombre del Consejo de las Comunidades Europeas
På Rådet for De Europæiske Fællesskabers vegne
Im Namen des Rates der Europäischen Gemeinschaften
Για το Συμβούλιο των Ευρωπαϊκών Κοινοτήτων
In the name of the Council of the European Communities
Au nom du Conseil des Communautés européennes
A nome del Consiglio delle Comunità Europee
Namens de Raad van de Europese Gemeenschappen
Em nome do Conselho das Comunidades Europeias

Für die Schweizerische Eidgenossenschaft
Pour la Confédération suisse
Per la Confederazione svizzera

Proposta de directiva do Conselho respeitante à aplicação do Acordo entre a Confederação Suíça e a Comunidade Económica Europeia relativo ao seguro directo não vida

COM(89) 436 final — SYN 221

(Apresentada pela Comissão em 7 de Setembro de 1989)

(90/C 53/02)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 57º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que foi assinado um Acordo entre a Confederação Suíça e a Comunidade Económica Europeia relativo ao seguro directo não vida, em, aos

Considerando que este Acordo tem por efeito, nomeadamente, no que diz respeito às empresas de seguros que têm a sua sede social na Confederação Suíça, estabelecer um regime jurídico diferente do que é aplicável por força do título III da Directiva 73/239/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1973, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade de seguro directo não vida e ao seu exercício ⁽¹⁾, às agências e sucursais estabelecidas no interior da Comunidade e pertencentes a empresas cuja sede social está situada fora da Comunidade;

Considerando que as regras coordenadas relativas ao exercício da actividade, no mercado comunitário, pelas empresas suíças que beneficiam das disposições do Acordo

de ..., devem produzir efeitos numa mesma data no conjunto dos Estados-membros da Comunidade e que o próprio Acordo só entrará em vigor no primeiro dia do ano civil seguinte à data da troca dos instrumentos de aprovação,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Os Estados-membros alterarão as suas disposições nacionais em conformidade com o Acordo de ... entre a Confederação Suíça e a Comunidade Económica Europeia, num prazo de 24 meses a contar da notificação da presente directiva e, desse facto, informarão a Comissão.

Artigo 2º

Os Estados-membros precisarão nas suas disposições nacionais que as alterações nelas introduzidas em aplicação do Acordo só entrarão em vigor na data de entrada em vigor deste último.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

(1) JO nº L 228 de 16. 8. 1973, p. 3.

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que adopta disposições específicas para a aplicação do artigo 36º e do nº 2 do artigo 37ºA do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça relativo ao seguro directo não vida

COM(89) 436 final — SYN 222

(Apresentada pela Comissão em 7 de Setembro de 1989)

(90/C 53/03)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 57º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que foi assinado em ..., um Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça relativo ao seguro directo não vida;

Considerando que o Acordo institui um comité misto ao qual compete a gestão do Acordo, a sua boa execução e a tomada das decisões nos casos previstos no Acordo; que é conveniente nomear os representantes da Comunidade no seio do comité misto e, simultaneamente, adoptar as disposições específicas com vista à tomada de posição da Comunidade no seio do comité misto,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No seio do comité misto previsto no artigo 36º do Acordo, a Comunidade está representada pela Comissão, assistida pelos representantes dos Estados-membros.

Artigo 2º

O Conselho adopta por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, a posição da Comunidade no seio do comité misto.

Para a adopção das decisões do comité misto tomadas por força do disposto no artigo 36º e no nº 2 do artigo 37ºA do Acordo, a Comissão apresenta propostas ao Conselho, que delibera por maioria qualificada.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Recomendação de decisão (CEE) do Conselho relativa à conclusão de um Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre

COM(89) 431 final

(Apresentada pela Comissão em 12 de Outubro de 1989)

(90/C 53/04)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que deve ser aprovado o Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre,

DECIDE :

Artigo 1º

O Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do Protocolo vem anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho procederá à notificação prevista no artigo 21º do Protocolo ⁽¹⁾

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ A data de entrada em vigor do Protocolo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

PROTOCOLO

relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

por um lado,

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CHIPRE,

por outro,

DESEJOSOS de promover o desenvolvimento da economia cipriota e a prossecução dos objectivos do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre,

TENDO EM MENTE a Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa a um terceiro Protocolo Financeiro constante da Acta Final anexa ao Protocolo que estabelece as condições e procedimentos de aplicação da segunda fase do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre e adapta certas disposições do Acordo e tendo em consideração as relações recentemente estabelecidas entre a Comunidade e Chipre tal como resultam do referido Protocolo;

DECIDIRAM concluir o presente Protocolo, tendo designado para esse efeito como plenipotenciários:

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CHIPRE

Os quais, após terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

No âmbito da cooperação financeira e técnica prevista no Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre, a Comunidade participa, nas condições fixadas pelo presente Protocolo, no financiamento de projectos destinados a contribuir para o desenvolvimento económico e social de Chipre e, em especial, para os sectores produtivos da economia cipriota, facilitando deste modo o seu ajustamento às novas condições concorrenciais.

Artigo 2º

1. Para os fins referidos no artigo 1º e por um período que termina em 31 de Dezembro de 1993, pode ser autorizado um montante global de 62 milhões de ecus até ao limite de:

- a) 44 milhões de ecus sob a forma de empréstimos do Banco Europeu de Investimento, a seguir denominado «Banco», concedidos a partir dos seus recursos próprios;
- b) 13 milhões de ecus a cargo dos recursos orçamentais comunitários, sob a forma de ajudas não reembolsáveis;
- c) 5 milhões de ecus a cargo dos recursos orçamentais comunitários, sob a forma de contribuições para a formação de capitais de risco.

2. Os empréstimos a que se refere a alínea a) do nº 1 são acompanhados de bonificações de juros de 1,5 % financiadas através dos fundos a que se refere a alínea b) do nº 1.

3. Os capitais de risco a que se refere a alínea c) do nº 1 contribuem para os objectivos e para as acções de cooperação definidos no artigo 3º e, em especial, os indicados no primeiro travessão do seu nº 2.

Os referidos capitais de risco são utilizados prioritariamente para a colocação à disposição de fundos próprios ou equivalentes a favor de empresas cipriotas privadas, públicas ou mistas, em especial empresas às quais se encontram associadas pessoas singulares ou colectivas nacionais de um Estado-membro da Comunidade. Do mesmo modo, poderão ser utilizados para o financiamento

de estudos específicos para a preparação e o desenvolvimento de projectos dessas empresas, bem como para a assistência a estas últimas durante o seu período de arranque.

Os capitais de risco são concedidos e geridos pelo Banco, podendo assumir a forma de:

- a) Empréstimos subordinados cujo reembolso e, se caso disso, pagamento dos juros apenas se efectuam após a liquidação dos outros créditos bancários;
- b) Empréstimos condicionais cujo reembolso ou duração dependem da realização de condições determinadas no momento da concessão do empréstimo;
- c) Tomadas de participações minoritárias temporárias, em nome da Comunidade, no capital de empresas estabelecidas em Chipre;
- d) Financiamento de tomadas de participação, sob a forma de empréstimos condicionais concedidos a Chipre, ou, com o acordo do Governo cipriota, a empresas cipriotas, quer directas, quer por intermédio de instituições financeiras cipriotas.

Artigo 3º

1. O montante global fixado no artigo 2º é utilizado prioritariamente para o financiamento ou para a participação no financiamento de projectos ou de acções de cooperação que tenham por objecto o reforço, no interesse mútuo, dos laços económicos entre a Comunidade e Chipre, mediante um desenvolvimento da cooperação nos domínios da indústria, da agricultura, da formação e da investigação, da tecnologia, do comércio e dos restantes serviços, a fim de reestruturar e modernizar a economia cipriota e de melhorar a sua competitividade. Podem ser igualmente financiados projectos de infra-estrutura económica e de investimento complementares das acções acima referidas.

2. Entre os projectos e acções susceptíveis de financiamento, serão privilegiados os que tenham por objecto:

— em matéria industrial, agrícola e de serviços, a promoção de acções conjuntas entre operadores dos Estados-membros da Comunidade e operadores cipriotas, os contactos directos, a troca de informações, a

promoção dos investimentos e o contributo de capitais privados, o apoio às pequenas e médias empresas, incluindo as de carácter artesanal, tendo em vista promover o emprego,

- no domínio da ciência e da tecnologia, o aumento da capacidade de formação e de investigação cipriota e a criação ou a extensão de laços entre instituições de formação e de investigação cipriotas e europeias, privadas e públicas,
- no sector do comércio, a diversificação e a promoção das exportações, bem como a organização de contactos entre operadores cipriotas e operadores dos Estados-membros da Comunidade,
- nos sectores prioritários acima referidos, acções de formação prática ligadas a projectos ou acções a nível das empresas e em instituições de investigação.

3. As contribuições financeiras da Comunidade destinam-se a cobrir despesas internas e externas necessárias à execução de projectos (incluindo as despesas de estudo, de engenheiros-consultores e de assistência técnica) ou de acções aprovadas. Estas contribuições financeiras não podem ser utilizadas para cobrir as despesas correntes de administração, de manutenção e de funcionamento.

Artigo 4º

1. Os projectos de investimento são susceptíveis de serem financiados quer através de empréstimos do Banco acompanhados de bonificações de juros nas condições previstas no nº 2 do artigo 2º, quer através de capitais de risco, de ajudas não reembolsáveis ou ainda de uma combinação destes meios.

2. As acções de cooperação técnica e económica são financiadas, regra geral, por ajudas não reembolsáveis.

Artigo 5º

1. Os montantes a autorizar anualmente devem ser repartidos, de um modo tão regular quanto possível, por todo o período de aplicação do presente Protocolo.

2. O saldo eventualmente não autorizado no final do período referido no nº 1 do artigo 2º será utilizado até ao seu esgotamento em conformidade com o disposto no presente Protocolo.

Artigo 6º

1. A concessão dos empréstimos pelo Banco a partir dos seus recursos próprios efectua-se segundo as modalidades, condições e procedimentos previstos pelos seus estatutos. As suas condições de duração serão fixadas com base nas características económicas e financeiras dos projectos a que estes empréstimos se destinam e tendo igualmente em conta as condições existentes nos mercados de capitais nos quais o Banco obtém os seus recursos. A taxa de juro é

estabelecida de acordo com a prática do Banco na matéria no momento da assinatura de cada contrato de empréstimo, sem prejuízo da bonificação de juros referida no nº 2 do artigo 2º

2. As condições e modalidades das contribuições para a formação dos capitais de risco serão estabelecidas caso a caso.

3. As ajudas a cargo dos recursos orçamentais da Comunidade, que não as destinadas às bonificações de juros dos empréstimos do Banco, e às operações de capitais de risco, são concedidas e geridas pela Comissão.

4. Os fundos referidos no artigo 2º podem ser concedidos por intermédio do Estado cipriota ou de organismos cipriotas apropriados, ficando a cargo destes a afectação dos fundos aos beneficiários em condições determinadas de acordo com a Comunidade, com base nas características económicas e financeiras dos projectos e acções a que se destinam.

Artigo 7º

A contribuição concedida pela Comunidade à realização de certos projectos pode, com o acordo de Chipre, assumir a forma de um co-financiamento, em que podem participar, nomeadamente, os organismos e instituições de crédito e de desenvolvimento de Chipre, dos Estados-membros ou de Estados terceiros ou ainda de organismos financeiros internacionais.

Artigo 8º

Podem beneficiar da cooperação financeira e técnica:

- a) De um modo geral:
 - o Estado de Chipre;
- b) Com o acordo do Governo cipriota, para projectos ou acções por ele aprovados:
 - os organismos públicos de desenvolvimento cipriotas,
 - os organismos privados operando em Chipre, para o desenvolvimento económico e social,
 - as empresas que exerçam a sua actividade segundo os métodos de gestão industrial e comercial e constituídas enquanto pessoas colectivas na acepção do artigo 12º,
 - os agrupamentos de produtores cipriotas ou, na ausência desses agrupamentos e a título excepcional, os próprios produtores,
 - os bolseiros e estagiários enviados por Chipre no âmbito das acções de formação referidas no artigo 3º

Artigo 9º

1. Tendo em vista uma utilização óptima dos instrumentos e meios previstos no presente Protocolo e a prossecução dos objectivos fixados no seu artigo 3º, a Comunidade e

Chipre estabelecem de comum acordo, com base nos dados fornecidos por Chipre, um programa indicativo que vincula as duas partes e que fixa os objectivos específicos da cooperação financeira e técnica, os sectores prioritários de intervenção e os programas de acção previstos, tendo em conta as prioridades enunciadas no plano de desenvolvimento de Chipre.

2. O programa indicativo pode ser revisto de comum acordo a fim de ter em conta as alterações verificadas na situação económica de Chipre ou nos objectivos e prioridades fixados pelo seu plano de desenvolvimento.

3. A Comunidade e Chipre procederão a trocas de pontos de vista no âmbito das instâncias apropriadas e procederão, pelo menos uma vez no decurso do período de execução do presente Protocolo e, o mais tardar, antes do final do terceiro ano após a sua entrada em vigor, a uma apreciação da execução do programa indicativo.

Artigo 10º

1. No quadro estabelecido nos termos do artigo 9º, o Estado de Chipre ou, com o acordo do seu Governo, os outros eventuais beneficiários referidos no artigo 8º, apresentarão à Comunidade os seus pedidos de contribuição financeira.

2. A Comunidade instruirá os pedidos de financiamento em colaboração com as autoridades cipriotas competentes e com os outros beneficiários em conformidade com os objectivos definidos no artigo 9º, e informá-los-á do seguimento dado aos seus pedidos.

Artigo 11º

1. A execução, a gestão e a manutenção das realizações que são objecto de um financiamento a título do presente Protocolo são da responsabilidade de Chipre ou dos outros beneficiários referidos no artigo 8º.

A Comunidade assegurará que a utilização destas contribuições financeiras é conforme com as afectações decididas e que se efectua nas melhores condições económicas.

2. Os projectos e programas de acção serão objecto de avaliações apropriadas, cujos resultados serão comunicados às duas partes que, de comum acordo, tomarão as medidas necessárias.

3. Certas modalidades de gestão das contribuições financeiras concedidas pela Comunidade serão objecto de uma troca de cartas ou de um acordo-quadro entre a Comissão e Chipre aquando da conclusão do presente Protocolo.

Artigo 12º

1. A participação nos concursos e contratos, nomeadamente a nível das adjudicações, susceptíveis de serem financiados, está aberta em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas abrangidas pelo âmbito

de aplicação do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e a todas as pessoas singulares e colectivas de Chipre. Estas pessoas colectivas, constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-membro da Comunidade Económica Europeia ou de Chipre, devem ter a sua sede social, a sua administração central ou o seu estabelecimento principal nos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia ou em Chipre; no entanto, no caso de apenas terem nos referidos territórios ou em Chipre a sua sede social, a sua actividade deve ter uma ligação efectiva e permanente com a economia dos referidos territórios ou de Chipre.

2. Com o acordo de Chipre, as pessoas singulares e colectivas dos países em desenvolvimento associados à Comunidade por força de acordos globais de cooperação ou de associação podem ser autorizadas pela Comunidade, caso a caso e a título excepcional, a participar nas operações referidas no nº 1 financiadas pela Comunidade. A elegibilidade das pessoas singulares e colectivas será apreciada por analogia, *mutatis mutandis*, nas mesmas condições que as referidas no nº 1.

Artigo 13º

A fim de incentivar a participação de empresas cipriotas na execução de contratos e com o objectivo de assegurar a rápida e eficaz execução dos projectos e acções financiados pelos recursos geridos pela Comissão:

a) Chipre pode organizar, com o acordo da Comissão, um procedimento acelerado de lançamento dos concursos com prazos reduzidos para apresentação das propostas, sempre que se trate de executar contratos de empreitada que, pela sua dimensão, interessem principalmente às empresas cipriotas.

A organização deste procedimento acelerado não exclui a possibilidade de abrir um concurso internacional, sempre que a natureza das obras a executar ou o interesse em alargar a participação justifiquem um concurso deste tipo;

b) Em caso de urgência ou sempre que a natureza, a reduzida importância ou as características específicas de certas obras ou fornecimentos o justifiquem, Chipre pode, com o acordo da Comissão, autorizar, a título excepcional, a celebração de contratos mediante o lançamento de concursos limitados, a celebração de contratos por ajuste directo e a execução por administração directa.

Os procedimentos referidos nos nºs 1 e 2 podem ser organizados para operações cujo custo estimado seja inferior a 3 milhões de ecus.

Artigo 14º

1. Chipre concederá aos contratos previstos para a execução de projectos ou de acções financiados pela Comunidade, um regime fiscal e aduaneiro que não seja

menos favorável do que o concedido ao Estado mais favorecido ou à organização internacional mais favorecida.

2. O conteúdo do regime referido no nº 1 será objecto de uma troca de cartas entre as partes.

Artigo 15º

Chipre adoptará as medidas necessárias para que os juros e todas as somas devidas ao Banco, a título das operações concluídas por força do presente Protocolo, sejam isentos de qualquer imposto ou imposição de carácter fiscal, nacional ou local.

Artigo 16º

Quando, tal como previsto no artigo 8º, um empréstimo for concedido, com o acordo do Governo cipriota, a um beneficiário que não o Estado, a concessão do empréstimo pelo Banco fica sujeita a uma garantia prestada por aquele ou a outras garantias suficientes.

Artigo 17º

Durante todo o período de duração dos empréstimos ou das operações de capitais de risco referidos no artigo 2º, Chipre compromete-se a colocar à disposição:

- a) Dos beneficiários ou dos seus fiadores, as divisas necessárias ao pagamento dos juros, das comissões e da amortização do capital dos empréstimos e das contribuições sobre capitais de risco concedidos para a realização das intervenções no seu território;
- b) Do Banco as divisas necessárias à transferência de todas as somas por ele recebidas em moedas nacionais e que representam os rendimentos e produtos líquidos das operações de tomada de participações da Comunidade no capital das empresas.

Artigo 18º

Os resultados da cooperação financeira e técnica podem ser objecto de exames no âmbito do Conselho de Associação, que, se for caso disso, definirá as orientações gerais desta cooperação.

Artigo 19º

Um ano antes do termo de vigência do presente Protocolo, as Partes Contratantes examinarão as disposições que podem ser previstas no domínio da cooperação financeira e técnica para um eventual novo período.

Artigo 20º

O presente Protocolo vem anexo ao Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre.

Artigo 21º

1. O presente Protocolo será sujeito a aprovação segundo os procedimentos próprios das Partes Contratantes, que se notificarão da realização dos procedimentos necessários para o efeito.
2. O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que foram efectuadas as notificações previstas no nº 1.

Artigo 22º

O presente Protocolo é redigido, em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer dos textos.

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à conclusão do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné-Bissau respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné-Bissau para o período compreendido entre 16 de Junho de 1989 e 15 de Junho de 1991

COM(89) 601 final

(Apresentada pela Comissão em 6 de Dezembro de 1989)

(90/C 53/05)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 155º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, nos termos do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné-Bissau respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné-Bissau, assinado em Bissau em 27 de Fevereiro de 1980 (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acordo assinado em Bruxelas em 29 de Junho de 1987 (2), as duas Partes procederam a negociações destinadas a determinar as alterações ou complementos a introduzir nesse Acordo, no termo do período de aplicação do Protocolo;

Considerando que, na sequência dessas negociações, foi rubricado, em 9 de Junho de 1989, um novo Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no referido Acordo para o período compreendido entre 16 de Junho de 1989 e 15 de Junho de 1991;

Considerando que, nos termos do nº 2, alínea b), do artigo 155º do Acto de Adesão, compete ao Conselho determinar as regras adequadas à tomada em consideração do todo ou de parte dos interesses das ilhas Canárias por ocasião das decisões que adopta, caso a caso, nomeadamente tendo em vista a conclusão de acordos de pesca com países terceiros; que é oportuno, no presente caso, determinar as regras em causa;

Considerando que é do interesse da Comunidade aprovar esse Protocolo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a

Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné-Bissau respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné-Bissau para o período compreendido entre 16 de Junho de 1989 e 15 de Junho de 1991 é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do Protocolo vem anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

Com vista a tomar em consideração os interesses das ilhas Canárias, o Acordo referido no artigo 1º, bem como, na medida do necessário à sua aplicação, as disposições da política comum da pesca relativas à conservação e à gestão dos recursos da pesca, são igualmente aplicáveis aos navios arvorando pavilhão de Espanha que estejam registados, de forma permanente, nos registos das autoridades competentes, no plano local (registos de base), nas ilhas Canárias, nas condições definidas na nota 6 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 570/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa aplicáveis às trocas comerciais entre o território aduaneiro da Comunidade, Ceuta e Melilla e as ilhas Canárias (3).

Artigo 3º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas habilitadas a assinar o Protocolo para efeitos de vincular a Comunidade.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

(1) JO nº L 226 de 29. 8. 1980, p. 33.

(2) JO nº L 113 de 30. 4. 1987, p. 1.

(3) JO nº L 56 de 1. 3. 1986, p. 1.

PROTOCOLO

que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné-Bissau respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné-Bissau para o período compreendido entre 16 de Junho de 1989 e 15 de Junho de 1991

AS PARTES DO PRESENTE PROTOCOLO,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné-Bissau respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné-Bissau, assinado em Bissau em 27 de Fevereiro de 1980, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acordo assinado em Bruxelas em 29 de Junho de 1987,

ACORDAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

A contar de 16 de Junho de 1989, e para um período de dois anos, as possibilidades de pesca concedidas a título do artigo 4º do Acordo são fixadas do seguinte modo:

1. a) Arrastões congeladores para camarão: 10 000 toneladas de arqueação bruta (TAB) por mês em média anual;
- b) Arrastões congeladores para peixes e cefalópodes: 5 000 TAB por mês em média anual;
2. Atuneiros cercadores congeladores: 45 navios;
3. Atuneiros de pesca com cana: 15 navios;
4. Palangreiros de superfície: 35 navios.

Artigo 2º

1. A compensação financeira referida no artigo 9º do Acordo é fixada, para o período previsto no artigo 1º, em 10 830 000 ecus pagáveis em duas fracções anuais e idênticas.
2. A afectação desta compensação é da competência exclusiva do Governo da Guiné-Bissau.
3. Esta compensação será depositada numa conta aberta numa instituição financeira ou em qualquer outro organismo designado pela Guiné-Bissau.

Artigo 3º

As possibilidades de pesca referidas no ponto 1 do artigo 1º podem ser aumentadas, a pedido da Comunidade, em fracções sucessivas de 1 000 toneladas de arqueação bruta por mês em média anual. Neste caso, a compensação financeira referida no artigo 2º será aumentada proporcionalmente *pro rata temporis*.

Artigo 4º

Além disso, a Comunidade participa, com um montante de 550 000 ecus e durante o período referido no artigo 1º, no

financiamento de um programa científico ou técnico guineense destinado a melhorar os conhecimentos haliêuticos relativos à zona económica exclusiva da Guiné-Bissau, bem como o funcionamento do laboratório de biologia marinha.

Este montante será colocado à disposição do Governo da Guiné-Bissau e será depositado na conta indicada pelas autoridades da Guiné-Bissau.

Artigo 5º

As duas Partes estão de acordo quanto ao facto de o aperfeiçoamento da competência das pessoas empregues na pesca marítima constituir um elemento essencial para o êxito da sua cooperação. Para esse efeito, a Comunidade facilitará o acolhimento de nacionais da Guiné-Bissau nos estabelecimentos dos seus Estados-membros, para o que colocará à sua disposição, durante o período referido no artigo 1º, bolsas de estudo e de formação prática nas várias disciplinas científicas, técnicas e económicas relativas à pesca. Estas bolsas podem igualmente ser utilizadas em qualquer Estado ligado à Comunidade por um acordo de cooperação. O custo total das bolsas em causa não pode ser superior a 550 000 ecus. Uma parte deste montante pode, a pedido das autoridades da Guiné-Bissau, ser destinado a cobrir despesas de participação em reuniões internacionais ou em estágios no domínio da pesca, bem como à organização de seminários sobre a pesca na Guiné-Bissau ou ao reforço das infra-estruturas administrativas da Secretaria de Estado das Pescas. Este montante é pagável à medida da sua utilização.

Artigo 6º

A não execução pela Comunidade dos pagamentos previstos nos artigos 2º e 4º pode dar origem à suspensão do presente Protocolo.

Artigo 7º

O anexo ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné-Bissau respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné-Bissau é revogado e substituído pelo presente anexo.

Artigo 8º

O presente Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.

É aplicável a partir de 16 de Junho de 1989.

PROJECTO DE ACORDO

sob a forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné-Bissau respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné-Bissau para o período compreendido entre 16 de Junho de 1989 e 15 de Junho de 1991

A. Carta do Governo da Guiné-Bissau

Excelentíssimo Senhor,

Referindo-me ao Protocolo, rubricado em 9 de Junho de 1989, que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira para o período compreendido entre 16 de Junho de 1989 e 15 de Junho de 1991, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que o Governo da Guiné-Bissau está disposto a aplicar o Protocolo, a título provisório, a partir de 16 de Junho de 1989, na pendência da sua entrada em vigor, em conformidade com o seu artigo 8º, desde que a Comunidade Económica Europeia esteja disposta a agir do mesmo modo. O período de validade das licenças válidas em 15 de Junho de 1989 é prorrogado até 1 de Agosto de 1989.

Considera-se que, nesse caso, o pagamento de uma primeira fracção igual a 50 % da compensação financeira fixada no artigo 2º do Protocolo deve ser efectuado antes de 30 de Outubro de 1989.

Muito agradeço se digne confirmar o acordo da Comunidade Económica Europeia sobre tal aplicação provisória.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo
da República da Guiné-Bissau*

B. Carta da Comunidade

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência, datada de hoje, do seguinte teor :

« Referindo-me ao Protocolo, rubricado em 9 de Junho de 1989, que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira para o período compreendido entre 16 de Junho de 1989 e 15 de Junho de 1991, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que o Governo da Guiné-Bissau está disposto a aplicar o Protocolo, a título provisório, a partir de 16 de Junho de 1989, na pendência da sua entrada em vigor, em conformidade com o seu artigo 8º, desde que a Comunidade Económica Europeia esteja disposta a agir do mesmo modo. O período de validade das licenças válidas em 15 de Junho de 1989 é prorrogado até 1 de Agosto de 1989.

Considera-se que, nesse caso, o pagamento de uma primeira fracção igual a 50 % da compensação financeira fixada no artigo 2º do Protocolo deve ser efectuado antes de 30 de Outubro de 1989.

Muito agradeço se digne confirmar o acordo da Comunidade Económica Europeia sobre tal aplicação provisória. »

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência o acordo da Comunidade Económica Europeia sobre tal aplicação provisória.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pelo Conselho
das Comunidades Europeias*

ANEXO

CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO DA PESCA NA ZONA DE PESCA DA GUINÉ-BISSAU POR NAVIOS DA COMUNIDADE

A. Formalidades aplicáveis ao pedido e à emissão de licenças

Os procedimentos aplicáveis aos pedidos e à emissão das licenças que permitam aos navios da Comunidade pescar na zona de pesca da Guiné-Bissau são os seguintes:

As autoridades competentes da Comunidade apresentarão, por intermédio da Delegação da Comissão na Guiné-Bissau, à Secretaria de Estado das Pescas da República da Guiné-Bissau, um pedido para cada navio que deseje pescar nos termos do Acordo, pelo menos trinta dias antes da data do início da validade pedida.

Os pedidos serão apresentados em conformidade com os formulários fornecidos para o efeito pelo Governo da República da Guiné-Bissau e cujo modelo figura em anexo (anexo I).

Cada pedido de licença será acompanhado da prova de pagamento da taxa para o período da sua validade. Este pagamento será efectuado por depósito na conta referida no artigo 2º do Protocolo.

As licenças para atuneiros cercadores, atuneiros de pesca com canas e palangreiros de superfície serão entregues, no prazo de trinta dias acima referido, pelas autoridades da Guiné-Bissau aos armadores ou aos seus representantes, por intermédio da Delegação da Comissão das Comunidades Europeias na Guiné-Bissau.

Os arrastões congeladores devem encontrar-se no porto de Bissau aquando da entrega da licença. A emissão das licenças é comunicada à Delegação da Comissão das Comunidades Europeias na Guiné-Bissau.

As licenças são emitidas em nome de um navio determinado e não podem ser transferidas. Todavia, a pedido da Comunidade Económica Europeia e em caso de força maior devidamente comprovado, a licença emitida em nome de um navio será substituída por uma nova licença em nome de outro navio de características idênticas às do navio a substituir. O armador do navio a substituir envia a licença anulada à Secretaria de Estado das Pescas da República da Guiné-Bissau, por intermédio das autoridades da Comissão das Comunidades Europeias.

Em derrogação do nº 3 do artigo 4º do Acordo, as licenças serão válidas por períodos trimestrais, semestrais ou anuais.

A licença deve ser sempre mantida a bordo.

1. Disposições aplicáveis aos arrastões

a) As taxas para as licenças anuais são fixadas, para o período de vigência do presente Protocolo, do seguinte modo:

- 100 ecus por TAB e por ano no caso dos navios para peixe,
- 116 ecus por TAB e por ano no caso dos navios para cefalópodes,
- 160 ecus por TAB e por ano no caso dos navios para camarão;

- b) As taxas para as licenças semestrais são fixadas, para o período de vigência do presente Protocolo, do seguinte modo:
- 57,5 ecus por TAB e por semestre no caso dos navios para peixe,
 - 66,5 ecus por TAB e por semestre no caso dos navios para cefalópodes,
 - 92 ecus por TAB e por semestre no caso dos navios para camarão;
- c) As taxas para as licenças trimestrais são fixadas, para o período de vigência do presente Protocolo, do seguinte modo:
- 30 ecus por TAB e por trimestre no caso dos navios para peixe,
 - 35 ecus por TAB e por trimestre no caso dos navios para cefalópodes,
 - 48 ecus por TAB e por trimestre no caso dos navios para camarão.

Todavia, os navios que desembarcarem apenas 25 quilogramas de pescado por TAB e por trimestre devem, em conformidade com o disposto no ponto C do anexo, pagar uma taxa suplementar de 6 ecus por TAB e por trimestre.

2. Disposições aplicáveis aos atuneiros e aos palangreiros de superfície

- a) As taxas são fixadas em 20 ecus por tonelada pescada na zona de pesca da Guiné-Bissau.
- b) As licenças serão emitidas após pagamento à Secretaria de Estado das Pescas de um montante forfetário anual de 1 500 ecus por atuneiro cercador e de 300 ecus por atuneiro de pesca com cana e palangreiro de superfície, equivalente às taxas correspondentes a:
- 75 toneladas de atum pescado por atuneiro cercador e por ano, e
 - 15 toneladas pescadas por atuneiro de pesca com cana e por palangreiro de superfície, por ano.

O cômputo definitivo das taxas devidas a título da campanha será aprovado pela Comissão das Comunidades Europeias no final de cada ano civil, com base nas declarações de capturas efectuadas pelos armadores e confirmadas pelos institutos científicos responsáveis pela verificação dos dados relativos às capturas (ORSTOM e IEO — Instituto Espanhol de Oceanografia).

Este cômputo será simultaneamente comunicado à Secretaria de Estado das Pescas e aos armadores. Os eventuais pagamentos nacionais serão efectuados pelos armadores à Secretaria de Estado das Pescas, o mais tardar, em 30 de Maio do ano seguinte, de acordo com o processo previsto no artigo 2º do Protocolo.

Contudo, se o cômputo for inferior ao montante do adiantamento acima referido, o montante residual correspondente não será recuperável pelo armador.

B. Declaração das capturas

Todos os navios comunitários autorizados a pescar na zona de pesca da Guiné-Bissau no âmbito do Acordo são obrigados a comunicar à Secretaria de Estado das Pescas as suas capturas, com cópia à Delegação da Comissão na Guiné-Bissau, de acordo com as seguintes regras:

- as declarações de capturas relativas aos arrastões são feitas em conformidade com o modelo em anexo (anexo II). Estas declarações de captura serão mensais e devem ser comunicadas pelo menos uma vez por trimestre,
- os atuneiros cercadores, os atuneiros de pesca com cana e os palangreiros de superfície devem manter um diário de bordo, em conformidade com o anexo III, para cada período de pesca passado na zona de pesca da Guiné-Bissau. Este formulário deve ser enviado, no prazo de 45 dias seguintes ao término da campanha de pesca, à Secretaria de Estado das Pescas, por intermédio da Delegação da Comissão das Comunidades Europeias na Guiné-Bissau,
- estes formulários devem ser preenchidos de forma legível e assinados pelo capitão do navio.

Em caso de inobservância desta disposição, o Governo da Guiné-Bissau reserva-se o direito de suspender a licença do navio em falta até ao cumprimento da formalidade.

C. Desembarque das capturas

A fim de contribuir para o abastecimento da população local em pescado capturado na zona de pesca da Guiné-Bissau, e com base na lista constante do anexo I, os arrastões autorizados a pescar nessa zona devem desembarcar gratuitamente 50 quilogramas de pescado por TAB e por trimestre, dos quais 25 quilogramas por TAB e por trimestre são facultativos.

Os desembarques podem realizar-se individual ou colectivamente, desde que seja feita referência aos navios abrangidos.

O não cumprimento da obrigação de desembarque expõe o seu autor às seguintes sanções por parte das autoridades da Guiné-Bissau:

- penalidade de 1 500 ecus por tonelada não desembarcada, e
- cancelamento e não renovação da licença do navio em causa ou de outro navio armado pelo mesmo armador.

D. Capturas acessórias

1. A quantidade de crustáceos a bordo de navios para peixe não pode ser superior a 10 % do total das capturas efectuadas na zona de pesca da Guiné-Bissau.

A quantidade de crustáceos e de peixe a bordo de navios para cefalópodes não pode ser superior a, respectivamente, 5 % e 10 % do total das capturas efectuadas na zona de pesca da Guiné-Bissau.

2. Além disso, os atuneiros de pesca com cana são autorizados a pescar com isco vivo na sua campanha de pesca na zona de pesca de Guiné-Bissau.

E. Embarque de marinheiros

Os armadores que beneficiem das licenças de pesca previstas pelo Acordo contribuirão para a formação profissional prática dos nacionais da Guiné-Bissau nas condições e limites seguintes:

1. Cada armador de arrastão compromete-se a empregar:
 - dois pescadores nos navios inferiores a 300 TAB,
 - três pescadores nos navios compreendidos entre 300 TAB e 400 TAB,
 - quatro pescadores nos navios superiores a 400 TAB.
2. Os armadores de atuneiros e de palangreiros de superfície devem empregar nacionais da Guiné-Bissau nas condições seguintes:
 - na frota de atuneiros cercadores, devem estar embarcados, em permanência, na zona de pesca da Guiné-Bissau, oito pescadores guineenses,
 - na frota de atuneiros de pesca com cana, e durante a campanha de pesca do atum na zona de pesca da Guiné-Bissau, devem estar embarcados oito pescadores guineenses, não podendo, todavia, haver mais de um pescador guineense por navio,
 - na frota de palangreiros de superfície, e durante a campanha de pesca na zona de pesca da Guiné-Bissau, devem estar embarcados oito pescadores guineenses, não podendo, todavia, haver mais de um pescador guineense por navio.
3. O salário destes pescadores será fixado, antes da emissão das licenças, de comum acordo entre os armadores ou os seus representantes e a Secretaria de Estado das Pescas; o seu pagamento ficará a cargo dos armadores, devendo incluir o regime social pelo qual o pescador está abrangido (nomeadamente seguro de vida, acidente, doença).

Em caso de não embarque, os armadores dos atuneiros cercadores, dos atuneiros de pesca com cana e dos palangreiros de superfície devem pagar, por campanha de pesca, um montante forfetário equivalente aos salários dos pescadores não embarcados.

Este montante será utilizado para a formação dos pescadores da Guiné-Bissau, devendo ser depositado na conta indicada pelas autoridades da Guiné-Bissau.

F. Embarque de observadores

1. O observador tem por missão verificar as actividades de pesca na zona de pesca da Guiné-Bissau. Disporá de todas as facilidades, incluindo o acesso aos locais e documentos necessários ao exercício da sua função. Não deverá permanecer a bordo mais tempo do que o necessário para cumprir a sua missão. O capitão facilitará os trabalhos do observador, que beneficiará do mesmo estatuto que os oficiais do navio em causa. O salário e os encargos sociais do observador ficam a cargo do Governo da Guiné-Bissau.

Caso o observador seja embarcado num porto estrangeiro, as despesas de viagem do observador ficam a cargo do armador. Se um navio que tiver a bordo um observador da Guiné-Bissau abandonar a zona de pesca da Guiné-Bissau, devem ser tomadas todas as medidas com vista a assegurar o regresso do observador, tão rápido quanto possível, a Bissau, a cargo do armador.

2. Todos os arrastões acolherão um observador designado pela Secretaria de Estado das Pescas.
3. A pedido da Secretaria de Estado das Pescas, os aruneiros e os palangreiros de superfície recebem a bordo um observador.

Neste caso, o porto de embarque será escolhido de comum acordo entre a Secretaria de Estado das Pescas e os armadores ou os seus representantes, por ocasião de um encontro a marcar oportunamente entre as duas partes.

G. Inspeção e controlo

Os navios da Comunidade que pesquem na zona de pesca da Guiné-Bissau permitirão e facilitarão o acesso a bordo e o cumprimento das funções a qualquer funcionário da Guiné-Bissau encarregado da inspeção e do controlo. A presença deste funcionário a bordo não deve prolongar-se para além do tempo necessário para proceder às verificações das capturas por amostragem ou a qualquer outra inspeção relativa às actividades da pesca.

H. Zonas de pesca

Os arrastões congeladores referidos no artigo 1º do Protocolo estão autorizados a desenvolver as suas actividades de pesca nas águas situadas para além das doze milhas marítimas a partir das linhas de base.

I. Malhagem autorizada

A malhagem mínima autorizada para o saco das redes de arrasto (malha esticada) é de:

- a) 60 milímetros nos navios para peixe;
- b) 40 milímetros nos navios para cefalópodes;
- c) 40 milímetros nos navios para camarão (malhagem aplicável a partir de 1 de Agosto de 1989);
- d) 16 milímetros para a pesca do isco vivo.

É autorizada a pesca com retrancas.

J. Entrada e saída na zona

Todos os navios da Comunidade que desenvolvam actividades de pesca na zona da Guiné-Bissau, a título do Acordo, devem comunicar à estação de rádio da Secretaria de Estado das Pescas a data, a hora e a sua posição, sempre que entrarem ou saírem da zona de pesca da Guiné-Bissau.

O indicativo de chamada, a frequência da emissão e os horários serão comunicados aos armadores, pela Secretaria de Estado das Pescas, aquando da emissão da licença.

Em caso de impossibilidade de utilização desta rádio, os navios poderão utilizar meios alternativos de comunicação, como o telex (nº 266 SEP BI) ou o telegrama.

K. Procedimento em caso de apresamento

As autoridades da Comissão das Comunidades Europeias na Guiné-Bissau devem ser informadas, num prazo de 48 horas, do apresamento, efectuado na zona de pesca da Guiné-Bissau, de um navio de pesca que arvore pavilhão de um Estado-membro da Comunidade e receber, simultaneamente, um relatório sucinto das circunstâncias e razões que conduziram a tal apresamento.

No caso de ser intentada uma acção judicial, as autoridades da Guiné-Bissau podem fixar uma caução bancária a pedido da Comunidade ou do armador.

Neste caso, as autoridades da Guiné-Bissau comprometer-se-ão a liberar o navio no prazo de 24 horas após o depósito da caução bancária.

A caução bancária será liberada pela autoridade competente logo que o capitão do navio em causa seja absolvido por decisão judicial.

Caso uma das partes o considere necessário, pode requerer uma consulta urgente, nos termos do artigo 10º do Acordo.

Anexo I

**FORMULÁRIO
DE PEDIDO DE LICENÇA
DE PESCA**

Parte reservada a administração	Observações
Nacionalidade:.....
Nº de licença:.....
Data de assinatura:.....
Data de emissão:.....

REQUERENTE

Firma :

Nº de registo de comércio :

Nome do responsável :

Data e local de nascimento :

Profissão :

Endereço :

.....

Número de empregados :

Nome e endereço do co-signatário :

.....

NAVIO

Tipo de navio : Nº de matrícula :

Novo nome : Antigo nome :

Data e local de construção :

Nacionalidade de origem :

Comprimento : Largura : Pontal :

Arqueação bruta : Arqueação líquida :

Natureza do material de construção :

Marca do motor principal : Tipo : Potência em CV :

Hélice: fixo passo variável com tubeira

Velocidade de cruzeiro :

Indicativo de chamada : Frequência de chamada :

Lista dos meios de detecção, de navegação e de transmissão:

Radar Sonar Sonda de cabo de pano

VHF BLU Navegador por satélite Outros :

Número de tripulantes :

MODO DE CONSERVAÇÃO

Gelo Gelo +
Refrigeração

Congelação: a seco em água do mar refrigerada

Potência frigorífica total (FG):

Capacidade de congelação, em toneladas, por 24 horas:

Capacidade dos porões:

TIPO DE PESCA

A. Pesca demersal

Demersal Demersal profunda

Tipo de arrastão: para cefalópodes para camarão para peixe

Comprimento do arrastão: Comprimento do cabo de pano:

Malhagem do saco:

Malhagem das asas:

Velocidade de arrasto:

B. Pesca de grandes pelágicos (atuneira)

Com cana Número de canas

Com rede Comprimento da rede: Altura:

Número de malhas: Capacidade em toneladas:

C. Pesca com palangres e nassas

De superfície De fundo

Comprimento da linha: Número de anzóis:

Número de linhas:

Número de nassas:

INSTALAÇÃO EM TERRA

Endereço e nº da autorização:

.....

Firma:

Actividades:

Comércio grossista interno Para exportação

Natureza e número do cartão de comerciante por grossista:

Descrição das intalações de tratamento e de conservação:

.....

.....

.....

.....

.....

Número de empregados:

Observações técnicas

Autorização da Secretaria de Estado

Apêndice ao Anexo 1



REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

BISSAU

VISTO

.....
(Director da Pesca Industrial)

DECLARAÇÃO

.....Armador/Representante do N/M
(Nome e nº de Registo).....
com autorização de Pesca nº válida de a
..... compromete-se a descarregar no porto de Bissau a favor do

Ministério das Pescas toneladas de peixe diverso, de preferência, das seguintes espécies: (garoupas (*Epinephelus* spp.; *Serranus* spp.), sinapas (*Sparus* spp.), bicas (*Pagellus bellottii*, *Lethrinus atlanticus*, *Lutjanus* spp.), bicuda (*Sphyræna* spp.), barbo (*Galeoides decadactylus*), barbinho (*Pentanemus quinquarum*), corvinas (*Pseudotolithus* spp.; *Argyrosomus* spp.), cor-cor (*Pomadasys* spp.), sareia (*Caranx* spp., *Chloroscombrus* sp., *Decapterus* spp.), bagres (*Arius* spp.)) como complemento da licença de pesca que foi concedida ao navio acima referenciado.

Mais se declara que nos 15 dias antes de expirada a licença notificará o Ministério das Pescas, através da Direcção da Pesca Industrial, a data do desembarque do pescado.

Bissau, de de 19.....

O ARMADOR / REPRESENTANTE

.....
(Assinatura e carimbo)

Anexo 2

SECRETARIA DE ESTADO DA PESCA

ESTATÍSTICA DE CAPTURA E DE ESFORÇO

Mês:

Ano:

Nome de navio:	
Nacionalidade (pavilhão):	

Potência do motor:	
Arqueação bruta (t):	

Método de pesca:	
Porto de desembarque:	

Data	Zona de pesca		Número de redes	Número de horas de pesca	Espécies de pescado							Totais	
	Longitude	Latitude											
1/													
2/													
3/													
4/													
5/													
6/													
7/													
8/													
9/													
10/													
11/													
12/													
13/													
14/													
15/													
16/													
17/													
18/													
19/													
20/													
21/													
22/													
23/													
24/													
25/													
26/													
27/													
28/													
29/													
30/													
31/													

Vessel name	Gross tons	Boat LEFT	month	day	year	port
Flag country	Capacity (M.T.)	Boat RETURNED			19	
Registration No	Captain					
Company or Owner	No. of crew					
Address	Reporting date					
	Reported by					

Number of days at sea		Number of fishing days or number of sets made		Trip number		Page of page	
				19			

Date	Area		Effort (Number of Hooks used)	Surt. Water Temp. (in °C)		E or W		Latitude	Longitude	Swordfish		Striped marlin		Black marlin		Sailfish		Skipjack		Miscellaneous fishes		Daily total (in weight Kg only)	Bait used	
	Month	Day		No	Kg	No	Kg			No	Kg	No	Kg	No	Kg	No	Kg	No	Kg	No	Kg		No	Kg
01																								
02																								
03																								
04																								
05																								
06																								
07																								
08																								
09																								
10																								
11																								
12																								
13																								
14																								
15																								
16																								
17																								
18																								
19																								
20																								
21																								
22																								
23																								
24																								
25																								
26																								
27																								
28																								
29																								
30																								
31																								
										Landing weight (in Kg.)														

Remarks

- Use one sheet per month, and one line per day
- At the end of each trip, forward a copy of the log to your correspondent or to ICCAT, General Mols 17, Madrid 1 Spain
- "Day" refers to the day you set the line
- Fishing area refers to the noon position of the boat. Round off minutes, and record degree of latitude and longitude. Be sure to record N/S and E/W
- The bottom line ("landing weight") should be completed only at the end of the trip. Actual weight at the time of unsetting should be recorded.
- All information reported herein will be kept strictly confidential

Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de acordos entre a Comunidade Económica Europeia e os países da AECL que estabelecem uma cooperação em matéria de formação no âmbito da execução do Comett II (1990-1994)

COM(89) 613 final

(Apresentada pela Comissão em 12 de Dezembro de 1989)

(90/C 53/06)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, pela Decisão 88/27/CEE ⁽¹⁾, o Conselho adoptou a segunda fase do programa relativo à cooperação entre universidades e empresas em matéria de formação no domínio das tecnologias (Comett II) (1990/1994),

Considerando que, pela decisão de 22 de Maio de 1989, o Conselho adoptou a abertura do programa Comett II aos países da AECL; considerando que o artigo 1º desta decisão autoriza a Comissão a negociar — com os países da AECL que o desejarem — acordos destinados a estabelecer uma cooperação em matéria de formação no domínio das tecnologias no âmbito da execução do Comett II;

Considerando que um acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia,

o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Suíça, pela sua natureza, enriquece o impacto das acções do Comett II de modo a reforçar o nível de qualificação dos recursos humanos na Europa,

DECIDE:

Artigo 1º

O Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Suíça, que estabelece uma cooperação em matéria de formação no âmbito da execução do Comett II (1990/1994), é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do Acordo vem anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho procederá à notificação tal como previsto no artigo 15º do Acordo.

⁽¹⁾ JO nº L 13 de 17. 1. 1989, p. 28.

ACORDO

entre e Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Suíça que estabelece uma cooperação em matéria de formação no âmbito da execução do Comett II (1990-1994)

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

a seguir denominada «a Comunidade»

e, a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Suíça, a seguir denominados «Áustria, Finlândia, Islândia, Noruega, Suécia e Suíça»,

a seguir ambos denominados as «Partes Contratantes»,

Considerando que, pela decisão de 16 de Dezembro de 1988, o Conselho das Comunidades Europeias, a seguir denominado «o Conselho», adoptou a segunda fase do programa de cooperação entre a universidade e a empresa na Comunidade em matéria de formação no âmbito das tecnologias, a seguir denominado «Comett II»;

Considerando que as Partes Contratantes têm um interesse comum em cooperarem nesta matéria, como parte da cooperação mais vasta entre a Comunidade e os países da AECL em matéria de educação e de formação;

Considerando que, em especial, a cooperação entre a Comunidade e a ... no sentido da prossecução dos objectivos do Comett II, pela sua natureza, enriquece o impacto das acções do Comett na medida em que reforça os níveis de qualificação dos recursos humanos na Comunidade e na ...

Considerando que, por conseguinte, as Partes Contratantes, esperam obter benefícios mútuos da participação da no Comett II;

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

É estabelecida uma cooperação entre a Comunidade e a ... em matéria de formação no domínio das tecnologias no âmbito da execução do Comett II. O resumo do programa Comett II, bem como os seus objectivos, constam do anexo I.

Artigo 2º

A ... participará numa série de medidas destinadas a promover a cooperação entre as universidades e as empresas da ..., por um lado, e as universidades e empresas da Comunidade, por outro, relativas à formação inicial e contínua no local, nomeadamente, em matéria de tecnologia avançada, no âmbito do Comett II.

Artigo 3º

Para efeitos do Acordo, o termo «universidade» é utilizado no seu sentido geral para designar todos os tipos de estabelecimentos de ensino e de formação pós-secundários que concedam, no âmbito de uma formação inicial e/ou contínua, qualificações ou títulos desse nível, qualquer que seja a sua designação nas Partes Contratantes; o termo «empresa» é utilizado para designar todos os tipos de actividade económica, quer as grandes, quer as pequenas e médias empresas, qualquer que seja o seu estatuto jurídico e a forma de aplicação das novas tecnologias. Encontram-se igualmente compreendidas nessa designação as organizações económicas autónomas, nomeadamente, as câmaras de comércio e indústria e/ou os seus equivalentes, as associações profissionais, assim como os organismos que representam as entidades patronais e os trabalhadores.

Artigo 4º

No que diz respeito às diversas áreas do Comett II, a participação de «universidades» e «empresas» da ..., nas actividades e projectos do Comett II está sujeita às seguintes condições e regras:

1. ÁREA A

Desenvolvimento das associações entre universidades e empresas para a formação (AUEF)

O conteúdo e os objectivos desta área são os indicados no anexo I, ponto 4, secção A (A. Rede Europeia).

A ..., e as organizações da ..., podem beneficiar das diversas medidas acima referidas na mesma base que os Estados-membros e organismos da Comunidade e nas mesmas condições.

No que diz respeito às AUEF de natureza sectorial, são aplicáveis as seguintes condições:

- i) Enquanto promotores de um projecto, as universidades e as empresas da ... podem apresentar pedidos de apoio financeiro para a criação de uma AUEF sectorial em que participem, pelo menos, organizações de dois Estados-membros da Comunidade. Esses projectos podem, adicionalmente, incluir organizações parceiras de outros países da AECL com os quais tenha sido celebrado um acordo de cooperação relativo ao Comett II;
- ii) Enquanto participante num projecto, as universidades e as empresas da ... podem ser membros de uma AUEF sectorial promovida por universidades e/ou empresas de um Estado-membro da Comunidade, desde que o projecto em causa satisfaça já—sem a participação do

parceiro AECL—as condições de elegibilidade estabelecidas para esses projectos. As universidades e empresas da ... podem igualmente participar em projectos promovidos por universidades e/ou empresas de outros países AECL com os quais tenha sido celebrado um acordo de cooperação relativo ao Comett II, desde que esses projectos satisfaçam a condição de participação no projecto de organizações de, pelo menos, dois Estados-membros da Comunidade.

2. ÁREA B

Intercâmbios transnacionais

O conteúdo e os objectivos desta área são os indicados no anexo I, ponto 4, secção B (B. Intercâmbios transnacionais).

Nos termos do presente acordo, o Comett só pode apoiar intercâmbios em qualquer dos sentidos entre a e um Estado-membro da Comunidade.

As universidades e/ou empresas da podem apresentar pedidos de apoio financeiro para enviarem e/ou receberem estudantes e/ou pessoal apenas para/de empresas e/ou universidades dos Estados-membros da Comunidade.

As universidades e/ou empresas de um Estado-membro da Comunidade podem apresentar pedidos de apoio financeiro para enviarem e/ou receberem estudantes e/ou pessoal apenas para/de empresas e/ou universidades da

Os intercâmbios entre dois países AECL não serão apoiados no âmbito do Comett II.

3. ÁREA C

Projectos conjuntos de formação contínua, nomeadamente nas tecnologias avançadas e de formação multimédia à distância

O conteúdo e os objectivos desta área são os indicados no anexo I, ponto 4, secção C (C. Projectos conjuntos de formação contínua, nomeadamente nas tecnologias avançadas e de formação multimédia à distância).

Enquanto promotores de um projecto, as universidades e as empresas da ... apenas podem apresentar pedidos de apoio financeiro para projectos conjuntos em que participem organizações de, pelo menos, dois Estados-membros da Comunidade. Esses projectos podem, adicionalmente, incluir organizações parceiras de outros países da AECL com os quais tenha sido celebrado um acordo de cooperação relativo ao Comett II.

Enquanto participantes num projecto, as universidades e as empresas da ... podem participar num projecto conjunto, promovido por uma universidade ou empresa de um Estado-membro da Comunidade, desde que o projecto em causa satisfaça já—sem a participação do parceiro AECL—as condições de elegibilidade estabelecidas para esses projectos. As universidades e empresas da ... podem igualmente participar em projectos promovidos por uma

universidade ou empresa de um outro país AECL com o qual tenha sido celebrado um acordo de cooperação relativo ao Comett II, desde que estes projectos satisfaçam a condição de participação no projecto de organizações de, pelo menos, dois Estados-membros da Comunidade.

4. ÁREA D

Medidas de informação e medidas complementares de promoção e de acompanhamento

O conteúdo e os objectivos desta área são os indicados no anexo I, ponto 4, secção D (D. Medidas complementares de promoção e de acompanhamento).

A ... participará nas medidas de informação relativas ao Comett II, nomeadamente colaborando na criação de um centro nacional de informação do Comett naquele país.

A ... e as organizações ... podem beneficiar das diversas medidas acima referidas na mesma base que os Estados-membros e as entidades da Comunidade e nas mesmas condições.

Artigo 5º

A contribuição financeira da ..., para cobrir a sua participação no programa Comett II, será estabelecida proporcionalmente ao montante inscrito anualmente no orçamento geral das Comunidades Europeias para as verbas que cobrem autorizações relativas ao programa Comett II.

O factor de proporcionalidade a aplicar à contribuição da ... é determinado pela relação entre o seu produto interno bruto (PIB), a preços de mercado, e a soma dos montantes do produto interno bruto, a preços de mercado, dos Estados-membros da Comunidade e da ... Esta relação será calculada anualmente com base nos últimos dados estatísticos disponíveis da OCDE.

As disposições financeiras relativas aos fundos considerados necessários para a execução do programa Comett II no âmbito da Comunidade—líquidos de quaisquer contribuições dos países AECL—constam do anexo II.

As regras que regulamentam a contribuição da ... para o desenvolvimento do programa Comett II são estabelecidas no anexo III.

Artigo 6º

Sem prejuízo dos requisitos especiais a que se refere o artigo 4 relativos à participação das universidades e das empresas da ..., as condições para a apresentação e avaliação das propostas/projectos, bem como as condições para a atribuição e celebração de contratos no âmbito do programa Comett II, serão idênticos aos aplicáveis à universidades e empresas da Comunidade. Dos contratos celebrados pela Comissão constarão os direitos e obrigações das universidades e empresas da ... e, nomeadamente,

os métodos de divulgação, protecção e exploração dos resultados dos projectos de formação.

Artigo 7º

1. É instituído um Comité Misto.
2. O comité emitirá pareceres sobre os seguintes pontos:
 - a) Na medida em que sejam relevantes para a participação das universidades e empresas da ...: as orientações gerais do programa Comett II; as orientações gerais relativas ao apoio financeiro a ser prestado no âmbito do programa Comett II; questões relativas ao equilíbrio geral do programa Comett II, incluindo uma repartição dos vários tipos de acção;
 - b) Os diferentes tipos de projectos descritos no anexo I.
3. No que diz respeito às matérias referidas nas alíneas a) e b) do nº 2, o representante da Comunidade submeterá o assunto à apreciação do comité.
4. O representante da Comunidade tomará as medidas necessárias a fim de garantir a coordenação entre a aplicação do presente Acordo e as decisões adoptadas pela Comunidade relativamente à execução do Comett II.
5. O comité será responsável por todos os outros assuntos relativos à gestão do Acordo e assegurará a sua aplicação apropriada. Para esse efeito, formulará recomendações.
6. Para efeitos de uma correcta execução do Acordo, as Partes Contratantes procederão a trocas de informações e, a pedido de uma delas, a consultas no âmbito do comité.
7. O comité estabelecerá o seu próprio regulamento interno.
8. O comité será composto por representantes da Comunidade, por um lado e por representantes da ..., por outro.
9. O comité pronuncia-se por comum acordo.
10. O comité reunir-se-á a pedido de uma das Partes Contratantes, nas condições a estabelecer no seu regulamento interno.

Artigo 8º

Todas as decisões relativas à selecção dos diversos tipos de projectos descritos no anexo I serão tomadas pela Comissão das Comunidades Europeias.

Artigo 9º

A Comissão assegurar-se-á de que a composição do grupo de peritos que aconselha a Comissão na execução do programa Comett II, lhe permita prestar os conselhos

necessários relativos à participação das universidades e empresas da ...

Artigo 10º

As Partes Contratantes envidarão esforços no sentido de facilitar a livre circulação e a residência dos estudantes e do pessoal que participem, na ... e na Comunidade, em actividades abrangidas pelo Acordo.

Artigo 11º

A ... apresentará à Comissão, a fim de a apoiar na elaboração do seu relatório anual sobre o Comett II, bem como dos relatórios de avaliação intercalar e final, uma contribuição de que constarão as medidas nacionais tomadas pela ... neste contexto. Será enviada à ... uma cópia dos relatórios anuais e dos relatórios de avaliação intercalar e final.

Artigo 12º

No que diz respeito ao processo de apresentação dos pedidos, aos contratos, aos relatórios a apresentar e outros aspectos administrativos relativos ao programa Comett II, as línguas utilizadas serão obrigatoriamente as línguas oficiais da Comunidade.

Artigo 13º

O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, nas condições previstas nesse Tratado e, por outro, ao território da ...

Artigo 14º

1. O presente Acordo é concluído pelo período de duração do programa Comett II.

2. Caso a Comunidade proceda a um reexame do programa Comett II, o Acordo pode ser renegociado ou terminar a sua vigência. A ... será notificada do conteúdo exacto do programa reexaminado no prazo de uma semana a contar da sua adopção pela Comunidade. As Partes contratantes notificar-se-ão no prazo de três meses a contar da data de adopção da decisão da Comunidade, caso se preveja uma renegociação ou uma cessação da vigência do Acordo. No caso de o Acordo cessar a sua vigência, as disposições práticas relativas a questões pendentes serão objecto de negociações entre as Partes Contratantes.

3. Qualquer das Partes Contratantes pode, em qualquer momento, solicitar um reexame do Acordo. Para esse efeito, apresentará um pedido justificado à outra Parte Contratante. As Partes Contratantes podem dar instruções ao Comité Misto no sentido de este examinar o pedido e, sendo caso disso, de formular recomendações, nomeadamente tendo em vista o início de negociações.

Artigo 15º

O presente Acordo será aprovado pelas Partes contratantes de acordo com os procedimentos que lhes são próprios. Entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1990, desde que as Partes Contratantes se tenham notificado mutuamente da realização dos procedimentos necessários para o efeito.

Após essa data, o presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte a esta notificação. Contudo,

se essa notificação não se realizar até 31 de Março de cada ano, as disposições do Acordo só entrarão em vigor no dia 1 de Janeiro do ano seguinte.

Artigo 16º

O presente Acordo é redigido, em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e ..., fazendo fé qualquer dos textos.

ANEXO I

1. O programa Comett II é constituído por uma série de acções transnacionais destinadas a reforçar e a encorajar a cooperação entre a universidade e a empresa no âmbito europeu em matéria de formação inicial e contínua nas tecnologias, nomeadamente avançadas, como resposta à transformação tecnológica e às mutações sociais, no contexto da realização do mercado interno e do reforço da coesão económica e social.

Tais medidas destinam-se tanto às pessoas em formação, incluindo as que terminaram uma formação inicial, como às pessoas em actividade, incluindo os parceiros sociais e os encarregados da formação em causa.

2. No âmbito do programa Comett, os projectos que beneficiarão da ajuda da Comunidade serão seleccionados em função do seu carácter incentivador e exemplar e do seu contributo para a realização dos objectivos estabelecidos no artigo 3º da decisão.

A selecção dos projectos nos diferentes vectores terá em consideração a evolução do programa-quadro de investigação e desenvolvimento (I & D) tecnológico, a fim de incentivar as acções de formação que venham a resultar da investigação comunitária, evitando ao mesmo tempo a duplicação dos esforços. Terá igualmente em consideração as necessidades de competências das empresas e do seu pessoal altamente qualificado, em especial no que diz respeito às pequenas e médias empresas, bem como as regiões onde a cooperação entre a universidade e a empresa ainda está pouco desenvolvida.

Será dada prioridade à formação orientada para as novas competências, tanto nos sectores de ponta como nos sectores tradicionais, de aplicação dessas tecnologias, bem como em matéria de transferência de tecnologias e sua gestão.

3. Os projectos que beneficiarão de auxílio comunitário serão seleccionados entre os projectos que:
 - i) Se proponham desenvolver uma abordagem que seja nova, em termos de conteúdo, mecanismos ou interacções, não só para as universidades e empresas envolvidas, como também para os Estados-membros e para a Comunidade em geral;
 - ii) Sejam concebidos na perspectiva de uma difusão vasta e efectiva dos resultados, não só nos Estados-membros envolvidos como também a um nível mais alargado na Comunidade;
 - iii) Sejam concebidos explicitamente com vista a estimular desenvolvimentos similares noutras partes da Comunidade e a favorecer em maior medida o desenvolvimento nas universidades e empresas em causa.
4. No âmbito do Comett II, serão postas em prática as seguintes medidas:

A. Rede Europeia

- a) O desenvolvimento e o reforço das associações entre universidades e empresas para a formação (AUEF) bem como o alargamento da rede europeia, a nível simultaneamente regional e sectorial, a fim de melhor promover a cooperação transnacional, em especial com vista a:
 - i) Contribuir para a identificação das necessidades de formação tecnológica e para sua resolução em cooperação com os organismos competentes na matéria;
 - ii) Ajudar e facilitar o desenvolvimento e a exploração dos projectos que pertencem aos outros vectores do programa Comett II;

- iii) Reforçar a cooperação e as transferências inter-regionais entre os Estados-membros no desenvolvimento da formação inicial e contínua nas tecnologias, bem como nas suas aplicações e na sua transferência;
 - iv) Desenvolver interações sob a forma de redes transnacionais sectoriais com projectos pertencentes a diversos vectores do programa num mesmo domínio de formação.
- b) A Comunidade concederá apoio financeiro às actividades à escala europeia, bem como ao funcionamento das AUEF. Esse contributo fixo não excederá 50 % das despesas elegíveis. Esse apoio será reduzido progressivamente, tendo um valor máximo por AUEF, respectivamente, de 70 000 ecus, 60 000 ecus e 50 000 ecus nos três primeiros anos. Em casos excepcionais e devidamente justificados, a contribuição da Comunidade poderá ultrapassar o limite de três anos.

Todavia, as despesas suplementares das universidades, resultantes da preparação e realização de projectos de formação conjuntos, poderão, se for caso disso, ser financiados pela Comunidade até 100 %.

- c) As actividades a desenvolver no âmbito do conjunto deste vector A não excederão 12 % do montante global anual atribuído ao programa Comett II, sob reserva, no que diz respeito ao presente vector e aos seguintes, de eventuais alterações decorrentes da execução progressiva do referido programa.

B. Intercâmbio transnacionais

- a) Auxílios específicos com vista a promover, em benefício de todos os Estados-membros, o intercâmbio transnacional através da concessão de bolsas:
- i) A estudantes que estejam a efectuar um período de formação de três a doze meses numa empresa situada num outro Estado-membro. Um dos critérios de apreciação importantes na selecção dos projectos apresentados será o compromisso assumido pela universidade de origem (na acepção do artigo 2º) de vir a reconhecer esse período de formação na empresa como parte integrante da formação do estudante, tendo em conta a especificidade dos sistemas educativos nacionais e as respectivas possibilidades na matéria;
 - ii) A pessoas que tenham concluído a sua formação inicial, quer estejam inscritas numa universidade quer tenham já obtido o diploma e se encontrem no período de transição antes da obtenção de um primeiro emprego, que estejam a efectuar um período de formação de seis meses a dois anos numa empresa de um outro Estado-membro relacionado com a realização de um projecto de desenvolvimento industrial no seio da empresa;
 - iii) Ao pessoal das universidades e das empresas posto à disposição, respectivamente, de uma empresa ou de uma universidade de um outro Estado-membro para fornecer a essa empresa ou a essa universidade a sua competência com vista a enriquecer as actividades de formação e as práticas profissionais.
- b) A contribuição financeira da Comunidade limitar-se-á às despesas directas e indirectas de mobilidade dos bolseiros, às despesas de organização e de acompanhamento das acções, bem como, se necessário, às despesas de aperfeiçoamento linguístico dos bolseiros. Esta contribuição não excederá um limite máximo de 6 000 ecus para doze meses por bolseiro, para efeitos da subalínea i), de 25 000 ecus para vinte e quatro meses, para a subalínea ii), e de 15 000 ecus para três meses, para a subalínea iii).
- c) As actividades a desenvolver no conjunto deste vector B não excederão 40 % do montante global atribuído ao programa Comett II.

C. Projectos conjuntos de formação contínua nomeadamente nas tecnologias, avançadas e de formação multimédia à distância

- a) Apoio a cursos intensivos, de curta duração, de formação nas tecnologias avançadas, à escala europeia, para uma rápida difusão, nas e pelas universidades e nas e pelas empresas, dos resultados da investigação e do desenvolvimento no domínio das novas tecnologias e das suas aplicações, assim como para promover, nomeadamente, junto das pequenas e médias empresas, a transferência de inovações tecnológicas para sectores nos quais anteriormente ainda não tenham sido aplicadas.
- b) Auxílios à concepção, à execução e à experimentação, a nível europeu, de projectos conjuntos de formação, nomeadamente nas tecnologias avançadas, realizados em comum por empresas diferentes, em articulação com as universidades de, pelo menos, dois Estados-membros da Comunidade, nos domínios relativos às novas tecnologias e às suas aplicações.

- c) Apoio a disposições multilaterais de formação, nomeadamente nas tecnologias avançadas, realizadas em comum por empresas diferentes associadas às universidades, com o objectivo de criar sistemas de formação à distância que utilizem as novas tecnologias de formação e/ou que resultem em produtos de formação transferíveis.
- d) Apoio às acções referidas nas alíneas anteriores promovidas por organizações de empregadores e de trabalhadores.
- e) Na selecção dos projectos relacionados com as actividades referidas nas alíneas a) a d), a Comunidade prestará especial atenção aos projectos:
 - i) Que incidam sobre tecnologias e suas aplicações, susceptíveis de ter um impacto significativo no desenvolvimento industrial da Comunidade;
 - ii) Que favoreçam a participação das pequenas e médias empresas e que correspondam às suas necessidades;
 - iii) Orientados para a formação de pessoal que garanta o desenvolvimento da inovação na empresa, incluindo os responsáveis pela formação;
 - iv) Que associem, na sua realização, parceiros universitários e industriais das regiões menos desenvolvidas da Comunidade;
 - v) Que apresentem uma participação activa e um apoio financeiro das empresas no projecto apresentado;
 - vi) Que proponham meios eficazes para a utilização e difusão dos seus resultados na Comunidade.
- f) A contribuição financeira da Comunidade será de 50 % da despesa total incorrida a título das iniciativas descritas nas alíneas a) a d). Regra geral, essa contribuição não poderá exceder 30 000 ecus por curso para as acções referidas na alínea a) e 500 000 ecus por projecto, durante todo o período da sua duração, para as acções referidas nas alíneas b) e c).

Todavia, as despesas suplementares das universidades, resultantes da preparação e realização de projectos conjuntos de formação contínua nas tecnologias avançadas e de formação multimédia à distância, poderão, se for caso disso, ser financiados pela Comunidade até 100 %.

- g) As actividades a desenvolver no conjunto deste vector C não excederão 40 % do montante global atribuído ao programa Comett II.

D. Medidas complementares de promoção e de acompanhamento

- a) Estas medidas têm por objectivo:
 - i) Um apoio às acções preparatórias, especialmente no que se refere às regiões menos desenvolvidas, nomeadamente sob a forma de visitas e encontros, tendo como objectivo potencial quer a elaboração de projectos transnacionais quer o alargamento de projectos existentes a outros parceiros;
 - ii) Um intercâmbio estruturado de informações e de experiências, nomeadamente prestando apoio financeiro aos centros de informação Comett criados em cada Estado-membro com vista a promover as acções de intercâmbio comunitário, de difusão e de animação do programa;
 - iiia) A instalação de um banco de dados sobre os projectos relacionados com o Comett e iniciativas similares desenvolvidas nos Estados-membros;
 - iiib) O estabelecimento de um correio electrónico entre os projectos e os parceiros do programa;
 - iiic) Um programa de manifestações (conferências, colóquios, exposições, etc.) relativo ao Comett II;
 - iiid) Uma análise e um acompanhamento das necessidades em matéria de competências exigida pela indústria a nível comunitário e da formação daí decorrente face às novas tecnologias e às suas aplicações, nomeadamente explorando, no âmbito do Comett II, os trabalhos levados a cabo ao abrigo de outras estruturas;
 - iiiv) Uma melhor compreensão mútua dos obstáculos que entram o desenvolvimento da cooperação transnacional entre a universidade e as instituições de ensino superior e a empresa no domínio da formação, a fim de reforçar essa cooperação;
 - iiiv) A avaliação contínua do Comett II à medida que for sendo aplicado, bem como o apoio técnico e logístico para a realização do programa.

- b) A contribuição financeira da Comunidade para estas medidas de acompanhamento poderá ir até 100 % das despesas reais atribuídas a título destas iniciativas.
- c) As actividades a desenvolver no conjunto deste vector D não excederão 8 % do montante global atribuído ao programa Comett II.

ANEXO II

ANEXO FINANCEIRO

Artigo 1º

Os fundos considerados necessários — líquidos de quaisquer contribuições dos países AECL — para a execução do programa *Comett II* na Comunidade e estabelecidos na decisão de 16 de Dezembro de 1988 relativa ao *Comett*, elevam-se a 200 milhões de ecus o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1994.

Artigo 2º

Os recursos afectados ao programa *Comett II* estarão em conformidade com as perspectivas financeiras da Comunidade e respectiva evolução. As verbas efectivamente disponíveis anualmente serão decididas durante o processo orçamental da Comunidade.

Artigo 3º

Antes do início de cada ano, a Comissão informará a ..., do montante das verbas disponíveis para esse ano relativamente ao programa *Comett II*. A Comissão comunicará à ... quaisquer alterações deste montante que ocorram durante o ano.

ANEXO III

REGRAS FINANCEIRAS

Artigo 1º

É aplicável o regulamento financeiro em vigor, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, nomeadamente no que diz respeito à gestão das verbas.

Artigo 2º

No início de cada ano ou sempre que o programa *Comett II* for revisto e que dessa revisão resulte um aumento do montante considerado necessário à sua execução, a Comissão solicitará à ... os fundos correspondentes à sua contribuição para os custos no âmbito do Acordo.

Esta contribuição será expressa em ecus e paga em ecus numa conta bancária da Comissão.

A ... pagará a sua contribuição para os custos anuais no âmbito do Acordo em função do pedido de pagamento e, o mais tardar, três meses após o envio desse pedido. Quaisquer atrasos no pagamento da contribuição dará origem ao pagamento de juros por parte da ... sobre o montante em dívida e a partir da data de vencimento. A taxa de juro corresponde à taxa aplicada pelo FECOM (EFMC), no mês da data de vencimento, para as suas operações em ecus ⁽¹⁾, majorada de 1,5 pontos percentuais.

⁽¹⁾ Taxa publicada mensalmente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho relativo à conclusão do Protocolo sobre as condições de pesca previsto no Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Local da Gronelândia, por outro

COM(89) 617 final

(Apresentada pela Comissão em 13 de Dezembro de 1989)

(90/C 53/07)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Artigo 1º

Tendo em conta a proposta da Comissão,

O Protocolo sobre as condições de pesca, previsto no Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, o Governo da Dinamarca e o Governo Local da Gronelândia, por outro, é aprovado em nome da Comunidade.

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

O texto do Protocolo vem anexo ao presente regulamento.

Considerando que, em conformidade com o artigo 14º do Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Local da Gronelândia, por outro ⁽¹⁾, as duas partes mantiveram negociações com o objectivo de estabelecer um segundo Protocolo de aplicação no termo do período de aplicação do primeiro Protocolo;

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas habilitadas a assinar o Protocolo com o efeito de vincular a Comunidade.

Considerando que, em consequência dessas negociações, foi rubricado, em 30 de Junho de 1989, um novo Protocolo que estabelece as condições de pesca;

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Considerando que a aprovação desse Protocolo é do interesse da Comunidade,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

(1) JO nº L 29 de 1. 2. 1985, p. 9.

PROTOCOLO

sobre as condições de pesca, previsto no Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Local da Gronelândia, por outro

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA, por um lado, e

O Governo da Dinamarca e o Governo Local da Gronelândia, por outro,

Tendo em conta o Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Local da Gronelândia, por outro,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

1. O presente Protocolo aplica-se às actividades de pesca de 1 de Janeiro de 1990 a 31 de Dezembro de 1994.

2. As quotas referidas no artigo 2º do Acordo são fixadas, para cada ano, aos níveis seguintes :

(Em toneladas)

	Unidade populacional oeste (NAFO 0/1)	Unidade populacional leste (CIEM: XIV/V)
Bacalhau	16 000	15 000
Cantarilho	5 500	46 820
Alabote negro	1 850	3 750
Alabote	200	—
Camarões	730	3 620
	no primeiro ano de aplicação do Protocolo	no primeiro ano de aplicação do Protocolo
	440	3 910
	no segundo ano de aplicação do Protocolo	no segundo ano de aplicação do Protocolo
	295	4 180
	no terceiro ano de aplicação do Protocolo	no terceiro ano de aplicação do Protocolo
	—	4 525
		a partir do quarto ano de aplicação do Protocolo
Bagre	2 000	—
Pichelim ou verdinho	—	30 000
Capelim	—	30 000

3. Para além das quantidades fixadas no nº 2, a Gronelândia contribuirá todos os anos para o estabelecimento do equilíbrio das possibilidades recíprocas de pesca estabelecidas entre a Comunidade e as ihas Faroé em conformidade com o seu Acordo de pesca, com as quantidades e espécies seguintes :

(Em toneladas)

	Unidade populacional oeste (NAFO 0/1)	Unidade populacional leste (CIEM: XIV/V)
Camarões	270	880
	no primeiro ano de aplicação do Protocolo	no primeiro ano de aplicação do Protocolo
	160	990
	no segundo ano de aplicação do Protocolo	no segundo ano de aplicação do Protocolo
	105	1 045
	no terceiro ano de aplicação do Protocolo	no terceiro ano de aplicação do Protocolo
	—	1 150
		a partir do quarto ano de aplicação do Protocolo
Alabote negro	150	150
Cantarilho	—	500
Capelim	—	10 000

Artigo 2º

As quantidades referidas no primeiro parágrafo do artigo 7º do Acordo são fixadas, para cada ano, aos seguintes níveis:

(Em toneladas)

	Unidade populacional oeste (NAFO 0/1)	Unidade populacional leste (CIEM: XIV/V)
Bacalhau	50 000	2 250
Cantarilho	2 500	5 000
Alabote negro	4.700	—
Camarão	25 000 ⁽¹⁾	1 500
Bagre	4 000	

⁽¹⁾ Aplicável para 1990, 1991 e 1992.

Artigo 3º

1. A compensação financeira referida no artigo 6º do Acordo é fixada, para o período de vigência do presente Protocolo, em 34 250 000 ecus, pagáveis, anualmente, no início da campanha de pesca.
2. A compensação será ajustada no decurso de cada campanha de pesca na proporção, calculada numa base de bacalhau equivalente, das quotas suplementares concedidas à Comunidade nos termos do artigo 8º do Acordo.
3. O processo a adoptar relativamente à concessão de possibilidades de captura suplementares nos termos do artigo 8º do Acordo é fixado no anexo.

Artigo 4º

A não observância das obrigações previstas no presente Protocolo pode, sem prejuízo do disposto nos artigos 7º e 10º do Acordo, implicar uma redução correspondente das obrigações nos artigos 1º e 3º do presente Protocolo.

Artigo 5º

O presente Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura. O presente Protocolo é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1990. As partes notificar-se-ão da realização dos procedimentos necessários para este efeito.

Artigo 6º

O presente Protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer dos textos.

ANEXO

1. As autoridades responsáveis da Gronelândia comprometem-se a propôr à Comunidade, anualmente, até 15 de Fevereiro, as possibilidades de captura suplementares referidas no artigo 8º do Acordo, cuja disponibilidade, para a campanha de pesca seguinte, for então previsível.

A Comunidade informará as autoridades responsáveis da Gronelândia da sua reacção à proposta, o mais tardar, seis semanas após dela ter tomado conhecimento. Se a Comunidade declinar a proposta ou não reagir nas seis semanas seguintes, as autoridades responsáveis da Gronelândia podem propôr as possibilidades de captura a outras partes.

2. Se, durante a campanha de pesca, forem identificadas novas possibilidades de captura suplementares, nos termos do artigo 8º do Acordo, superiores às possibilidades de captura constantes da proposta referida no nº 1, as autoridades responsáveis da Gronelândia proporão à Comunidade essas novas possibilidades.

A Comunidade informará as autoridades responsáveis da Gronelândia da sua reacção à proposta, o mais tardar, seis semanas após dela terem tomado conhecimento. Se a Comunidade declinar a proposta ou não reagir nas seis semanas seguintes, as autoridades responsáveis da Gronelândia podem propôr as possibilidades de captura a outras partes.

ACORDO

sob a forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo sobre as condições de pesca, previsto no Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Local da Gronelândia, por outro, para a período compreendido entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1994

A. Carta do Governo da Dinamarca e do Governo Local da Gronelândia

Excelentíssimo Senhor,

Referindo-me ao Protocolo, rubricado em 30 de Junho de 1989, sobre as condições de pesca para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1994, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que o Governo da Dinamarca e o Governo Local da Gronelândia estão dispostos a aplicar o Protocolo, a título provisório, a partir de 1 de Janeiro de 1990, na pendência da sua entrada em vigor, em conformidade com o artigo 5º do referido Protocolo, desde que a Comunidade Económica Europeia esteja disposta a agir do mesmo modo.

Considera-se que, nesse caso, o pagamento da compensação financeira fixada no artigo 3º do Protocolo deve ser efectuado no início da campanha de pesca.

Muito agradeço se digne confirmar o acordo da Comunidade Económica Europeia sobre tal aplicação provisória.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo da Dinamarca e o
Governo Local de Gronelândia*

B. Carta da Comunidade Económica Europeia

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência, datada de hoje, do seguinte teor :

« Referindo-me ao Protocolo, rubricado em 30 de Junho de 1989, sobre as condições de pesca para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1994, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que o Governo da Dinamarca e o Governo Local da Gronelândia estão dispostos a aplicar o Protocolo, a título provisório, a partir de 1 de Janeiro de 1990, na pendência da sua entrada em vigor, em conformidade com o artigo 5º do referido Protocolo, desde que a Comunidade Económica Europeia esteja disposta a agir do mesmo modo.

Considera-se que, nesse caso, o pagamento da compensação financeira fixada no artigo 3º do Protocolo deve ser efectuado no início da campanha de pesca.

Muito agradeço se digne confirmar o acordo da Comunidade Económica Europeia sobre tal aplicação provisória. »

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência o acordo da Comunidade Económica Europeia sobre tal aplicação provisória.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão de minha mais elevada consideração.

*Pelo Conselho
das Comunidades Europeias*

Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho relativo à conclusão do Protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1991, as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Moçambique relativo às relações de pesca

COM(89) 619 final

(Presentada pela Comissão em 13 de Dezembro de 1989)

(90/C 53/08)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, nos termos do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Moçambique relativo às relações de pesca, assinado em Maputo em 30 de Setembro de 1988, as Partes Contratantes procederam a negociações, com vista a determinar as alterações ou complementos a introduzir no Protocolo do Acordo, no termo do período de aplicação do primeiro Protocolo;

Considerando que, na sequência dessas negociações, foi rubricado, em 13 de Setembro de 1989, um novo Protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1991, as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no referido Acordo;

Considerando que é do interesse da Comunidade aprovar esse Protocolo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1991, as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Moçambique relativo às relações de pesca é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do Protocolo vem anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas habilitadas a assinar o Protocolo para o efeito de vincular a Comunidade.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

PROTOCOLO

que estabelece, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1991, as possibilidades de pesca e a contribuição financeira prevista no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Moçambique relativo às relações de pesca

AS PARTES CONTRATANTES,

tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Moçambique relativo às relações de pesca, assinado em 30 de Setembro de 1988,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

Em conformidade com o artigo 2º do Acordo e por um período de dois anos com início em 1 de Janeiro de 1990, serão concedidas as seguintes possibilidades de pesca:

1. Navios da pesca de camarão que pescam exclusivamente crustáceos de águas profundas:

1 100 toneladas de arqueação bruta (TAB) por mês, em média, numa base anual.

2. Navios da pesca de camarão que pescam crustáceos de águas pouco profundas e profundas:

3 700 TAB por mês, em média, numa base anual,

As quantidades de crustáceos a pescar por navios comunitários em 1990 não podem exceder:

— 1 200 toneladas de camarão de águas profundas,

— 1 000 toneladas de camarão de águas pouco profundas e

— 200 toneladas de caranguejo de águas profundas.

Estes limites quantitativos serão revistos, para o ano seguinte, pela Comissão Mista referida no artigo 10º do Acordo.

O peso das caudas de camarão retidas a bordo é convertido em peso inteiro, aplicando o coeficiente 1,67.

3. Atuneiros cercadores oceânicos: licenças para 44 navios.

Artigo 2º

1. A contribuição financeira referida no artigo 8º do Acordo relativa ao período, referido no artigo 1º do presente Protocolo, é fixada em 4 300 000 ecus, pagáveis em duas prestações anuais.

2. Se, durante o período de aplicação do presente Protocolo, a quantidade de atum capturado por navios da Comunidade nas águas moçambicanas exceder 6 000 toneladas, a compensação financeira será aumentada de 50 ecus por tonelada capturada acima deste limite quantitativo.

3. A afectação desta contribuição é da competência exclusiva de Moçambique.

4. A contribuição financeira será paga numa conta aberta numa instituição financeira ou em qualquer outro organismo designado por Moçambique.

Artigo 3º

Em caso de aumento das possibilidades de pesca, os limites em TAB, fixados no nº 1 e no nº 2 do artigo 1º, podem ser aumentados a pedido da Comunidade. Nesse caso, a contribuição financeira referida no artigo 2º será aumentada proporcionalmente *prorata temporis*.

Artigo 4º

1. A Comunidade também contribuirá, durante o período referido no artigo 1º, com 950 000 ecus para o financiamento de programas científicos e técnicos moçambicanos (por exemplo, equipamento e infra-estrutura) com vista a melhorar as informações sobre os recursos piscatórios nas águas de Moçambique.

A pedido de Moçambique, parte desse montante não superior a 60 000 ecus pode ser utilizado para financiar as despesas de participação em conferências internacionais, não necessariamente relacionadas com o referido programa científico, destinadas a melhorar o conhecimento dos recursos piscatórios.

2. As autoridades competentes moçambicanas enviarão à Comissão um relatório sucinto sobre a utilização dos fundos.

3. A contribuição da Comunidade para os programas científicos e técnicos será depositada numa conta indicada, em cada ocasião, pela Secretaria de Estado das Pescas.

Artigo 5º

1. Será efectuada uma campanha experimental por dois arrastões da Comunidade em conjunto com institutos de investigação de Moçambique e dos Estados-membros da Comunidade.

2. A Comunidade contribuirá com 600 000 ecus durante o período do Protocolo para financiar a campanha. Esta contribuição pode ser utilizada para cobrir perdas económicas dos armadores e as remunerações de cientistas Moçambicanos e Comunitários. As capturas efectuadas pelas embarcações mencionadas serão propriedade dos armadores.

3. Os resultados da campanha deverão ser enviados às autoridades moçambicanas e à delegação da Comissão em Moçambique. À luz dos resultados obtidos, poderão ser concedidas a barcos da Comunidade licenças para os novos recursos, permitindo a pesca nas águas moçambicanas, de acordo com as condições a serem definidas em reunião da Comissão Mista referida no artigo 10º do Acordo.

Artigo 6º

Caso a Comunidade não efectue os pagamentos previstos no presente Protocolo, pode ser suspenso o Acordo de Pesca.

Artigo 7º

O Protocolo do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Moçambique relativo às relações de pesca é revogado e substituído pelo presente Protocolo.

Artigo 8º

O presente Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.

E aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1990.

ACORDO

sob a forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo estabelecendo, por um período de dois anos com início em 1 de Janeiro de 1990, as oportunidades de pesca e a contribuição financeira previstas pelo Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Moçambique respeitante à pesca ao largo da costa de Moçambique

A. Carta do Governo da República Popular de Moçambique

Exmo Senhor,

Referindo-me ao projecto de Protocolo, rubricado em Maputo em 13 de Setembro de 1989, estabelecendo as oportunidades de pesca e a contribuição financeira por dois anos, com início em 1 de Janeiro de 1990, tenho a honra de informar V.Exa. que o Governo da República Popular de Moçambique está disposto a aplicar este Protocolo, a título provisório, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990, na pendência da sua entrada em vigor nos termos do artigo 7º do Protocolo, desde que a Comunidade Económica Europeia esteja disposta a agir do mesmo modo.

Neste caso, considera-se que o pagamento de uma primeira fracção, igual a metade da compensação financeira fixada no artigo 7º do Protocolo, deve ser efectuado antes de 31 de Março de 1990.

Muito agradeço a V.Exa. se digne confirmar-me o acordo da Comunidade Económica Europeia sobre uma tal aplicação provisória.

Queira aceitar, Exmo. Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo da República Popular
de Moçambique*

B. Carta da Comunidade Económica Europeia

Exmo. Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de V.Exa., do seguinte teor:

« Referindo-me ao projecto de Protocolo, rubricado em Maputo em 13 de Setembro de 1989, estabelecendo as oportunidades de pesca e a contribuição financeira por dois anos, com início em 1 de Janeiro de 1990, tenho a honra de informar V.Exa. que o Governo da República Popular de Moçambique está disposto a aplicar este Protocolo, a título provisório, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990, na pendência da sua entrada em vigor nos termos do artigo 7º do Protocolo, desde que a Comunidade Económica Europeia esteja disposta a agir do mesmo modo.

Neste caso, considera-se que o pagamento de uma primeira fracção, igual a metade da compensação financeira fixada no artigo 7º do Protocolo, deve ser efectuado antes de 31 de Março de 1990.

Muito agradeço a V.Exa. se digne confirmar-me o acordo da Comunidade Económica Europeia sobre uma tal aplicação provisória. »

Tenho a honra de lhe confirmar o acordo da Comunidade Económica Europeia sobre uma tal aplicação provisória.

Queira aceitar, Exmo. Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pela Comunidade Económica
Europeia*



**SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
Luxemburgo**



- NORMAS COMUNS PARA AS EMPRESAS**
por Florence Nicolas com a colaboração de Jacques Repussard.
Esta obra pretende expor o funcionamento do sistema europeu de normalização, os meios de que dispõe, a sua inserção nas instituições da Comunidade, as suas interfaces com os mecanismos nacionais e mundiais.
79 páginas - 17,6 × 25 cm - ISBN 92-825-8558-1 - N.º de catálogo CB-PP-88-A01-PT-C
Preço no Luxemburgo, IVA excluído: 9 ecus
ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT
- UM ESPAÇO FINANCEIRO EUROPEU**
por Dominique Servais.
Não é possível conceber um grande mercado único sem uma dimensão financeira - os capitais e os serviços financeiros devem poder circular livremente.
57 páginas - 17,6 × 25,0 cm - ISBN 92-825-8576-X - N.º de catálogo CB-PP-88-C03-PT-C
Preço no Luxemburgo, IVA excluído: 6 ecus
ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT
- GUIA DAS PROFISSÕES NA PERSPECTIVA DO GRANDE MERCADO**
por Jean-Claude Séché. Prefácio de Jacques Delors.
A presente obra apresenta, numa linguagem acessível às pessoas sem formação jurídica, uma imagem da situação actual e permite, além disso, a familiarização com as principais características da livre circulação de pessoas.
243 páginas - 21,0 × 29,7 cm - ISBN 92-825-8071-7 - N.º de catálogo CB-PP-88-004-PT-C
Preço no Luxemburgo, IVA excluído: 18,50 ecus
ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT

TALÃO DE ENCOMENDA A ENVIAR AO:
Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
2, rue Mercier, L-2985 LUXEMBURGO

Agradeço o envio das publicações assinaladas

Nome:

Morada:

..... Tel.:

Data: Assinatura:

